

REVISTA

PRELEÇÃO

PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ano I – Nº 01 – Abril/2007

Assuntos de Segurança Pública



REVISTA
PRELEÇÃO

PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assuntos de Segurança Pública

Vitória
ano I, n. 1, abr. 2007

REVISTA PRELEÇÃO – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública. Ano I, n. 1, abr. 2007. Vitória: PMES/DEI, 2007.

Semestral

1. Segurança Pública. 2. Generalidades/Periódicos.
- I. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES).
- II. Diretoria de Ensino e Instrução (DEI).

Patrono da PMES

Capitão João Antunes Barboza Brandão
Comandante: Período de 1874 a 1883.



Comandante
João Antunes Barboza Brandão

Sumário

Editorial.....	7
-----------------------	----------

ARTIGOS

A Polícia Militar e o Planejamento Estratégico: Potencialidades e Desafios do Projeto Novos Rumos

Cel PM Antônio Carlos Barbosa Coutinho.....	11
---	----

PMES: Mais de 172 Anos de História

Cel PM RR Gelson Loiola	19
-------------------------------	----

Polícia e Política: Uma Combinação Perigosa para os Vencidos

Mônica Cristina Moreira Pinto	43
-------------------------------------	----

O Desafio da Responsabilização Policial

Domício Proença Júnior / Jacqueline Muniz	57
---	----

Direitos Cíveis, Estado de Direito e “Cultura Policial”:

A Formação Policial em Questão

Roberto Kant de Lima.....	67
---------------------------	----

Invalidade da Prova Obtida Através da Tortura –

Fundamentos Éticos e Constitucionais

Sérgio Ricardo de Souza	89
-------------------------------	----

CATÁLOGO DE MONOGRAFIAS DO CAO

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS/2006.....	109
---	------------

Como publicar um artigo na Revista Preleção	132
--	------------

REVISTA PRELEÇÃO – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública. Ano I, n. 1, abr. 2007
Criada pela Portaria do Comando Geral da PMES nº 440-R, datada de 15/03/2007

CONSELHO EDITORIAL

Presidente: Cel PM Antônio Carlos B. Coutinho – Comandante Geral da PMES
Vice-Presidente: Cel PM Carlo Marx S. Rocha – Subcomandante Geral / Chefe do EMG
Diretora Executiva: Maj PM Sônia do Carmo Grobério
Redação: Cap PM Celso Luiz Ferrari e Cap PM Januir Carlos Pinheiro da Silva
Circulação: 2º Ten PM Silvagner Andrade de Azevedo e
2º Ten PM Elizabeth P. Bergamin Rubim
Diagramação / Digitação: 1º Sgt PM John Alcântara de O. Paulino e
Estagiário Haniel da Vitória Mavega
Revisão: 2º Ten Sylvia Mara Pedrini
Normalização: 1º Sgt PM Edelci Lima do Nascimento Souza
Jornalista Responsável Convidada: Karina Amorim Gonçalves – CRJ/ ES: 01374
Bibliotecária Convidada: Arilaine da Silva Gave – CRB Prov. 123/ES

MEMBROS

Cel PM Galdino Brandão de Oliveira
Ten Cel PM Oberacy Emmerich Júnior
Ten Cel PM Ilton Borges Correa
Maj PM Hélio Alexandre Lima Hollanda
Maj PM Reginaldo Santos Silva

REDAÇÃO

Diretoria de Ensino e Instrução – Quartel do Comando Geral da PMES
Av. Maruípe, nº 2.111 – Bairro Maruípe, Vitória/ES – CEP: 29.045-231
Tel.: (27) 3380-2737 – FAX: (27) 3380-2846
e-mail: revistaprelecao@pm.es.gov.br
Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o território nacional
Tiragem: 2.000 exemplares

Editoração Eletrônica: Bios Editoração
Impressão: GSA Gráfica e Editora

Nota: Os artigos publicados expressam a opinião dos seus autores e não necessariamente dos integrantes do Conselho Editorial da Revista Preleção.

Editorial

É com imenso orgulho e satisfação que publicamos a edição nº 1 da Revista Preleção, comemorativa ao 172º aniversário da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES).

Esta será a publicação institucional para o fomento dos estudos e pesquisa de assuntos na área de segurança pública, especificamente em relação às questões relevantes sobre a atuação da Polícia Militar neste contexto, bem como a participação dos outros órgãos integrantes do sistema de segurança e da sociedade.

A Revista Preleção tem como objetivo precípua a divulgação e o incentivo à pesquisa em nossa Corporação, focando assuntos ligados à área de segurança pública, subsidiando os estudiosos com informações, conhecimentos e experiências de cunho científico, visando a constante atualização tecnológica e profissional.

Visa também contribuir com publicações que cercam o tema e que trazem divergências entre doutrinadores, comandantes, gerentes da Polícia Militar e ainda os aplicadores do direito, para que estes possam com maior propriedade, formar opinião sobre os assuntos relacionados à segurança pública e ainda, possibilitar um posicionamento de modo mais coerente nos casos concretos e em processos a que estão inseridos.

A idéia da Revista surgiu diante da inexistência de um veículo de comunicação institucional na PMES, além da pouca exploração sobre os temas e de suas implicações para a atividade de segurança pública, onde a necessidade de direcionamento é evidente, já que o administrador deve agir no estrito cumprimento da lei, sob pena de ferir o interesse público ou mesmo o particular.

A “REVISTA PRELEÇÃO”, idealizada pela Maj PM Sonia do Carmo Grobério, tem como justificativa do nome o próprio significado da palavra “preleção” que segundo o dicionário Aurélio quer dizer “lição, explanação prévia” e ainda por estar presente no cotidiano do policial, seja recebendo ou ministrando a preleção ao entrar de serviço. Além disso, a palavra está no sentido de conhecer cientificamente sobre segurança pública para a efetivação da prática policial.

Artigos

A Polícia Militar e o Planejamento Estratégico: Potencialidades e Desafios do Projeto Novos Rumos

Cel PM Antônio Carlos Barbosa Coutinho (*)

A PMES completa em 2007 seus 172 anos, e ao longo de mais de um século e meio vem participando da história de nosso Estado, garantindo a lei e a ordem necessários para o pacífico convívio social e para o pleno exercício das atividades corporativas e institucionais.

Como parte das comemorações, está sendo lançada a revista *Preleção*. Trata-se de uma publicação que pretende colaborar com o debate sobre segurança pública em todo o país, mas principalmente no Espírito Santo, onde a efervescência da questão tem ocupado espaço privilegiado no imaginário social. Diante disso, o presente artigo visa colaborar para o incremento das análises e para disseminação das informações de segurança pública. Não se pretende adotar o rigor dos artigos científicos no presente trabalho, isso será reservado para os brilhantes acadêmicos que colaboraram com a publicação; a intenção central desse esforço é oferecer a visão e os argumentos de um técnico que nesse momento histórico é responsável por um importante processo de transformação organizacional.

Espera-se que o conteúdo que se segue possa oferecer subsídios para acadêmicos, governantes, profissionais de segurança pública e para a sociedade em geral.

Como está ocorrendo em todo o Brasil, a segurança pública é um assunto em evidência. Embora a situação não seja alarmante, observa-se que a dinâmica da criminalidade tem requerido especial atenção e versatilidade dos órgãos direta ou indiretamente responsáveis, o que é uma tendência universal. Os fenômenos relacionados à criminalidade, seja ela micro ou macro, têm mudado suas características e adquirido

* Comandante Geral da Polícia Militar. Especialista em Segurança Pública

complexidade, o que, por sua vez, tem exigido forças policiais melhor selecionadas, treinadas, equipadas e remuneradas.

Em virtude do já mencionado, e das mudanças e tendências mundiais, as diversas organizações, dentre elas a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), demandam a elaboração e a implementação de um modelo de gestão que possibilite a sobrevivência, a manutenção, o crescimento e o desenvolvimento organizacional.

Diversas teorias e experiências públicas e privadas apontam para o planejamento estratégico como ferramenta capaz de criar condições adequadas para implementação de melhorias, desde incrementais até radicais, necessárias aos diversos tipos de organização.

Segundo Michael Porter¹, estudioso da estratégia organizacional, uma empresa sem planejamento corre o risco de se transformar em uma folha seca, que se move ao capricho dos ventos. É fato comprovado que o administrador que não exerce a sua função enquanto planejador acaba por se concentrar excessivamente no operacional, adotando uma postura meramente reativa diante dos problemas e entraves que se apresentem.

A PMES não está isenta de viver essa realidade, pelo contrário, sua condição de órgão público, portanto estruturada conforme princípios clássicos, que opera numa realidade social difusa e contingencial, é remetida à solução de problemas diários, de caráter operacional, tanto administrativos quanto policiais, que absorvem tempo precioso e recursos escassos. Mais que isso, essa condição dificulta o desenvolvimento de perspectivas de longo prazo e a aprendizagem organizacional.

Sendo assim, surgem os questionamentos: Como evitar o imediatismo na administração da Polícia Militar? Como definir um processo de planejamento adequado a um contexto de constantes e intensas mudanças, associadas a crescentes demandas sociais? A resposta não é simples, pois boa parte do sucesso de uma organização está na sua capacidade de adaptação frente às transformações de seu ambiente de tarefa.

O reconhecimento dessa problemática possibilitou a iniciativa de implementação do planejamento estratégico da Polícia Militar, que teve seu

¹ PORTER, Michael. *Estratégia Competitiva: técnicas para análise de indústrias e da concorrência*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

marco inicial no ano de 2004. O processo como um todo possibilitou a ampliação dos horizontes institucionais nos diversos contextos sociais onde a PMES opera.

O desenvolvimento dos trabalhos possibilitou também o reconhecimento de cenários que apontavam para mudanças profundas no Espírito Santo, descortinando um desenvolvimento sócio-econômico que certamente acarretará impactos e consequências regionais importantes que requererão acompanhamento constante e monitoração de novas demandas no campo da segurança pública.

Evidenciam-se, por exemplo, municípios potenciais pólos de desenvolvimento, no sul do estado, com a prospecção de petróleo e gás natural, o que implicará num crescimento demográfico significativo. Essa realidade repercutirá por todo o estado de diversas maneiras.

Dessa forma, a corporação passa a dedicar atenção sistemática aos mais diversos acontecimentos da realidade espírito-santense, e ainda, a se inserir no novo contexto de forma diferenciada, reconhecendo a segurança pública como fator *sine qua non* para o desenvolvimento do Estado, tornando-o mais competitivo.

Não por acaso, o Plano de Desenvolvimento do Espírito Santo, agenda 2025, remete a instituição policial militar ao alinhamento com a estratégia de redução da violência e criminalidade, o que implicará na implementação de ações projetadas para desencadear uma reação proporcional ao crescimento das demandas da segurança do cidadão.

Nesse contexto, o Plano Estratégico da Polícia Militar do Espírito Santo – 2005/ 2009, contempla estratégias de sobrevivência, manutenção, crescimento e desenvolvimento institucional, tendo um escopo comum, a Visão de Futuro da PMES: ter uma corporação “reconhecida na próxima década como uma referência nacional em qualidade de serviços públicos e como um pólo de soluções inovadoras na administração da segurança pública.”² Assim, se faz mister o resgate dos valores, sempre com o foco nas missões constitucional e corporativa, sendo a última: “promover, com a comunidade capixaba, a preservação da Ordem Pública no Estado do Espírito Santo.”³

² Plano Estratégico da Polícia Militar do Espírito Santo – 2005/ 2009, p. 14.

Certamente, há que se considerar todos os desafios que essa nova lógica de trabalho há de impor. O primeiro é o de reconhecer que uma organização com a idade, grandeza, capilaridade e tradicionalismo da PMES requer acurado reconhecimento e trato de suas especificidades.

A lógica de organização militar talvez seja o mais fiel exemplo da abordagem clássica aplicada às organizações. Tal lógica, indubitavelmente, tem aspectos muito adequados ao exercício da atividade policial diante da realidade brasileira, no entanto, tomar tal modelo de gestão com completamente adequado é desconsiderar as contingencialidades do exercício da profissão, e até a própria evolução social, ocorrida principalmente nas últimas duas décadas. É, pois, imperativo da moderna gestão policial a adequação dos conceitos e práticas operacionais às atuais demandas sociais.

Um segundo desafio é o da disseminação dos novos conceitos a todo o efetivo policial, de forma qualitativamente organizada, com vistas à compreensão generalizada do novo arcabouço conceitual. Tal desafio decorre da multiplicidade de perfis profissionais, currículos, formações específicas, locais de trabalho, diversidade de doutrinas e convicções pessoais verificáveis na instituição.

O terceiro desafio é, garantida a disseminação das informações necessárias, envolver todos os níveis da organização no processo de transformação pretendido. Esse desafio é muito peculiar, pois a PMES, em função de suas características e história, não disseminou a lógica consultiva ou participativa no processo decisório, pelo contrário manteve, através dos tempos, características centralizadoras de gestão.

O quarto desafio constitui a inserção dos conceitos de visão sistêmica e perspectiva de longo prazo no modelo de gestão vigente. Dadas as intensas e diversificadas demandas imediatas e de curto prazo vividas pela organização, seu corpo gerencial foi “condicionado” a responder reativamente a demandas não previstas e, não raras vezes, imprevisíveis. Tal situação, quase invariavelmente, gera soluções que, sendo emergenciais, não obedeceram ao melhor processo decisório. Isso tende a impli-

³ Plano Estratégico da Polícia Militar do Espírito Santo – 2005/ 2009, p. 10.

car em resultados indesejáveis no médio e longo prazo, o que aumenta o desgaste da corporação.

Há um quinto desafio, que é o de fazer que os sucessivos governos e a sociedade em geral, percebam o processo evolutivo pelo qual passa a PM e colaborem com esse processo na medida de suas possibilidades.

Um sexto desafio pode ser considerado, a introdução da efetiva lógica dos níveis organizacionais na instituição, ou seja, a identificação, diferenciação e integração dos níveis estratégico, tático e operacional no *modus operandi* da PMES. Esse é um desafio essencial, pois constitui uma mudança na maneira de ser e de pensar da organização.

O sétimo desafio é o desdobramento do plano estratégico nos níveis tático e operacional, mantendo o alinhamento, a coerência e a consistência das iniciativas nos diversos níveis, bem como a fiel interpretação dos objetivos estratégicos.

Outro desafio posto, o oitavo, é o de disseminar a percepção de que qualquer plano estratégico já nasce com um pequeno grau de defasagem, que a passagem do tempo faz aumentar, ou seja, a metodologia do planejamento estratégico se materializa num processo contínuo que implica em constantes análises e atualizações e, por conseguinte, no ajustamento do plano estratégico, o documento final resultante do processo. Faz-se necessário, portanto, a criação de uma cultura que possibilite o constante monitoramento do ambiente em favor da manutenção da atualidade dos planos elaborados.

Enfim, são múltiplos os desafios desse momento histórico. Todos podem representar oportunidades ou ameaças, de acordo com tratamento a eles dispensado, cumpre, portanto, aos dirigentes da instituição um importante papel nesse cenário, o de conduzir o processo de transformação organizacional de forma serena, constante e profissional, em absoluta atenção ao estabelecido nos diversos planos e às demandas sociais.

Diante desse arcabouço conceitual e da problemática exposta, a Polícia Militar está direcionando todos os esforços na busca de resultados positivos nas mais variadas áreas, tais quais: Recursos Humanos, com admissão, formação e requalificação; Logística, com novas aquisições, manutenção e modernização dos equipamentos; Policiamento Ostensi-

vo, com estatísticas mais confiáveis, integração com outras agências de segurança pública e otimização dos recursos; enfim, toda sorte de iniciativas que possam colaborar para a redução de índices de criminalidade e violência.

Ainda nesse contexto, especial atenção tem sido dada ao treinamento voltado para adoção de inovações tecnológicas e aos aspectos doutrinários, pois não basta a aquisição de equipamentos modernos se não for priorizada a qualificação dos potenciais usuários das tecnologias disponíveis. Transformar os insumos organizacionais em tranquilidade pública é o maior propósito.

Desde o lançamento do plano estratégico, o atingimento dos objetivos da Corporação vem sendo orientado por grandes eixos, que são: o crescimento institucional, a excelência operacional e a cidadania e comunitarização; tudo considerando a disponibilidade de um efetivo motivado e preparado.

Em consonância com o plano foram ofertados, para serem desenvolvidos em 2007, vários cursos de formação continuada (capacitação) que integram esses eixos temáticos. Tudo para construir e consolidar um ambiente receptivo e fértil para os futuros desdobramentos do Plano Estratégico.

Ainda durante o ano de 2007 pretende-se formar uma equipe de consultores internos que colaborará com o robustecimento da gestão nos níveis tático e operacional, por intermédio da análise e otimização dos processos internos.

Enfim, verifica-se que, ainda que os desafios apresentados no campo do controle da violência e criminalidade ratifiquem sua grandeza e complexidade, os órgãos públicos, e entre eles a PMES vêm transformando seus modelos mentais de forma a promover melhorias contínuas no atendimento à sociedade. A adoção de metodologias sofisticadas como o Planejamento Estratégico, ratificam esse argumento.

A manutenção e o desdobramento do plano estratégico se apresentam como indispensáveis à gestão da Polícia Militar, pois possibilitarão o alcance dos objetivos corporativos, bem como a promoção de um desenvolvimento contínuo e sedimentado, robustecendo a administração, tendo como foco o resultado.

Embora a prática do planejamento, nos moldes propostos pelos estrategistas, ainda esteja em fase embrionária nas organizações públicas, como aduz COSTA (2006), o fato é que passamos, mas as organizações ficam. E a nossa responsabilidade indelegável é deixar, para os que nos sucederão, um instituição saudável e com um futuro claro e delineado.

BIBLIOGRAFIA

COSTA, Eliazer Arantes de. *Gestão Estratégica*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Planejamento Estratégico da Segurança Pública. In *Revista Conjuntura Econômica. Temas Sociais*. Rio de Janeiro, março 2003.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Plano Estratégico 2005/ 2009*.

PORTER, Michael. *Estratégia Competitiva: técnicas para análise de indústrias e da concorrência*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

THOMPSON, Arthur; STRICKLAND, III J. *Planejamento estratégico: elaboração, implementação e execução*. São Paulo: Pioneira, 2000.

PMES: Mais de 172 Anos de História

Cel PM RR Gelson Loiola (*)

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), desde a sua criação através da Lei nº. 9, de 6 de abril de 1835, sofreu ao longo dos seus, mais de 173 anos de existência, considerando a sua origem em 1800, diversas transformações em sua estrutura organizacional, e participou de momentos importantes na história do Estado e do País, se destacando com a participação heróica e brilhante de todos os integrantes que a compuseram durante toda sua existência.

Poucos integrantes da Corporação e da sociedade capixaba conhecem a sua verdadeira evolução, e nos dias atuais, fica cada vez mais evidente, que é preciso conhecer profundamente o passado, para viver com sucesso o presente e planejar com eficiência as ações futuras, pois, uma instituição sem história corre o risco de ser fossilizada em sua existência.

2 A ORIGEM DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

2.1 O PRECURSOR DA CRIAÇÃO

A história da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) começa a se delinear a partir da nomeação do Capitão de Fragata, Antônio Pires da Silva Pontes, natural da cidade de Mariana – MG, pelo Príncipe Regente, D. João pelo Decreto de 11 de setembro de 1797 (Ape,es,cx.05,doc.46), para assumir o governo da Capitania do Espírito Santo, porém, somente no dia 29 de março de 1800, é que o Governador Antônio Pontes assume o governo da Capitania capixaba, e com base na Carta Régia, de 12 de março de 1798, de D. Rodrigo de Souza Coutinho, (secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos), cria em 4 de abril

* Cel RR PMES, pesquisador. Bacharel e Professor de Direito. Especialista em Ensino Superior

de 1800, o **Corpo de Pedestres (1800)**, com 300 soldados, em do Porto do Souza, distrito de Rio Doce, (Linhares-ES), para fiscalizar e combater roubos e ataques indígenas ao longo das vias fluviais da Capitania, única via de transporte da época, pois não havia estradas. Surge assim, o “embrião” da PMES.

Segundo, são instalados em pontos estratégicos na Capitania capixaba os seguintes postos: Quartel do Porto do Souza (homenagem ao amigo pessoal, D. Rodrigo de Souza Coutinho), na parte sul do Rio Doce, com 1 inferior (sargento) e 11 soldados (Sd) do Corpo de Pedestres (CP); o Quartel de Lorena (homenagem ao governador de Minas Gerais 1797-1803, Bernardo José da Silveira e Lorena); o Quartel de Regência Augusta (homenagem ao Príncipe Regente) na margem sul do Rio Doce, com 1 inferior e 4 Sd do CP; o Quartel de Marcha na margem sul do Rio Pancas, com 1 inferior e 7 Sd do CP (p.15); 1º Quartel Linhares, em Povoação, com 1 inferior e 18 Sd do CP; o 2º Quartel Linhares na lagoa Juparanã, com 1 inferior e 11 Sd do CP (p.16); o Quartel do Aguiar em Povoação Linhares, com 1 sargento mor e 16 Sd índios e o Quartel do Riacho distante quatro léguas de Povoação, com 1 inferior e 4 Sd do CP (p.18); Quartel de Comboios com 1 inferior e 2 Sd do CP, e ainda mais quatro Quartéis na Povoação de Viana de Ilhéus, com 1 Alferes de Infantaria (Exército Brasileiro) e 34 Sd do CP, distribuídos em dois Quartéis nas extremidades e dois no sertão, em Altos Montes (p.23); Quartel do Itapemirim na face sul do Rio de mesmo nome com 1 inferior e 20 Sd do CP, Quartel de Boa Vista, com 1 Alferes, 10 Sd de Infantaria (Exército) e 8 Sd do CP e o Quartel de Itabapuana situado às margens do Rio de mesmo nome, com 3 Sd do Corpo de Pedestres (Rubim, 1840).

O Governador Pontes, somente em carta datada de 5 de novembro de 1800, informa ao secretário da Marinha, D. Rodrigo de S. Coutinho (Conde de Linhares), a criação do Corpo de Pedestres, e esclarece que o citado Corpo é *“composto por homens de raça cruzada, ou mestiço de preto, branco ou índio”* (Ape,es, cx. 06, doc. 24A-38A).

O Príncipe regente, D. João através do Decreto enviado de Lisboa, no dia 18 de abril de 1801 nomeia o **Padre Francisco Ribeiro Pinto** para o Posto de Capelão da Companhia Paga que guarnecia a Capitania do Espírito Santo, então surge o embrião do Serviço de Capelania da PMES e o seu primeiro Capelão (Ape, ES, cx. 06, doc. 31).

2.2 A EVOLUÇÃO APÓS A PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

Em 7 de setembro de 1822 ocorre em São Paulo, a Proclamação da Independência do Brasil por D. Pedro I, por consequência, no dia 1º de outubro de 1822, segundo Daemon (1879) instala-se no Espírito Santo, a Junta Provisória, fato comunicado ao Ministro, José Bonifácio de Andrada e Silva.

Com a instituição do Decreto de 1º de dezembro de 1824, por sua Majestade Imperial que organiza os Corpos de 1ª e 2ª Linhas do Exército brasileiro, onde determina nos termos da 2ª tabela, que as Companhias de Infantaria da Província do Espírito Santo e o Corpo de Pedestres da mesma Província promovam as suas fusões, se transformando no 12º Batalhão de Caçadores do Exército com sede na cidade de Vitória, e com a modificação a **Companhia de Caçadores (1824)** passa a fazer o policiamento da Província do Espírito Santo, até a instalação da Regência Trina de 1831.

2.3 OS EFEITOS DA REGÊNCIA TRINA NA POLÍCIA CAPIXABA

É neste período, que o Padre Diogo Antônio Feijó, ministro da Justiça do Brasil, pelo Decreto de 18 de agosto de 1831, art. 1º, cria: “As Guardas Nacionais [...]”, com base no modelo francês, fortalecendo as elites políticas locais, com recrutamento de pessoal vinculado a elas, distinto dos que compunham os as Guardas provinciais, em sua maior parte pobre e analfabeta, insatisfeitos e rebeldes.

Pelo Decreto de 10 de outubro de 1831, estabelece: “Art. 1º O governo fica autorizado para criar nesta cidade, um Corpo de Guardas municipais voluntários a pé e a cavallo[...]”, e pelo “Art. 2º - ficam igualmente autorizados os presidentes em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julgarem necessário[...]”, determinando a extinção da Guarda Real de Polícia, de 1809, autorizando criação do Corpo de Guarda Permanentes no Rio de Janeiro e nas demais Províncias brasileiras.

No início de dezembro de 1831, o presidente do Conselho do Governo, Antonio Pinto Chichorro da Gama, e seus membros, Coronel José

Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, Manoel de Moraes Coitinho, Manoel dos Passos Ferreira, Padre Domingos Leal, João Antonio de Moraes e Francisco Martins de Castro, reúnem-se e *“nesta sessão tratou-se da criação da Guarda Municipal, paga de conformidade com a Lei de 10 de Outubro desse anno”* (p.289), assim, é criado na Província do Espírito Santo um novo modelo de força policial, denominado de acordo com os registros documentais, de **Corpo de Permanentes (1831)**, que consta da Lei nº. 9, de 6.04.1835., que dispõe: *“Art. 7º - O Presidente da Província fica autorizado a poder ir dissolvendo o Corpo de Permanentes, à proporção que for recrutando para a polícia”*, (grifos nosso).

2.4 A REGÊNCIA UNA E A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS

Passa a vigorar o Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, implantando a Regência Una, alterando organização política e administrativa do Império, e dando maior autonomia às províncias:

Art. 10: Compete às mesmas Assembléias legislar: § 4º: Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das câmaras, [...]

Art.11, § 2º. Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a força policial respectiva, (Ato Adicional, 12.08.1834).

Estabelecendo assim, a competência privativa dos Presidentes das Províncias brasileiras de expedir os dados referentes à Força Policial Provincial (efetivo, recrutamento, orçamento, etc.), visando à sua criação através de lei, pela Assembléia Legislativa Provincial, criada pelo mesmo Ato Adicional.

3 A CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

3.1 A LEI Nº. 9, DE 6 DE ABRIL DE 1835, O ATO DE CRIAÇÃO

Com base na autorização do Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, é criada a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo pela Lei provincial nº. 9, de 06 de abril de 1835, decretada e aprovada pela Assembléia Legislativa Provincial, e sancionada pelo Presidente da Província, MANOEL JOSÉ PIRES DA SILVA PONTES nos seguintes termos:

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º - Criar-se-ha uma companhia com o título de guarda de polícia provincial, composta de três oficiais subalternos, um primeiro sargento, dois segundos sargentos, hum furriel, seis cabos, dois cornetas e cem soldados.

Art. 2º - Os oficiais serão tirados da classe dos avulsos, e terão mais meio soldo correspondente ao de sua patente, acrescentando a gratificação do comando de quinze mil reis mensais. O meio soldo, e gratificação serão pagos pelos cofres provinciais.

Art. 3º - Os oficiais inferiores e soldados vencerão diariamente: o primeiro sargento quinhentos reis; os segundos sargentos quatrocentos e quarenta reis cada um; o furriel quatrocentos reis; os cabos e cornetas trezentos e sessenta reis cada um; e Os soldados trezentos e vinte reis cada um: não terão porém etapa nem gratificação alguma.

Art. 4º - Todas as praças de pret vencerão anualmente dezoito mil réis para fardamentos, em prestações adiantadas de seis em seis meses. O presidente da Província regulará o modo mais cômodo e econômico destes fardamentos.

Art. 5º - Os que assentarem praça voluntariamente servirão três anos, findos os quais lhes serão entregues suas excusas pelo Governo da Província; e os recrutados servirão completamente cinco anos.

Art. 6º - O regulamento, economia, disciplina e recrutamento serão provisoriamente conforme o do Exército; não haverão porém castigos de pancadas ou chibatadas.

Art. 7º - O Presidente da Província fica autorizado a poder ir dissolvendo o Corpo de Permanentes à proporção que for recrutando para a policia; podendo logo serem admitidos os que voluntariamente quizerem passar de um para outro Corpo: as praças que tiverem de completar engajamento, passarão a completá-lo na Guarda Provincial.

Art. 8º - Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. Dada no Palácio do Governo da Província do Espírito Santo aos seis de abril de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

Então, o governador Manoel Pires da Silva Pontes, que governou a Província do Espírito Santo de 1832 a 1835, ao sancionar a Lei Provincial

nº 9, de 06 de abril de 1835, faz nascer à gloriosa Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, Guardiã da Sociedade Capixaba durante toda a sua existência, para orgulho de todos os seus integrantes, com a denominação de **Guarda de Polícia Provincial (1835)**.

É nomeado e assume o comando da Guarda de Polícia Provincial, o **Alferes Antônio Ferreira Rufino**, se tornando o 1º comandante da PMES, e de acordo com os registros, o primeiro Quartel da Polícia capixaba passa a ocupar a parte inferior (porão do antigo Colégio dos Jesuítas), provavelmente, em razão da desativação do Hospital Militar que ali funcionara, de 1799 a 1832.

3.2 A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DA PMES

Apesar de ser criada em 6 de abril de 1835, a regulamentação prevista na Lei nº. 9, somente é publicado em 1º de julho de 1835, pelo presidente Joaquim José de Oliveira, nos seguintes termos:

INSTRUÇÕES Artigo 1º O official de maior posto da companhia, ou o mais antigo dos que tiverem será o commandante.

Artigo 2º Os cabos serão nomeados pelo commandante da companhia; mas os sargentos e furriel o serão pelo presidente da província sobre propostas do commandante.

Artigo 3º Ao commandante da companhia compete a gratificação, de que trata o artigo 2º da lei, correndo por sua conta e despesa com expediente.

Artigo 4º O fardamento da companhia será semelhante ao de caçadores; sendo a gola da farda, e canhões da fardeta de cor amarella, e tendo a farda vivos verdes. Suprirá a corneta da barretina uma pequena chapa, que represente dous ramos de fumo e café, prendendo-se nas extremidades, e circunscrevendo a firma composta das letras G.P.P.

Artigo 5º No primeiro dia útil de cada mez o commandante formará uma relação dos que houverem assentado praça no mez findo, abonando a cada um a metade do vencimento annual de fardamento; e a remetterá ao presidente da província para mandar pagar a sua importância. Esta disposição comprehende aquelles que tiverem vencido a ultima prestação semestral.

Artigo 6º Haverá na companhia um conselho de administração de fundos de fardamento, composto por tres officiaes della. O commandante he o presidente nato do conselho; o official immediato servirá particularmente de thesoureiro; e o terceiro official será o agente.

Artigo 7º Na falta, u impedimento de um ou dous dos officiaes suprirão em igual número os officiaes inferiores, e ainda uos soldados; preferindo sempre os mais graduados, e na mesma graduação os mais antigos.

Artigo 8º O conselho reunir-se-há ordinariamente uma vez por mez entre 1º e 5º dia. O commandante designará o dia, a hora, e ajuntará o conselho extraordinariamente quando o julgar necessário.

Artigo 9º AS deliberações do conselho serão tomadas a pluralidade de votos dos seus tres membros. Mas a deliberação de não contar o voto de um official, não será executada sem previa aprovação do presidente da província, à quem o conselho o communicará.

Artigo 10 Para se guardarem os fundos de fardamento, e documentos do conselho haverá um cofre de tres chaves, uma para cada membro; o qual somente se abrirá em sessão do conselho.

Artigo 11 Ao conselho compete:

1º dar entrada no cofre as quantias de fardamento, que [...]

[...]

20 O conselho participará ao presidente da província as dificuldades, e inconvenientes que encontrar na execução destas instruções. Palácio do Governo da Província do Espírito Santo, em o 1º de julho de 1835. - Joaquim José de Oliveira -

Esta primeira regulamentação além de definir o uniforme da Guarda de Policia Provincial, o mesmo usado pela Companhia de Caçadores com alterações referentes às insígnias, organiza uma Conselho Financeiro para administrar os recursos destinados a sua aquisição, sendo que no artigo 11 do regulamento, estabelece dos itens 1º aos 20, toda a sua competência.

3.3 A EVOLUÇÃO DA GUARDA DE POLICIAL PROVINCIAL CAPIXABA

De acordo com os registros em relatórios posteriores, o efetivo inicial das praças da Guarda de Policia Provincial é reduzido por determinação da Lei nº 5, de 28 de fevereiro de 1836, e o presidente João Lopes da Silva Coito, em 8 de setembro de 1838, volta a criticar, ao afirmar que a redução do número de praças policiais da Guarda de Policial Provincial pela citada lei, trouxe grandes prejuízos ao serviço público, e ao mesmo tempo em que pede a sua ampliação, solicita também, a criação de

mais um posto de Oficial visando suprir a ausência do Comandante da Guarda, em virtude dos afastamentos diversos, ou seja, nasce à idéia da função de Subcomandante na Corporação, e finalmente, solicita que seja implantado um regulamento que contenha as obrigações e as penalidades a serem aplicadas.

Posteriormente, a Assembléia Legislativa Provincial capixaba atende à outra solicitação do presidente João Lopes, quanto à implantação do regulamento da Guarda Policial, e faz publicar a Lei nº. 23, de 28 de novembro de 1838, sancionada por ele, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I.

Fim. Sujeição, e economia da guarda policial

Art. 1º A companhia denominada - guarda policial – tem por fim manter o socego e segurança interna da província na conformidade das leis, não podendo ser empregada em qualquer outro serviço.

Art. 2º Fica sujeita directamente ao governo da província, que estacionará por destacamentos de força correspondente às necessidades das câmaras, ficando cada uma dellas às ordens do chefe de policia, a quem as autoridades requisitarão os auxílios que necessitarem.

Art. 3º A companhia pode ser dissolvida pelo presidente da província, quando assim exigir a segurança publica, e nos casos em que he, ou for lícito dissolver a guarda nacional, dando a assembléa provincial os motivos de seu procedimento na primeira reunião della.

Art. 4º São aptos para guardas cidadãos brasileiros de 18 a 40 annos de idade, de boa conducta, moral, e civil, e de constituição vigorosa.

Art. 5º Os guardas prestarão o seguinte juramento – juro defender a constituição do império, e obedecer a meus superiores no que for concernente à manutenção da segurança e paz pública, em conformidade das leis – cujo juramento lhes será deferido pelo commandante.

Art. 6º Os officiaes serão da nomeação do presidente da província escolhidos d'entre os avlsos do exército, das extinctas milícias, das guardas nacionaes, e mesmo d'entre os cidadãos da confiança do governo, que forem aptos, e prestadios, podendo dispensa-los, quando assim exigir o bem publico.

Art. 7º Os officiaes inferiores serão promovidos pelo presidente da província, precedendo proposta do commandante, e os cabos serão de nomeação do commandante.

Art. 8º A companhia será inspeccionada todas as vezes, que o governo julgar conveniente, a fim de examinar o estado de sua disciplina, economia e regimen.

Art. 9º Os officiaes inferiores, e guardas serão obrigados a pernoitar no quartel, que lhes for destinado pelo governo, os officiaes assistirão o mais perto, que for possível do Quartelamento.

Art. 10 Os doentes serão tratados no hospital, se ao seu commandante assim parecer conveniente, perdendo ahi o soldo que vencerem.

Art. 11 Ficam em vigor as instrucções do presidente da província de 1º de julho de 1835, sobre administração dos fundos de fardamentos. (L.leis, 1838, p.42-3)

Neste primeiro capítulo da Lei nº 23/1838, são estabelecidas normas de caráter geral, sobre a competência da Guarda Policial, a sua subordinação ao governo da província, as normas para o recrutamento, o primeiro juramento ***“juro defender a constituição do império, e obedecer a meus superiores no que for concernente à manutenção da segurança e paz pública, em conformidade das leis.”*** (art. 5º), a ser prestado por ocasião do ingresso na Guarda, à origem, a nomeação e promoção dos oficiais, a fiscalização a cargo do presidente da província, a promoção dos cabos a cargo do comandante da Guarda Policial, os locais de permanência dos oficiais inferiores e das praças, as normas para atendimento hospitalar, e a manutenção das normas instituídas pela Lei nº. 9/1835.. E prossegue:

CAPITULO II.

Das faltas, crimes, e penas

Art. 12 A embriaguez, as faltas de cumprimento exacto de deveres, e as de serviço serão punidas à juízo do commandante com reprehensão particular, ou em frente da companhia, ou com prisão até oito dias, sendo esta approvada pelo presidente da província; as reincidências indisciplináveis serão punidas com o duplo da pena, sendo a final demittidos. Qualquer official da companhia he competente para reprehender particularmente a seu subordinado.

Art. 13 A desobediência será punida com um à tres meses de prisão, nas reincidências, alem da mesma pena, será conservada o rêo solitário oito dias em cada mez.

Art. 14 A injúria, a ameaça e a offensa physica ao superior, ou ao guarda, será punida com as penas do código criminal estabelecidas para estes casos.

Art. 15 O que consentir que se deteriore, ou não se conserve no estado em que lhe foi entregue qualquer objeto confiado à sua guarda, e segurança, será considerado como perpetrador desse facto criminoso, e punido com as penas, que lhe corresponder no código criminal.

Art. 16 O que abusar das armas, ou da confiança que nelle se tem, em rasão de seu emprego, ou de serviço que se lhe encarregou, e commetter qualquer crime, ajudar, ou consentir que outrem commettia, será punido com o dobro da pena, que lhe corresponder no código criminal.

Art. 17 O que desertar, ou deixar o serviço por mais de oito dias, alem das penas em que incorrer pelo mal, que causar, será punido com dous a seis meses de prisão, conservando-se o réo solitário dez dias de cada mez.

Art. 18 O réo indiciado de crime, nos casois dos artigos anteriores, será logo preso, e se lhe formar, a culpa no praso de 15 dias, findo os quaes não estando ella formada, será solto.

Art. 19 Os officiaes inferiores, ou cabos, que forem condemnados à prisão por mais de um mez, serão considerados, ipso facto, com baixa do posto.

Art. 20 Sempre que a pena exceder a seis meses de prisão terá lugar a demissão, e neste caso será o réo entregue à justiça para cumprir a pena que por sentença tiver sido imposta. Os guardas cumprindo sentença perdem metade do soldo. (L.leis, 1838, p.44-5)

Nesta parte da lei nº. 23/1838, estabelece-se o que podemos chamar de um “embrião” do primeiro regulamento disciplinar da história da PMES, contendo as transgressões, crimes e suas penas, e para que estas fossem applicadas, e prossegue com a seguinte estrutura de apuração e decisão:

CAPITULO III.

Art. 21 O corpo de delicto, tanto no caso de deserção, como nos outros casos aqui especificados, será feito por um conselho de investigação, composto por tres officiaes, dos quaes o mais graduado será o presidente com voto de qualidade.

Art. 22 Este conselho será nomeado pelo presidente da província, que escolherá dentre os officiaes das extinctas milícias, da guarda nacional, ou reformados do exército, e mesmo da companhia, a excepção do commandante.

Art. 23 Os membros do conselho farão autoar a parte, e documentos, sendo inquiridas as testemunhas por um dos vogaes, servindo o outro de secretário; e a vista do que depuseram, dos documentos e esclarecimentos que puderem obter, pronunciarão, ou não, servindo-se dos termos seguintes – o conselho achou, ou não matéria de accusação.

Art. 24 Se o crime for de deserção, será o corpo de delicto feito pelo conselho de investigação, e recolhido ao achivo da companhia até que o réo appareça para ser com elle, e a attestação do commandante, remetido ao co conselho de sentença.

Art. 25 O presidente do conselho de investigação remetterá ao da província o auto de corpo de delicto para que, no caso de pronuncia, tenha lugar a nomeação do conselho de sentença, e no caso contrario remetelo-há ao commandante da companhia. (L.leis, 1838, p.45)

Nestes dispositivos instituí-se o Conselho de Investigação, composto por três Officiaes, destinado a proceder à apuração dos fatos, o “embrião” do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que depois de concluso, constatando procedente a accusação seria encaminhado ao presidente da província para nomeação de um Conselho de Sentença, com a seguinte composição:

Art. 26 O conselho de sentença será composto de cinco officiaes, sendo o mais graduado presidente, e quando o réo for official, o presidente será official superior, e os mais vogaes de outra qualquer, nunca menor, que a do réo, servindo de secretário o official, que o presidente do conselho nomear dentre os vogaes.

Art. 27 Para acusar o réo o presidente da província nomeará um official intelligente, que servirá de promotor.

Art. 28 O presidente d a província remetterá ao do conselho a lista de officiaes nomeados, o corpo de delicto, e tudo mais quanto servir para instruir o processo. (L.leis, 1838, p.46).

A seguir a mesma Lei nº. 23/1838, passa a estabelecer as normas de funcionamento do Conselho de Sentença,

Art. 29 Reunido o conselho no dia marcado, comparecerá o réo, que poderá recusar dous vogaes, que serão substituídos por outros requisitados ao governo pelo presidente do conselho.

Art. 30 Se o réo for menor de 21 annos, ser-lhe-há dado um curador, e sendo amior se lhe dará advogado se o requerer.

Art. 31 O official promotor, recebendo o processo foranrá o libello no praso de tres dias, o qual será remettido ao réo pelo secretario do conselho, com a intimação do dia em que deve comparecer para produzir sua defesa, esta intimação se fará perante duas testemunhas.

Art. 32 Na seguinte sessão o presidente exporá objecto della; o promotor fará leitura do libello, e o presidente interrogará o réo sobre o crime de que he acusado, e o mais que pelo promotor for requisitado; o secretario escreverá as perguntas, e respostas dadas pelo réo, assim como o depoimento das testemunhas, se houver.

Art. 33 Recebidas as provas, fará o promotor um relatório verbal do processo, concluindo a sua exposição com a indicação do artigo ou artigos desta lei, ou do código, em que julgue comprehendido o réo.

Art. 34 O réo por si, ou por outrem allegará sua defesa, findo o que, se retirarão o réo, o promotor, e espectadores, e em sessão secreta o conselho proferirá o seu juízo em respostas aos seguintes quesitos do presidente – 1.^o Está provada a culpa argüida ao réo? – decidindo o conselho pela affirmativa, o presidente continuará – 2.^o Qual a pena que se deve impor ao réo? Conforme decisão, o secretario lavrará a sentença, que será assinada pelo conselho. O presidente não vota, e havendo empate he o réo absolvido.

Art. 35 Dada a sentença, o secretário do conselho fará intimar o réo, fazendo no processo a competente nota, depois do que será o mesmo processo remettido ao presidente da provincia, e fica assim terminada a sessão do conselho.

Art. 36 O conselho de sentença decidirá o processo em quatro, ou seis sessões, dentro do praso improrrogável de quinze dias. (L.leis, 1838, p.46-7).

Percebe-se que há semelhanças com os Conselhos que compõem a Justiça Militar Estadual, logo, podemos afirmar que, apesar do Conselho de Sentença de 1838, não ser vinculado ao Poder Judiciário, temos o “embrião” da composição dos Conselhos Especiais e Permanentes da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Espírito Santo. E quanto aos recursos, a mesma lei dispõe o seguinte:

Art. 37. Da sentença deste conselho tem o réo, e o promotor, recurso para a junta revisora, de que trata o capitulo seguinte, dentro de três dias contados da hora em que a sentença lhe foi intimada.

Art. 38. Se findo o prazo marcado no artigo acima, não for interposto o recurso que deverá ser por meio de petição ao presidente da província, fará este remessa do processo ao commandante da companhia para ser executada a sentença.

Art. 39. O recurso poderá ser instruído, se a parte recorrente quizer allegar de direito, para o que lhe será franqueado o processo, guardadas as cautelas necessárias; para esta instrução poder-se-há obter mais três dias alem do termo marcado no art. 37. (L.leis, 1838, p.47).

Assim, os recursos de que tratam os dispositivos anteriores da Lei nº. 23/1838, são feitos à denominada Junta Revisora, nomeada, constituída e regulamentada nos seguintes termos:

Art. 40. A junta revisora será nomeada pelo presidente da província, e composta de dous officiaes superiores, dous advogados, e o vice presidente da província, que presidirá, à quem será remettido o processo com a petição de recurso.

Art. 41. Esta junta terá por fim: 1.º, ver se no processo há falta de solemnidade legais: 2.º, se houve abuso na imposição da pena.

Art. 42. Hum dos advogados escreverá no processo, e a decisão será assignada por todos os membros da junta: sendo immediatamente remettido o processo ao presidente da província para lhe dar o destino, que a mesma indicar.

Art. 43. No caso das faltas apontadas no art. 41, o processo reverterá ao mesmo conselho de sentença para o reformar. (L.leis, 1838, p.47-8)

Assim, o processo administrativo disciplinar transcorre em 1ª e 2ª instâncias, no âmbito do Poder Executivo, e a Lei nº. 23/1838, conclui com as disposições gerais, do capítulo V (p. 48-9), determinando o registro das decisões em livro próprio, os procedimentos quanto à publicação, os impedimentos quanto à participação nos conselhos, à exposição dos balancetes mensais das finanças, a manutenção e inspeção rigorosa e constante do armamento e munição, e a exigência da leitura do regulamento por ocasião do assentamento de praças e nos dias de inspeção.

No ano de 1841, o presidente José Joaquim Machado d'Oliveira em seu relatório apresentado a Assembléia capixaba, no dia 1º de abril, diz

que, quanto ao cargo de subcomandante, ainda vago, e que *“está destinado para ser ocupado por hum moço filho do Rio de Janeiro, que já sérvio no Exercito e Marinha”* (p.20), e no dia 6 de abril deste ano, nomeia o **Alferes Manoel da Costa Passos**, em tese, o 1º subcomandante da Corporação Policial capixaba.

3.4 A EXTINÇÃO DA GUARDA POLICIAL DA PROVÍNCIA CAPIXABA

Apesar dos elogios a atuação da Guarda Policial dos presidentes da Província, pela Lei nº. 12, de 16 de novembro de 1844, consta o seguinte: **“Art. 4º. Fica dissolvida desde já a guarda policial”** (p.15), ou seja, a partir de 1845, o Espírito Santo não mais contaria com a sua Guarda de Policia Provincial, na ocasião comandada pelo Capitão Antônio José Pereira Maia Parahiba, desde 1839.

A mesma lei determina que todo o efetivo da extinta Força Policial seja transferido para a **Companhia de Guerrilha (1845)**, criada Lei nº 8, de 29 de julho de 1845, que pelo art. 1º dispõe: *“Fica desde já criada nesta província uma guerrilha que se empregará unicamente para prender criminosos e escravos fugidos”* (l.leis, 1845, p.7), e pelo Decreto de 30 de setembro de 1845, conforme dados extraídos do relatório presidencial (1846), é recriado **o Corpo de Pedestres**, considerado o “embrião” da PMES que fora extinto em 1824, com a missão de substituir a Guarda Policial., e , é a partir do ano de 1846, que a ausência de uma Força Policial Estadual começa a ser sentida, quando os presidentes fazem críticas sucessivas pela sua extinção.

No ano de 1854, fica mais claro a necessidade da recriação da Policia Militar na província, quando o presidente Sebastião Machado Nunes, na sessão do dia 25 de maio, afirma: *“Depois que a lei de 16 de novembro de 1844 aboliu o corpo policial n’esta província, a administração não tem cessado de lutar com sérios embaraços”* (p.11), comprovando que a sua reativação é extremamente necessária.

3.5 A RECRIAÇÃO DA FORÇA POLICIAL CAPIXABA

Em razão das freqüentes solicitações dos presidentes desde 1846 até 1855, o presidente da Província do Espírito Santo, José Maurício Fernandes Pereira de Barros, resolve:

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º - A Força Policial da província contará de um commandante, que terá ao menos a graduação de alferes, de um sargento, um furriel, dous cabos, um corneta e vinte e cinco soldados, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2º - O presidente da província fica autctorizado a dar os regulamentos necessários para a execução desta lei, sujeitando-as à aprovação da assembléia em sua próxima reunião.

Art. 3º - Ficão revogadas todas as leis, e dispositivos em contrário.

Mando por tanto à todas authoridades, à quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão a fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. Dada no Palácio da Presidência da Província do Espírito Santo na cidade de Victoria aos oito dias do mez de julho de mil oitocentos e cincoeta e seis, trigésimo quinto da Independência e do Império. L.S José Mauricio Fernandes Pereira de Barros

Renasce a Policia Militar do Estado do Espírito Santo com a denominação de **Força Policial (1856)**, com um efetivo inicial de apenas 31 integrantes, após 12 anos de sua extinção. E no ano de 1857, o presidente José Maurício, em seu relatório de 18 de fevereiro, já se refere à ela da seguinte maneira:

Policia. – A companhia de policia reorganizada pela lei nº 4, de 8 de julho de 1856 conta apenas de 21 praças commandadas pelo activo e zeloso tenente Manoel Ferreira de Paiva. Para torná-la mais lusida ordenei a alteração de seu uniforme como V.Exª será informado pelo respectivo commandante. (Rel. Pres. 1857, p.7).

A Força Policial da província capixaba, agora denominada **Companhia de Policia (1857)**, passa a ser comandada pelo **Tenente Manoel Ferreira de Paiva**, o 3º comandante de sua história.

3.6 A FORÇA POLICIAL CAPIXABA E SEUS FATOS HISTÓRICOS MARCANTES

No ano de 1865, tem inicio a Guerra contra o Paraguai, e após o fim do conflito, o presidente Francisco Corrêa Ferreira, no dia

9.10.1871, que em seu pronunciamento destaca a participação dos capixabas e da Companhia de Policia na guerra contra o Paraguai, no período de 1865 a 1869, para onde seguiram *“339 voluntários da pátria, 214 guardas nacionais designados, 324 recrutas para o exército e 50 praças da companhia de policia, perfazendo 927 homens”* (p.23, grifo nosso).

Em 1874, devido a reclamação do 1º vice-presidente, Luiz Eugênio Horta Barbosa, no dia 29 de abril, com relação insuficiência de efetivo da força e o desinteresse pelo alistamento voluntário, o Capitão José Ribeiro da Silva Laranja, Comandante da Companhia de Policia, nomeado chefe do Recrutamento pelo Governo Imperial, resolveu pessoalmente se encarregar da tarefa de recrutar voluntários para PM, então ocorre o lamentável fato, assim descrito por Daemon (1879):

1874 [...]. Em 8 de maio deste ano, ao amanhecer o dia, no lugar denominado Manteiga, do distrito da Villa de Vianna, são assassinados o Capitão Commandante da Companhia de Policia José Ribeiro da Silva Laranja e o corneta Adeodato Francisco de Araújo por Felismino Gonçalves Coelho. Tendo o Capitão Laranja seguido com alguns praças a fim de recrutarem soldados para a Companhia de Policia e para o Exército, dirigiu-se a Vianna, e n'aquella noite tendo cercado a casa em que residia o dito Felismino, forão-lhe abertas as portas ao amanhecer do dia, foi empurrada pelo mesmo Capitão uma de um quarto onde estava Felismino, este desfechou-lhe um tiro de espingarda o outro sobre o corneta Adeodato, e tão fataes forão [sic] que a morte seguiu-se a detonação. (Daemon, 1879 p. 417).

Assim se encerrou a história do Comandante Geral da PMES, **Capitão José Ribeiro da Silva Laranja**, herói da Guerra do Paraguai, comandante da Corporação de 1873 até o dia 8 de maio de 1874 quando foi morto em serviço, juntamente com seu corneteiro, o **Soldado Adeodato Francisco de Araújo**, na busca por voluntários para preencher os quadros da Instituição Policial, passando a serem os primeiros policiais da história da PMES, mortos em serviço policial, que se têm registros, e em razão deste fato, é que assumiu o Comando da PM, em 1874, **Tenente João Antunes Barbosa Brandão**¹.

Visando solucionar alguns problemas da Corporação, a Lei nº. 28, de 19.11.1875, cria a **Escola de Ensino Primário e Elementar**, a 1ª Institui-

ção de Ensino da PMES, o cargo de médico da Companhia de Polícia, instituindo assim, o **1º Serviço de Saúde** da PMES, sendo contratado para o cargo no dia 1º de dezembro de 1875 o **Dr. Ernesto Mendo de Andrade e Oliveira**, como 1º médico oficialmente empossado da Companhia de Polícia. A qual em 1881 passa a se denominar, **Corpo de Segurança (1881)**.

3.7 A EVOLUÇÃO DA FORÇA POLICIAL CAPIXABA NA REPÚBLICA DO BRASIL

Em 16 de setembro de 1893, o presidente Moniz Freire informa esclarece que apesar das dificuldades financeiras do Estado, está em construção do 1º Quartel da Polícia Militar do Espírito Santo iniciada em 1892, no terreno do Campinho do Moscoso, centro de Vitória, capital do Estado.

Pela Lei nº. 74, de 26 de dezembro de 1893, a Corporação passa chamar-se, **Corpo de Polícia (1893)**, é instituída a **Banda de Música** e o **1º Piquete de Cavalaria** da PMES.

Na mensagem de 23.05.1896, Moniz Freire aborda a inauguração do Quartel do Moscoso, no dia 3 de maio de 1896, *“Assim modificado o plano, ficou o edifício prompto em fins do anno passado [1895], e a 3 de Maio [1896] ultimo foi solenemente inaugurado”*.. (Rel. Pres., 1896, p.67)

Em virtude da promulgação da Lei nº. 544, de 16 de novembro de 1908, ao fixar o efetivo para o ano de 1909, trás algumas modificações importantes, e uma delas é a nova denominação para a força pública, que recebe o título de **Corpo Militar de Polícia (1908)**.

A Lei nº. 705, de 24 de novembro de 1910, com a previsão do total de 400 (quatrocentos) integrantes entre oficiais e praças, mas é por essa lei nº. 705, de 24 de novembro de 1910, que temos uma importante mudança histórica: *“Art. 18 - Os tenentes e alferes do Corpo Militar de Polícia passarão a se denominar primeiros-tenentes e segundos-tenentes, ficando elevado a dez (10) o número de segundos-tenentes,[...]”*, assim, a partir de 1º.01.1911, é que surge o posto de 1º Tenente, é extinto da

¹ Tenente Coronel Honorário do Exército Brasileiro, Instituído Patrono da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a qual comandou no período de 1874 a 1883, pelo Decreto nº. 7, de 6.08.1947, no governo de Carlos Fernando Monteiro Lindenberg.

história da PMES o posto de Alferes, substituído pelo novo posto de 2º Tenente.

No ano de 1912, pelo Decreto nº 1.085, de 29 de março, o presidente, Jerônimo de Souza Monteiro, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Estadual: *“DECRETA: Art. 1º. Fica instituída a caixa beneficente da força pública do Estado do Espírito Santo, [...], criação ratificada pela Lei nº. 822, de 10 de abril de 1912, nos termos do art. 40 da Constituição decide:*

Art. 2. Fica aprovado em todos os seus termos, para o fim de valer como lei do Congresso Legislativo do Estado, o Decreto n. 1.085, de 29 de março do corrente anno, instituindo a ‘Caixa Beneficente da Força Pública do Estado’. Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 10 de abril de 1912. JERÔNIMO DE SOUZA MONTEIRO.

Nestes termos é criada a atual **Caixa Beneficente da Força Pública do Estado do Espírito Santo**, no dia 29 de março de 1912, pelo Decreto nº. 1.085, data que é homologada pela Lei nº. 822, de 10 de abril de 1912, cuja sede se instala no Quartel do Moscoso.

A Lei nº. 874, de 26 de dezembro de 1912, determina a criação para funcionar junto ao Corpo Militar de Polícia, do **Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo**, nos seguintes termos:

O Presidente do Estado do Espírito Santo: cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. - Fica criado nesta Capital um Corpo de Bombeiros para extinção de incêndios, anexo ao CORPO MILITAR DE POLICIA, constituído por praças desta Corporação.

Art. 2. - O presidente do Estado fica autorizado a organizar o respectivo regulamento e a despende até 12:000\$000 com a aquisição do material necessário e instrução do pessoal, ficando para isto aberto o necessário crédito.

Art. 3. – Será abonada às praças que fizerem parte no Corpo de Bombeiros, uma gratificação especial pelo serviço extraordinário.

Art. 4. – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram a façam cumprir, como nela se contém. O Secretário do Governo faça publicá-la, imprimir e correr. Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 1912. Marcondes Alves de Souza

Esta é a certidão de nascimento do Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo, data esquecida e não comemorada, provavelmente, em virtude de ocorrer um dia após o natal, o que não justifica o esquecimento, apesar de não termos registros de que tal Corpo tenha sido organizado na época.

No ano de 1920, é criada a **Inspetoria Militar**, sendo nomeado no cargo o Capitão Francisco Carvalho da Silva, do Corpo Militar de Polícia, qual participaria de um fato histórico relevante na história da PMES, quando no dia 22 de maio de 1920, um dia antes de ser empossado no cargo de presidente do Estado, mandato de 1920 a 1924, para o qual havia sido eleito, Nestor Gomes, enfrenta um grande conflito político, que culminaria com a intervenção Federal no Estado, que perdura até o dia 15 de julho de 1920, quando o **Tenente Coronel Jayme Pessoa**, comandante do 3º BC do Exército Brasileiro, sediado no município do Espírito Santo (Vila Velha), faz a devolução regulamentar do comando e do Quartel do Moscoso, ao **capitão Abílio Martins**, que de imediato promove o maior número de exclusões da história da PMES, as quais somam 236 (duzentas e trinta e seis) praças (44% do efetivo), que era de 548 PMs, de uma só vez, e a reforma de 6 (seis) Oficiais, conforme publicação dos Boletins nº. 32, 1920 e 7/1921.

É neste ano de 1923, atendendo ao disposto no art. 7º, Lei nº. 3.216, de 3.01.1917, art. 2º da Lei nº. 1406, de 20 de julho de 1923, o governo capixaba, resolve aceitar as condições oferecidas pelo Aviso de 1º de março de 1917, e em 29 de novembro de 1923, é firmado um contrato entre a União e o Estado capixaba publicado no Boletim nº. 252, de 14.12.1923, nos seguintes termos:

MILITARIZAÇÃO DA FORÇA PÚBLICA – O EXMº Sr. Dr. Secretário do Interior com grande praser [sic] passou as mãos deste Commando, para ter a necessária execução, cópia do accordo celebrado no dia 29 de novembro ultimo, entre os Governos da União e do nosso Estado, para effeito de tornar o Corpo Militar de Polícia “Força Auxiliar do Exército de Primeira Linha”.

1ª. Região Militar, Estado Maior. 2ª. Secção

R I O D E J A N E I R O

ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Termo do accordo entre a União e o Estado do Espírito Santo para que o Corpo Militar de Policia, seja considerado Força Auxiliar do Exército de Primeira Linha, [...].

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e vinte e três (1923), nesta Capital Federal, no Quartel General da Primeira Região Militar, presentes os Srs. Doutor HEITOR DE SOUZA, Deputado federal, pelo Senhor Presidente do Estado do Espírito Santo e Coronel Leopoldo Belém Aloys Scher, Chefe do Estado Maior da Primeira região Militar, como Delegado do Respectivo general Commandante firmaram o presente accordo, sob as clausulas seguintes:

1º:- Na Força Pública não haverá posto efectivo superior ao de tenente Coronel.

2º:- Na Força Policial serão alteradas, sendo preciso as denominações dos postos e graduações de seus quadros, harmonisando- as [sic] com as do Exército.

3º:- [...]

(Boletim do Corpo Militar de Policia nº. 252, de 14.12.1923).

Nestes termos, no dia 29 de novembro de 1923, a Força Pública Estadual do Espírito Santo se torna Força Auxiliar do Exército Brasileiro. No dia 5 de julho de 1924 inicia a Revolução Paulista, imediatamente o presidente determina a participação do Corpo Militar de Policia, com um contingente de 321 integrantes, divididos em três Companhias, sob a direção do seu comandante Geral, o Tenente Coronel Abílio Martins, que viaja para o Estado paulista, conforme relata o Capitão Julio Barbosa de Almeida² em sua obra sobre o episódio.

O toque de alvorada e dado às 3 horas e 30 minutos da manhã do dia 12 de julho de 1924, e às 5 horas dá inicio ao deslocamento da tropa rumo à estação Ferroviária de Argolas para o embarque. A participação da PMES no conflito se encerra com louvor, e a tropa retorna ao Espírito Santo, desembarcando às 14 horas do dia 8 de agosto de 1924 na Estação de Argolas.

Pela Lei nº. 1.475, de 23 de agosto de 1924, o então, Corpo Militar de Polícia, recebe nova denominação, o qual pelo “Art. 2º. Essa Força, que passa a ter a denominação de REGIMENTO POLICIAL MILITAR, [...]”, e Força Pública Estadual transforma-se em **Regimento Policial Militar (1924)**, e ao organizar a estrutura do novo Regimento, é criada **Compa-**

² ALMEIDA, Julio Barbosa [de]. **A Revolução Paulista e a Policia Espírito Santense**: dados e documentos para a história. 1 ed. Vitória: APEES, [s.d.].

nhia Escola da PMES, que tem como seu primeiro comandante, o Capitão Julio Barbosa de Almeida.

No ano de 1930, a mensagem presidencial de 1º de setembro deste ano, relata que o Regimento continua sob o comando do Tenente Coronel Hermínio Cavalcanti atendendo as expectativas da sociedade capixaba, e que foi instituída na Corporação Policial Militar pelo comando **a primeira Cooperativa da PMES**, (“embrião” do extinto Armazém Reembolsável da PMES), para fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade aos seus integrantes, com preços mais acessíveis.

Tem início Revolução de 1930, segundo Demoner (1985), em 18 de outubro, com a ocupação de Vitória, quando é constituída a junta governativa, e a Guarnição de Vitória sob o comando do Tenente Coronel Aristides Paes de Souza Brasil, composta pelos 3º Batalhão de Caçadores ES, Regimento Policial Militar ES, Cmt Ten Cel Carlos Marciano de Medeiros e 2º Batalhão Coluna Amaral.

Em 1932, com o início da revolução Constitucionalista em São Paulo, mais uma vez o Regimento Policial Militar tem participação importante, partindo para o Estado paulista com um contingente de 1.328 integrantes, compondo três Batalhões comandados pelos tenentes Coronéis, Wolmar Carneiro da Cunha, Carlos Marciano Medeiros e Asdrúbal Martins Soares. Findo o conflito, a tropa do Regimento Policial capixaba desembarca em Vitória no dia 18 de outubro de 1932. Em 1933, o regimento Policial Militar passa a se chamar **Força Policial (1933)**, e no ano seguinte, **Polícia Militar (1934)**.

Em 1938, pelo Decreto 9.056, de 8 de fevereiro é criada a **Escola de Formação de Oficiais** e instituído o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais na PMES, e é inaugurado o **Quartel do Comando Geral**, em Maruípe, pelo Governador João Punaro Bley. Em 1940, passa a se chamar **Força Policial Militar (1940)**.

Em 23 de agosto de 1942, o Brasil declara guerra à Alemanha, e Força Policial Militar sob o comando do Major Sidronílio Firmino retorna para o Quartel do Moscoso e passa a atuar conjuntamente com as Forças Armadas capixaba, principalmente no litoral, nas estações elétricas e de abastecimento da capital. Após a Guerra, em 1946, pela Constituição Federal, passa a se chamar definitivamente **“Polícia Militar do Espírito Santo – PMES” (1946)**.

Em 1948, as questões de limites entre o Espírito Santo e Minas Gerais se agravam na região noroeste capixaba, a “Zona do Contestado”. No dia 14 de abril de 1948, o Jornal “A Tribuna”, noticiou em caráter de urgência o seguinte: **“ULTIMA HORA O Município de Barra de São Francisco foi, ontem, mais uma vez invadido por forças mineiras”** (1ª p.), no mesmo dia o Jornal “A Gazeta”, também em sua 1ª página: **“Invasão de Forças Mineiras em Barra de São Francisco”**, o que provoca o envio de grandes efetivos para a região por diversas vezes até o ano de 1963, quando é assinado, o “Acordo de bananal” pelos governadores, Francisco Lacerda de Aguiar (ES) e José Magalhães Pinto (MG).

Em 1953, a PMES volta a ocupar definitivamente o Quartel do Comando Geral (QCG), em Maruípe.

Em 1956, o Cmt Sidronilio Firmino cria a 1ª Unidade de Policiamento do ES, o “BEPO”, : *“I-Em caráter experimental, é nesta data instituído um Batalhão[...].II-Essa Unidade,com denominação [...] de ‘BATALHÃO ESPECIAL DE POLICIAMENTO OSTENSIVO [...]”*. (BD nº. 270, de 1º. 12.1956).

Em 1967, é enviado a Serra do Caparaó (luna), lado do Espírito Santo, um contingente sob o comando do Capitão Jorge Devéns de Oliveira para combater uma base de guerrilha que se instalara na região, que culminou com a prisão dos envolvidos no movimento, e é neste ano que o então, 1º Tenente João Manoel Freire cria o Brasão de Armas da PMES.

Em 1969, surge o Decreto-Lei nº. 667, que extingue as guardas civis e estabelece a exclusividade do Policiamento ostensivo as PMs. Em 1970 é reinaugurado pelo Cel Cmt Hilton do Valle, o Auditório “Cel Sidronilio Firmino”, no QCG, em Maruípe. Pelo Decreto nº. 82.637, de 14.11.1978, é doado o terreno para construção do Hospital da Polícia Militar (HPM), em Bento Ferreira, Vitória-ES, o qual foi inaugurado em 5.09.1992. Em 1979, no governo Elcio Álvares, toda a Corporação capixaba se destaca com a atuação por ocasião das enchentes que assolaram o estado do Espírito Santo, principalmente no norte do Estado, em 1983, entra em vigor o Decreto nº 88.777 (R-200), regulamentando as PMs, e neste mesmo ano pelo Decreto nº 2.569-E, de 6.05.83, institui a Companhia de Polícia Feminina, e em outubro de 1983, tem início no CFAP, o 1º Curso de Formação de Sargentos femininos da PMES, sendo que o concluem e formam no dia 12.06.84, 67 concludentes. Em 1997, pela lei nº. 5.455,

de 11.09, é desvinculado da PMES, o Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

Ao completar os seus 150 anos de existência em 6 de abril de 1985, a Corporação capixaba realizou uma grande festa, com a inauguração da Casa da Memória (hoje Museu Quartel do Moscoso – no CFA), do Mausoléu da PMES, a instituição do Hino do Sesquicentenário, letra: Cel Rubens de Souza Papi e música: Paulo Costa, e principalmente, do Obelisco do Sesquicentenário (foto), inaugurado no dia 12 de junho de 1985, na Enseada do Suá, Vitória, capital do Estado, e em 27 de novembro, a antiga “Canção do Soldado Capixaba”, letra: Cel Abdon Rodrigues Cavalcanti e música: Ten Walfredo Rubim, que foi instituído como o “Hino Oficial da PMES”

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, atualmente, assim organizada, Diretoria de Apoio Logístico, Diretoria de Ensino e Instrução, Diretoria de Finanças, Diretoria de Inteligência, Diretoria de Promoção Social, Diretoria de Saúde, Diretoria de Pessoal, Diretoria de Informática, Comando de Polícia Ostensiva – Metropolitano, Comando de Polícia Ostensiva – Norte, Comando de Polícia Ostensiva – Sul, Batalhão de Missões Especiais, Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano, Regimento de Polícia Montada, Batalhão de Polícia Militar Ambiental, Centro de Formação e Aperfeiçoamento, Hospital da Polícia Militar, Núcleo Operacional Tático Aéreo, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Batalhões de Polícia Militar, Companhia de Guardas, Companhia de Comando e Serviços, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Companhias Independentes, possui nos seus mais de 172 anos de história uma trajetória imensamente rica e vitoriosa, por isso, a estamos reescrevendo com o título “A Evolução Histórica da PMES: 1800 – 2005”, com riqueza de detalhes de forma seqüencial e sem interrupções, de onde extraímos os dados deste artigo, para que toda a sociedade capixaba, a conheça profundamente, e sinta orgulho de fazer parte de sua história.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Jeane Berrance. A Guarda Nacional. In: HOLANDA, Sérgio B. (org.) **Brasil Monárquico: declínio e queda do Império**. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

DAEMON, Bazilio Carvalho. **Província do Espírito Santo, sua descoberta, história chronológica, synopsis e estatística**. Victória: Typographia do Espírito-Santense, 1879.

DEMONER, Sonia Maria. **História da Polícia Militar do Espírito Santo: 1835 – 1985**. Vitória-ES: Departamento de Imprensa Oficial, 1985.

ESPÍRITO SANTO (Polícia Militar). Boletins Diários, 1912 – 2005. Vitória-ES: Arquivo Geral, Diretoria de Pessoal, Quartel do Comando Geral da PMES.

MENSAGENS E RELATÓRIOS. Presidentes da Província e Estado do Espírito Santo, 1833 – 1930, Vitória: Arquivo Público Estadual -.ES.

RUBIM, Francisco Alberto. **Memórias e breve notícia estatística da Capitania do Espírito Santo**. Lisboa: Imprensa Nevesiana, 1840.

Polícia e Política: Uma Combinação Perigosa para os Vencidos

Mônica Cristina Moreira Pinto (*)

1 OS POLÍTICOS

A Proclamação da República, em 1889, poucas modificações trouxe para o povo. As elites, entretanto, se viram frente a várias mudanças, dentre elas, no Espírito Santo, a inédita glória de ver o Estado governado por um espírito-santense, escolhido por sufrágio direto.

Na *República dos Coronéis*, veríamos prosperar as oligarquias, constituídas pelo grupo político aliado à família do coronel *mais rico e influente da região* (SCHAYDER, 2002). Neste Estado, a vida político-partidária era dirigida pela família Souza-Monteiro. O poder, entretanto, se encontrava cindido, pois os irmãos Jerônimo e Bernardino Monteiro eram os sujeitos de uma disputa de liderança familiar e oligárquica.

O primeiro, filiado à UR-PL – União Republicana – Partido da Lavoura, liderava as forças agro-fundiárias do Sul, enquanto o segundo, filiado ao PRES – Partido Republicano do Espírito Santo, liderava as forças mercantis-exportadoras do Sul e do Centro.

É neste cenário que, em 1920, se desenvolve a disputa pela sucessão de Bernardino Monteiro na presidência do Espírito Santo.

Cada um dos irmãos Monteiro tinha candidato próprio ao governo: Bernardino apoiava Nestor Gomes e Jerônimo o deputado Abner Noronha.

Como Jerônimo Monteiro tinha treze deputados que o apoiavam na Assembléia, o governador que fosse eleito seria reconhecido pela Assembléia. Bernardino tinha apenas doze. Apesar de eleito, Nestor Gomes não era reconhecido como governador por Jerônimo Monteiro, mas, ao final, acabou tomando posse.

* Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Professora do Curso de Formação de Oficiais da PMES

A solução que os contendores encontraram para garantir o poder para os seus grupos, foi eleger dois presidentes da Assembléia: Bernardino colocou um décimo-terceiro deputado, elegendo Geraldo Viana e Jerônimo elegeu Francisco Etienne Dessaune.

Ramiro Martins, capitão do Corpo Militar de Polícia e partidário de Jerônimo Monteiro, auxiliado por Ramiro de Barros Conceição, maquinaram um plano para evitar a posse de Nestor Gomes: quando este saísse da Assembléia e fosse para o Palácio, seria preso e impedido de assumir a presidência do Estado, surgindo, daí como seu sucessor natural Francisco Etienne Dessaune, presidente – ou *um dos* – da Assembléia.

No dia da posse – 23 de maio de 1920 – , Bernardino ordenou ao porteiro que só abrisse a Assembléia às 13:00 horas e, mais, sabedor de que quase todos os integrantes do Corpo Militar de Polícia ombreavam com seu irmão, comunicou ao Comandante que *a formatura da posse seria desarmada* (LINDEMBERG, 1973), o que fez com que a revolta militar eclodisse antes da hora.

À hora marcada, deputados das duas facções faziam fila na porta da Assembléia. Ao abrir-se a porta, os dois presidentes eleitos entraram correndo, mas Francisco Etienne Dessaune foi mais rápido, sentando primeiro na cadeira do presidente. Enquanto a sessão se desenvolvia, Nestor Gomes deixou a Assembléia, atravessou a praça e entrou no palácio, sendo empossado por Bernardino.

Nesse mesmo dia, Jerônimo Monteiro embarcou para o Rio, na expectativa de que, tomando posse como senador, pudesse impedir que Nestor Gomes assumisse a presidência do Estado.

Ausente Jerônimo, os sediciosos resolveram tomar o palácio a tiros.

2 OS POLÍCIAS

A força pública, denominada Corpo de Polícia pela Lei nº 35, de 30 de novembro de 1892, era, então, interinamente gerenciada pelo Major Alfredo Pedro Rabayoli, o que perdurou até 26 de janeiro de 1920, quando assumiu o comando da tropa o Tenente-Coronel Pedro Bruzzi, que desistira do restante de sua licença, motivada por conveniência pessoal.

Corriam, como alhures narrado, as eleições para Presidente do Estado do Espírito Santo, com candidatos à sucessão de Bernardino de Souza Monteiro.

Notar-se-á, então, a partir da primeira dezena do mês de maio uma curiosa seqüência de fatos, no âmbito do Corpo Militar, começando com o surgimento da ordem do Diretor da Segurança Pública proibindo a entrada de pessoas *paizanas*(sic) no quartel, a qualquer hora do dia ou da noite.

Logo a seguir, o Cap. Abílio Martins reporta a entrada em gozo de dispensa do serviço do Tenente Coronel Pedro Bruzzi e do Major Alfredo Pedro Rabayolli, e informa ter assumido o comando interino do Corpo, por decreto daquela data.

O tenente-coronel comandante e o major foram dispensados para seguir para o interior, através de atos do presidente e do Diretor da Segurança Pública, respectivamente.

Administrando interinamente a corporação, o Cap. Abílio Martins, aos 20 de maio, promoveu mudanças nos auxiliares da chefia, com o afastamento do Cap. Francisco Carvalho da Silva e Ten. Alarico Camargo, inclusive subtraindo do primeiro o comando de Companhia e colocando em seu lugar um tenente.

Aos 21 de maio, a corporação é considerada de prontidão, até ulterior deliberação.

Tudo isto, que mais se assemelhava a um jogo de xadrez, era tão somente o resultado da disputa de poder protagonizada pelos irmãos Monteiro.

Para o Comando do Corpo Militar de Polícia a revolta que seguir-se-ia fora iniciada pelo Sargento Ajudante Hermínio Silveira, no dia 22 de maio daquele ano. Com ele os também sargentos João da Costa Simões e Manoel Amaro dos Santos, rebaixados de posto, dias mais tarde, aos 24 de maio.

Já o ex-governador Carlos Lindenberg – testemunha presencial e partícipe dos fatos, assevera que tudo começou com a comunicação de que a formatura seria desarmada. Diz ele que, ante a notícia, o cabo José Francisco¹, *quando o comandante comunicou a ordem à oficialidade, deu*

¹ Realmente, o Boletim de 15 de julho de 1920 registra a exclusão de um cabo da 3ª Cia., de nome José Francisco de Oliveira.

um grito de revolução (o cabo era nosso amigo) e começou a dar tiros dentro do quartel. A revolução rebentou naquela hora.

Assegura, outrossim, o ex-governante, ter participado da conversa, pois estava na casa de minha [sua] avó, perto do palácio, com Jerônimo, Etienne Dessaune e o coronel Schwab, quando entraram Ramiro de Barros Conceição, Ramiro Martins e Carlos Schwab (que não era militar, mas chegou fardado, de tenente), acrescentando que Ramiro (não esclarece qual dos dois) falou: *Dr. Jerônimo, a revolução rebentou antes da hora. Só temos um caminho: marchar contra o palácio do governo.*

Diante disto, Jerônimo lembrou a todos que o governador era seu irmão e saiu da sala, restando aos três revolucionários se entreolharem e concluírem estarem perdidos.

Através de decreto, assinado pelo Coronel Francisco Etienne Dessaune, o Cap. Ramiro Alfredo Martins assumiu o comando do Corpo Militar de Polícia.

As adesões foram se sucedendo ao longo do dia, engrossando o movimento o Cap. Hortêncio Coutinho – à disposição do presidente – e os oficiais reformados Cap. José Vicente da Conceição e tenentes José de Mattos Barreto e Ignacio Pinto de Siqueira.

Com a posse do Coronel Nestor Gomes, a parcela da força militar que lhe era fiel, ficou aquartelada em Palácio, enquanto que a outra facção, comandada pelo Cap. Ramiro Alfredo Martins permanecia no quartel.

Não obstante as escaramuças, a luta armada entre as duas facções só começou no dia 26 de maio.

Os revoltosos depredaram o quartel, bombardearam o palácio e a luta resultou no fechamento do comércio e dos bancos, o que levou vários cidadãos a abandonar Vitória, a Capital.

Essa comoção intestina resultou na edição do Decreto n. 14.191, de 27 de maio de 1920, em que o presidente da República, Epitácio Pessoa, resolveu intervir no Estado como garantia de manutenção da ordem pública, até que o Congresso Nacional declarasse quem era o seu presidente, efetivo ou interino.

No dia subsequente, o Diretor da Segurança Pública, João Manuel de Carvalho, comunicava ao Comandante interino que tornara sem efeito o ofício daquela diretoria que havia concedido licença ao Maj. Alfredo

Pedro Rabayoli. Deste modo, o Cap. Ramiro Martins transferiu o comando que recebera do Presidente do Congresso para aquele oficial, que o assumiu aos 28 de maio de 1920.

O apoio à sedição não parou de crescer, aos revoltosos se juntando o Maj. Alfredo Pedro Rabayoli, Tenentes José Vieira Machado (Afonso Cláudio), Joaquim Moreira de Freitas (São João do Muquy²) e Lafayette Padilha (Rio Pardo³).

No dia 15 de julho de 1920, os amotinados abandonaram o quartel, que foi entregue ao Comandante do Corpo pelo Tenente-Coronel Jayme Pessoa, Comandante do 3º Batalhão de Caçadores. A sede da força policial, que tinha sido transferida para a Diretoria de Serviço Sanitário, retornou, então, para o Moscoso.

Nesta mesma data foram excluídos a bem da disciplina, onze sargentos, onze cabos, um anspeçada e duzentos e oito soldados, a contar de 23 de maio.

Aos 23 de julho, com a publicação do Decreto 4.083, a situação no Espírito Santo se encontrava normalizada.

Depois de reconhecida a legalidade do governo de Nestor Gomes, o major Alfredo Pedro Rabayoli, os capitães Ramiro Alfredo Martins e Hortêncio Coutinho e os segundos-tenentes Lafayette Padilha, José Vieira Machado e Joaquim Moreira de Freitas, não mais compareceram ao quartel.

O crime de deserção de oficial, naquela época, estava capitulado no § 1º do art. 286 do Decreto 1.920, de 12 de novembro de 1914. O prazo de graça⁴ era de dez dias e a sanção cominada ao delito de um a dois meses de prisão simples e demissão a bem do serviço público, consoante definido pelo art. 288 do Regulamento dos Serviços do Corpo Militar de Polícia. De se acrescentar, ainda, que quando cometido em concurso com crime comum, havia a previsão da punição disciplinar para a deserção e a entrega do oficial à justiça comum para ser julgado pelos crimes de competência daquela.

² Atual Município de Muqui

³ Atuais Municípios de Luna, Irupi e Ibatiba

⁴ Prazo de graça é o tempo de ausência permitido aos militares, no crime de deserção.

As depredações ocorridas no período que durou a revolução foram consideradas crimes comuns e já existia inquérito policial instaurado, por requisição do Juiz Federal da Seção do Espírito Santo.

A ausência dos oficiais suso mencionados superou em muito o prazo de graça, razão porque foi instaurado Conselho de Investigação, tendo eles permanecido revéis.

A solução do Conselho de Investigação se deu aos 20 de setembro de 1920, através de decisão da lavra do Diretor da Segurança Pública, Cassiano Cardoso Castello, publicada no Boletim nº 7, de 27 de novembro de 1920.

Segundo o decisório, a falta de todos era *perfeitamente igual*. Em virtude de tal conclusão, foram todos condenados a dois meses de prisão simples e demissão a bem do serviço público. Da decisão cabia recurso de ofício para o presidente do Estado, nos precisos termos do art. 292 do Regulamento referido.

Destarte, aos 04 de novembro de 1920, o presidente Nestor Gomes entendeu que os que se revoltaram às 09:00 horas do dia 23 de maio cometeram falta mais grave, porque a revolta foi contra o governo de então, sobre o qual não havia contestação alguma. Modificou, assim, a decisão do Diretor da Segurança Pública para aplicar pena de reforma aos oficiais que se uniram à revolta depois daquele dia e horário. Assim sendo, como os Capitães Francisco Carvalho da Silva, Ramiro Alfredo Martins e Hortêncio Coutinho, se revoltaram antes, foram excluídos do Corpo.

Na mensagem de Nestor Gomes ao Congresso Legislativo, datada de 07 de novembro de 1920, veio anunciada a recomposição do Corpo Militar de Polícia, muito embora assegurasse o presidente que o efetivo não estava preparado e só havia comandante interino. Sugeriu, também, a criação de uma guarda civil, com efetivo de cinquenta homens (ou mais), deduzidos do Corpo Militar, percebendo melhores vencimentos. Segundo se infere das colocações do presidente, vencimentos melhores resultariam em *maior serenidade na execução de medidas policiais*. Pleiteava ainda a criação de dois cargos de inspetores militares para o interior do Estado.

3 OS PREJUDICADOS

Jerônimo Monteiro foi para o Rio de Janeiro, exercer a senatoria. Nestor Gomes foi reconhecido presidente do Estado. Os deputados permaneceram deputados; os coronéis, coronéis. Os políticos seguiram *politicando*.

Porém, no *quartel de Abrantes*, não se pode dizer que tudo estivesse como dantes.

A Lei 1.247, de 31 de dezembro de 1919, havia fixado a força pública do Estado para o ano de 1920 em quatrocentos e cinquenta homens.

Destes, um era o Tenente-Coronel Comandante. Pedro Bruzzi foi exonerado do cargo de comandante do Corpo, aos 13 de agosto de 1920, a contar de 23 de maio.

Sobraram, então, quatrocentos e quarenta e nove homens, pois a força permaneceria acéfala até quase o final do ano de 1920. Seria nomeado, por decreto do presidente do Estado, posteriormente, o Tenente Coronel Francisco Teixeira da Silva, pertencente à Força Pública do Estado de Minas Gerais, que assumiria o comando aos 22 de novembro de 1920. Até então, a administração era interinamente exercida pelo Capitão Francisco Carvalho da Silva.

Dos vinte e quatro sargentos previstos na lei em comento, onze foram retroativamente excluídos e, ainda, o Sargento Ajudante Hermínio Silveira, no dia 22 de maio.

Restou, pois, um efetivo total de quatrocentos e trinta e sete militares.

É necessário, ainda, computarem-se os cabos e dos trinta e seis, de que cuidava a Lei de Fixação da Força, onze foram excluídos retroativamente.

Sobraram quatrocentos e vinte e seis, menos um anspeçada, também licenciado a bem da disciplinar *a contar de...*

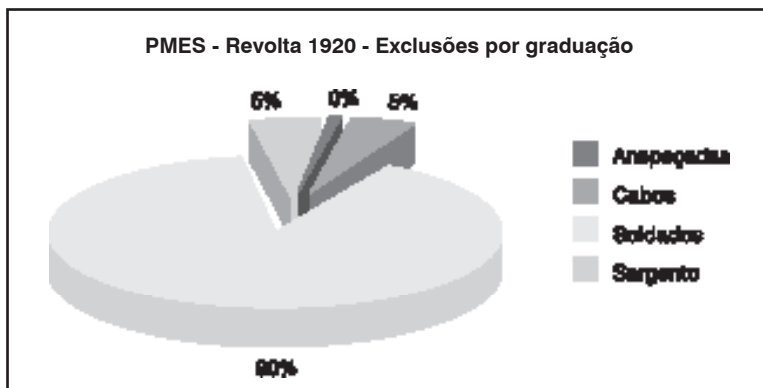
Quatrocentos e vinte e cinco militares que, com o licenciamento de duzentos e oito dos trezentos e dez soldados previstos, ficam reduzidos a duzentos e dezessete milicianos, para todo o Estado.

Falta, porém, computar o decréscimo dos oficiais reformados e dos excluídos, num total de seis.

Restaram, então, duzentos e onze, menos de cinquenta por cento do efetivo previsto para o ano em curso.

Noventa por cento das praças excluídas, eram soldados, responsáveis pelo policiamento do Estado, como poder-se-á verificar no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Praças excluídas, por graduação



Fonte: Dados da pesquisa.

A corporação perderia, ainda, sessenta integrantes, em 1921, com a desanexação da Guarda Civil, cujo efetivo fora retirado do Corpo Militar de Polícia, aqui considerado apenas o aspecto quantitativo.

As questões morais, hierárquicas e funcionais são, de certa forma, tratadas por Nestor Gomes, em Mensagem remetida ao Congresso Legislativo em novembro de 1920. Argumentava o presidente com a inconveniência da utilização do funcionário público, como *elemento eleitoral*, pois isto resultava em exonerações de bons funcionários por ideologia política diversa do grupo dominante; em nomeações e conservação de funcionários maus e incapazes, *por terem ou fingir ter o mesmo credo*; na pressão dos chefes políticos para aumento do quadro, com o objetivo único de expandir seu núcleo de eleitores; nos mesmos chefes *pleiteando uma aposentadoria prematura, uma licença longa, um serviço leve, uma promoção indevida ou uma gratificação irregular*, com o intuito de favorecer seus sufragantes; em funcionários desidiosos ou arrogantes, em decorrência de estarem amparados pelo voto que deram a este ou aquele político; *na parcialidade das repartições*, na lida com os documentos de uns e de outros, ora favorecendo e abreviando, ora retardando e contrariando, de acordo com seus matizes ideológicos; em rancores

hierárquicos por questões de crença política; em tolerâncias, preferências, preterições, punições e futilidades utilizadas pela administração, ao sabor do conteúdo do voto do beneficiado ou prejudicado; na anulação do princípio da autoridade, através da transformação de subordinados, pelos superiores, em agentes eleitorais.

Examinando os artigos acima apresentados pelo Coronel Nestor Gomes, é possível que os encontremos todos nesta história que ora tentamos recontar.

É necessário que se ressalte que os afastamentos do serviço anteriores à sedição foram determinados por atos do governo.

O mesmo ocorreu com as indicações ou nomeações dos oficiais punidos: todos fulcrados em atos administrativos subscritos por Francisco Dessaune, presidente da Assembléia Legislativa, posição creditada a seu tônus muscular.

Havia dúvida sobre a legalidade da posse de cada um que se auto-intitulou presidente do Estado, questão de tal modo razoável que teve de ser dirimida pelo Congresso Nacional.

Se Francisco Etienne Dessaune errou, no seu maratonismo legislativo, para atender aos interesses *jeronimistas*, também o fez Nestor Gomes, em prol da causa *bernardinista* (SCHAYDER, 2002b).

Os oficiais do Corpo Militar de Polícia, no entanto, estavam escudados em atos que deveriam ser considerados legais, até a solução do conflito pelo legislativo federal, independentemente de suas crenças políticas. Não estamos aqui fazendo a apologia da moralidade ou da legitimidade de tais atos, apenas filosofando sobre a eficácia dos atos administrativos no tempo, sobre a necessidade da declaração de sua nulidade e sobre se seus eventuais efeitos se protraíam no tempo.

Ademais, é de se considerar que Têmis, a deusa da justiça, decerto deveria estar distraída consertando a venda dos olhos quando as praças foram sumariamente excluídas, sem qualquer consideração ao momento em que aderiram ao movimento revolucionário. Talvez isto se explique pela letra do artigo 71 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 que, equiparando as praças de pré aos mendigos e analfabetos, em seus §§ 1º e 2º, as declara inalistáveis e inelegíveis.

Analisando a última das conseqüências da revolta, a criação da Guarda Civil, atitude emblemática, significando, sob a ótica dos políticos, a incapacidade da Polícia Militar do Espírito Santo em solucionar conflitos, costume que vai se repetir incontáveis vezes no decorrer da história da briosa corporação.

No cômputo geral, a culpa era atribuída à polícia que, no dizer de Carlos Lindemberg, *afastou dois irmãos*, porque *Bernardino e Jerônimo morreram sem terem feito antes as pazes*.

Raciocínio curioso este, pois poderíamos jurar que os irmãos Monteiro haviam esfacelado o Corpo Militar de Polícia, em 1920, como auto-garantia de manutenção do poder político e econômico.

Se nos propuséssemos trocar o ano em que os fatos ocorreram, substituir os nomes por outros ligados à nova cronologia e, ao invés do termo *revolução* usássemos *greve*, *operação-padrão*, *aquartelamento*, *revolta*, *motim*, teríamos um esqueleto aceitável, a ser utilizado para recontar vários episódios envolvendo a Polícia Militar do Espírito Santo: sempre *culpada*, ao final.

É este o jogo que ora propomos.

BIBLIOGRAFIA

a) Documentos históricos

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, de 09 de fevereiro de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, de 10 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, de 21 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, de 15 de Julho de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 61, de 13 de agosto de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 162, de 20 de novembro de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Boletim do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 7, de 27 de novembro de 1920.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do Dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 32, de 09 de fevereiro de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 93, de 10 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 99, de 19 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 100, de 19 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 103, de 20 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 104, de 23 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 02, de 24 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 03, de 25 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Ordem do dia do Comando Geral do Corpo Militar de Polícia, nº 04, de 28 de maio de 1920

BRASIL. Biblioteca Nacional. Mensagem apresentada ao Congresso Nacional na abertura da Primeira Sessão da Décima Primeira Legislatura, pelo Presidente da República Epitácio Pessoa, aos 03.05.1921.

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo, na abertura da 1ª Sessão Ordinária da 10ª Legislatura pelo presidente Bernardino de Souza Monteiro, aos 12 de outubro de 1919.

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Relatório apresentado ao Congresso Legislativo pelo presidente Bernardino de Souza Monteiro, aos 23 de maio de 1920.

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo pelo presidente Nestor Gomes, aos 07 de novembro de 1920.

b) Documentos jurídicos

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Decreto 4.083, de 21 de junho de 1920 – Declara válido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espírito Santo, feito pelo Congresso Legislativo do Estado.

BRASIL. Decreto nº 14.191, de 27 de maio de 1920 – Decreta a intervenção federal no Estado do Espírito Santo, afim de manter a ordem pública, até que o Congresso Nacional, de acordo com o art. 6º, nº 2, da Constituição, restabeleça ali a forma republicana federativa.

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Lei nº 35, de 30 de novembro de 1892

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Lei 1.247, de 31 de dezembro de 1919

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Decreto 1.920, de 12 de novembro de 1914 – regulamentou os serviços do Corpo Militar de Polícia

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Decreto 3.862, de 23 de maio de 1920

ESPÍRITO SANTO. Arquivo Público Estadual. Decreto nº 4.035, de 08 de novembro de 1920

c) Referências

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2007. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 23 fev. 2007.

SCHAYDER, José P. - **História do Espírito Santo: Uma Abordagem Didática e Atualizada** – 1535-2002, Editora Companhia da Escola, Campinas, 2002.

d) Documentos eletrônicos

As confissões de Carlos Lindenberg – entrevista do ex-governador aos jornalistas Rogério Medeiros e Cláudio Bueno Rocha, para a Revista Agora, em março de 1973. Disponível em <<http://www.seculodiario.com.br/arquivo/2006/reportagens/rogerio/43.asp>> Acesso em: 22 fev. 2007.

O Desafio da Responsabilização Policial¹

*Quem vigia os nossos guardiões?
A polícia é o público, o público a polícia.*

Domício Proença Júnior (*)

Jacqueline Muniz ()**

1 A QUESTÃO É POLÍTICA

A questão é política. Não poderia ser de outra maneira. Porque discutir segurança pública no estado democrático de direito é debater e validar os termos do consentimento dos cidadãos diante da possibilidade de coerção do Estado. É assegurar a capacidade do Estado de produzir obediência até pela coação, garantindo os Direitos Humanos e salvaguardando contra a tirania, o desmando e a clientelização da força pública. É pactuar a materialidade do mandato autorizativo da polícia no respaldo às leis e na administração da ordem pública em nossas cidades. É consensuar sobre os termos do emprego legal e legítimo da força policial. É acordar sobre o que é aceitável e desejável na ação policial. Na democracia, isso depende da clara definição de quem responde pelo que na Segurança Pública. E esse, argumentamos, é o cerne do problema de Segurança Pública no Brasil: a ausência de clareza sobre quais sejam os termos da responsabilização policial. O que

* Domício Proença Júnior, D.Sc., Ordem do Mérito da Defesa Nacional, professor da Coppe/UFRJ, membro do International Institute for Strategic Studies (IISS, Londres), da International Association of Chiefs of Police (IACP, Leesburg).

** Jacqueline Muniz, D.Sc., professora do Mestrado em Direito da UCAM; foi Diretora do Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal da SENASP/MJ; Coordenadora de Segurança, Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro. Diretores Científicos do Instituto Brasileiro de Combate ao Crime (IBCC, Recife, Pe).

1 Uma versão anterior deste texto foi publicada como Proença Jr, D. e Muniz, J. "Rumos para a Segurança Pública no Brasil – O desafio do trabalho policial". In Bartholo, R. e Porto, M.F. (orgs.) Sentidos do Trabalho Humano. (Rio de Janeiro: E-Papers, 2006: 2006: 257-268).

venha a ser a responsabilização policial no Brasil não pode resultar de prescrições técnicas, ainda que estas sejam insumos oportunos. Ela só pode nascer de um entendimento majoritário, que estabeleça a responsabilização policial à luz dos fins da Segurança Pública. E esse entendimento só se edifica no debate político. A questão é política mesmo. Tem que ser resolvida politicamente.

Desconsiderar a natureza política da questão é abandonar os recursos políticos da democracia capazes de dar rumo ao debate e ofertar soluções. Leva tanto ao pessimismo paralisante e a um estoicismo coletivo, quanto ao otimismo aventureiro e as variantes de messianismo político, cada um mais ou menos autoritário. Que nenhum destes desdobramentos produz resultado é, por essa altura, razoavelmente evidente. Sem uma perspectiva política capaz de enfrentar causas, talvez seja mesmo inevitável que a problemática da Segurança Pública fique ao sabor da maré cotidiana de efeitos trágicos e muitas vezes irreversíveis.

Diante de cada nova tragédia, somos bombardeados por palpites de ocasião, achismos pseudo-ilustrados ou mesmo pela (re)apresentação de propostas que, diante do que já vivemos, do que já conhecemos, são inócuas. Convivemos com a exploração mais cínica da indignação, da dor e do clamor social por segurança e justiça. Testemunhamos as promessas salvacionistas dos heróis de ocasião, as troadas moralistas que nada propõem, só condenam, e vemos como umas e outras se esvaem até desaparecer das manchetes. E só: ao final, não resta nada, nenhuma ação ou reflexão política substantiva, continuada, que busque produzir soluções. Só mais do mesmo, ao ritmo dos *interesses*, até a próxima tragédia. Neste processo de renúncia ao político acostumamo-nos a ver recomendações, propostas e experiências promissoras serem convertidas em corpos sem órgãos a serviço do marketing eleitoral mais fugaz. De propostas e acervos que produziram resultados ficam apenas os nomes, pervertidos em nulidades de momento ou em fósseis administrativos, relevo-testemunho de gestos grandiloquentes do passado. Diante da dramaticidade dos eventos, nos acostumamos a perder de vista as raízes políticas dos problemas de Segurança Pública. Somos nós mesmos que nos fazemos prisioneiros dos efeitos perversos da insegurança. E temos certeza do desalento da continuidade de

tal situação. Porque passada a tragédia da vez, quem pode dizer quem acabou responsável pelo que?

2 ENTRE A CULPA E A RESPONSABILIDADE

No Brasil, diz-se: “o policial não tem responsabilidade só tem culpa”. Entre nós, a identificação da responsabilidade formal sobre a conduta ou sobre o resultado da ação policial é dramaticamente difusa. Ela nem é claramente atribuída aos vários níveis hierárquicos, nem transparente em sua aplicação. O fato é que a responsabilização policial se encontra num verdadeiro limbo institucional e social. Central para qualquer perspectiva de governabilidade democrática, ela é de tal forma indeterminada que acaba sendo desconhecida dos governantes, policiais e cidadãos. Frequentemente, a responsabilização por uma ação policial depende das circunstâncias, e de quase nada mais. As mesmas condutas, os mesmos resultados, podem ser tomadas de maneira polar: como exemplos a serem seguidos ou como justificativa para as mais duras sanções.

No Brasil, é como se a responsabilização *acontecesse*, podendo chegar subitamente sobre qualquer um, seja o(a) policial da esquina, seja o(a) governante de um Estado da Federação, seja o(a) próprio(a) cidadão(ã). Operaria ao sabor da ocasião, do oportunismo político ou corporativo, dos preconceitos e da pressão sociais. De fato, a atribuição da responsabilidade é feita *a posteriori*, vezes demais se reduzindo a, e se encerrando na, “identificação dos autores”. Usualmente, ela serve para nos dar uma resposta – qualquer resposta, produzindo “culpados” por um erro. É raro – para não dizer inexistente – que a responsabilização policial no Brasil premie a boa conduta ou o bom resultado.

Sem clareza sobre *quem é responsável pelo que* o(a) titular do executivo não tem como saber o que é ou não de sua responsabilidade política; a polícia não tem como saber qual é a sua responsabilidade profissional, o que pode ou não fazer; o(a) cidadão(ã) não tem como saber o que esperar e como agir diante da polícia – nem o que almejar, cobrar ou creditar ao(à) governante. Esta situação gera incerteza. Esta incerteza expressa riscos. Estes riscos produzem insegurança em todos os atores. O(a) cidadão(ã) sente-se inseguro(a) diante da sua polícia; a polícia insegura em sua ação; o(a) governante receoso do desenrolar,

dos resultados e das conseqüências de qualquer atividade policial; os parlamentares, temerosos do conteúdo de suas deliberações e inermes em seu papel fiscalizador; o Judiciário, incapaz de avaliar o mérito de qualquer conduta ou produto da ação da polícia.

Que gestão policial é possível quando policiais, cidadãos e autoridades podem ver-se sujeitos ao que pareça ser moralmente válido, ou politicamente útil, ou que simplesmente reflita os preconceitos de um grupo diante de uma dada circunstância? Uma responsabilização policial *a posteriori* é contraditória com a própria idéia de democracia, porque ela é inconstante, imprevisível, injusta e discriminatória.

Compromete-se, com isso, o principal mecanismo democrático de sustentação da ordem pública e do respeito às leis: a auto-regulação social induzida pela confiança pública na polícia. É neste contexto de responsabilização precária que se pode compreender o jargão comum entre policiais de que a polícia serviria como a “Geni da administração pública”, uma espécie de “elemento suspeito” *a priori*, sob o qual se expiam as culpas porque seria boa para apedrejar, seria boa para cuspir. A precariedade da responsabilização policial induz, favorece e facilita a instrumentalização política da organização policial e a mercantilização das atividades de policiamento.

3 CLIENTELIZAÇÃO POLICIAL DIVERSIFICADA

No Brasil, diz-se: “a polícia tem diversos padrões”, com interesses e prioridades divergentes. Sobreviver em nossas organizações policiais é um exercício na corda bamba. Em princípio, existiria – ou deveria existir – uma política de segurança pública, que incorporaria a participação da sociedade, se beneficiaria da concertação entre os três poderes e da integração dos distintos níveis da administração pública. Em princípio existiria tanto uma realidade quanto uma ambição de profissionalismo policial no Brasil, apoiadas em arcabouços organizacionais e saberes técnicos, que deveriam ser capazes de operacionalizar as metas e prioridades de tal política nas ruas de nossas cidades. Mas, ao arrepio de tal política e de tal busca pelo profissionalismo, nossas polícias têm que atender a toda sorte de clientelas.

Existe a clientela “de cima”, a mais importante delas, composta de atores dos poderes da República e de autoridades públicas que, fazendo

uso da lógica do patronato e do tráfico de influências, prioriza e demanda resultados úteis para seus próprios fins e projetos de poder. Existe a clientela “ao lado”, composta por policiais e afins que, na “base do companheirismo”, reorientam as atividades policiais segundo seus interesses particulares, nos quais se incluem serviços informais de proteção e vigilância privadas. Existe a clientela “ao redor”, composta por operadores e instâncias da mídia, que valora e confere visibilidade a ações policiais em função da sua pauta e do acesso privilegiado a fontes policiais de informação. Existe a clientela “de baixo”, composta de segmentos das elites e políticos locais que pactuam trocas de favores por uma atenção diferenciada dos policiais ou para “colocar os seus” em postos de interesse. O repertório de reciprocidades cotidianas, que pode envolver firmas e negócios de pequena dimensão, inclui agrados, gratuidades e gentilezas. Troca-se a oferta de refeições gratuitas ou de combustível, pneus e pequenos consertos da viatura, materiais esportivos, etc., pela priorização de demandas caso a polícia seja necessária. Trata-se de um negócio de quem tem “costas quentes” e que serve para ambos os lados. Existe, por fim, a clientela saída do público. O público traz as demandas legítimas da cidadania pelas quais se tem polícia em primeiro lugar. Mas os cidadãos (ou cidadãs), olhando para cima, para o lado, para o entorno e para baixo sabem que pode ser oportuno também buscar extrair da polícia favorecimentos pessoais. Cada uma destas clientelas se relaciona com as demais de forma conflituosa e desigual, ordinariamente de maneira excludente. Isto complexifica ainda mais a decisão da polícia de atender, postergar ou declinar de atender a demanda de um cliente num determinado momento. O preço da desobediência policial à lógica-em-uso das clientelas se traduz na imposição de sanções internas e externas, que operam como dispositivos de manutenção de regalias e privilégios na distribuição e uso dos recursos policiais.

É evidente que tal situação compromete, ou pode mesmo fazer letra-morta, procedimentos operacionais, prioridades de patrulha, de investigação e de atendimento emergencial, distorcendo alocações de pessoal e recursos policiais. A tensão entre as demandas públicas por policiamento e as pressões de clientelas por serviços privilegiados de proteção é vivida diferenciadamente por cada polícia, por cada policial.

A interpenetração dos propósitos universais e impessoais do mandato policial com as solicitações particulares e pessoais das clientelas conforma o contexto de trabalho policial, que pode pender mais para um lado ou para o outro. Ao mesmo tempo em que se roga pelo profissionalismo policial, vive-se a ingerência constante em todos os níveis da ação de polícia. Onde isso nos deixa?

Diante de uma polícia cuja ação está permanente aberta à barganha, à disputa partidária, às formas variadas de apropriação particularista. O resultado é uma polícia vulnerável, uma polícia insegura diante de sua missão constitucional, frágil diante do jogo de clientelas. Uma polícia que se arrisca a ser incapaz de pautar a sua ação pela sua atividade-fim, pela sua missão. Compromete-se a prestação equânime e igualitária de serviços de segurança pública; estabelece-se uma cultura de indulgência e acomodação fortalecem-se mecanismos corporativistas como práticas de auto-proteção. No limite, chegamos a ter uma polícia desautorizada, para quem o uso excessivo da força e a mercantilização de sua autoridade podem ser as únicas alternativas diante do questionamento de sua própria legitimidade. É nesta ambiência de clientelização diversificada da polícia que se pode compreender as resistências aos mecanismos de controle interno e externo das polícias. Uma polícia que é “fraca para fortes e forte para os fracos”, como diz a máxima popular, já está sob controle. Está sob controle “dos fortes”, isto é, de suas clientelas, de alguns. Estes têm como pretensão comum a inoperância de qualquer (outro) mecanismo de controle que possa vir a expô-los – e que corresponda ao interesse público, por exemplo.

4 POLÍCIA: FORA DE CONTROLE OU SOB O CONTROLE DE ALGUNS?

No Brasil, diz-se: “cachorro doido, mulher pelada e polícia podem tudo”. Os mecanismos de controle interno e externo das polícias são débeis ou, na maioria dos casos, simplesmente inexistentes. Falta tudo aos poucos órgãos de controle interno e externo em funcionamento no país: previsão legal, autonomia, mandato, respaldo político, recursos, institucionalidade, articulação. Isto compromete – impossibilita – resultados

mínimos. Seja no que diz respeito à fiscalização da propriedade do exercício do mandato policial por quem comanda e executa ações policiais; seja ainda no que concerne à prevenção e apuração de possíveis erros e desvios de conduta. Numa perversidade triste, essa incapacidade é ocasionalmente tomada como argumento contra a utilidade e pertinência de instrumentos controle da polícia no Brasil. É o velho e surrado argumento de que “aqui é diferente”. O que sobra, então da expectativa de controle? Quando prevalecem expedientes informais e invisíveis, muitas vezes heterodoxos, estes ficam infinitamente abertos à acusação de serem apenas dispositivos de auto-proteção de policiais e de cumplicidade com as clientelas. E ficamos todos reféns: policiais, autoridades, cidadãos.

O Brasil é signatário dos acordos internacionais sobre o controle e aperfeiçoamento da ação da justiça criminal, dos agentes da lei e muito especialmente do uso de força policial. Aderiu aos protocolos das Nações Unidas referentes ao controle da ação policial. Mas isso não se traduziu em políticas, normas, procedimentos e mecanismos que fizessem deste compromisso um critério inequívoco de avaliação. A tomada de decisão, o monitoramento, a avaliação, premiação e punição policiais estão abertas ao voluntarismo, às suspeitas de conchavo, à convivência conivente e ao mandonismo da autoridade superior e de outros clientes. Não existe um sistema de incentivos explícito e transparente, que identifique, sustente e premie o desempenho desejável da polícia ou dos policiais; que identifique, desestimule e puna o desempenho insatisfatório; que sirva para o auto-aperfeiçoamento da polícia. Diante disso pode-se compreender porque a chamada boa ocorrência policial converte-se naquela atuação que “ninguém viu”, que “ninguém ouviu falar”, que “passou despercebida”, que não gerou registro ou que “até o presente momento ninguém reclamou”.

Neste cenário, de ausência de sistemas minimamente capazes de controle interno e externo, de clientelização policial diversificada, de responsabilização difusa, fica fácil negar a natureza política da definição e atribuição de responsabilidades. Fica mais fácil ainda fazer da responsabilização policial um joguete, atribuindo a todos, a alguns, a um ou a ninguém, conforme os interesses e oportunidades, a responsabilidade pelo que quer que seja na segurança pública. Só isto permite os floreios retóricos que apontam

que o(a) Presidente, o(a) governador(a), o(a) prefeito(a), o(a) secretário(a) de segurança, ou qualquer executivo(a) na hierarquia “é responsável por tudo” ou que “todos são responsáveis por tudo”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização policial pressupõe esferas claramente estabelecidas de autoridade e responsabilidade entre os diversos níveis hierárquicos da Segurança Pública. Estas esferas devem ser pactuadas politicamente e submetidas à apreciação Sociedade de forma transparente. Se não há critérios prévios e formalmente estabelecidos de responsabilidade ou de mérito, se a responsabilização pode simplesmente acontecer, então cada tomador de decisão tende a buscar aproximar a sua ação do que quer que tenha sido valorado positivamente no passado recente ou imediato. A política pública conforma-se à simples sucessão de expedientes, cuja lógica é a da emulação do resultado positivo mais próximo, e tende a se tornar cada vez mais oportunista. Produz-se um ambiente cambiante, imprevisível, que pode confinar esforços de governabilidade a ações esquizofrênicas, pontuais e de curto prazo. Compreende-se, assim, a multiplicidade de iniciativas policiais brasileiras desconexas e descontínuas, tanto quanto a sua sensibilidade e pronta adesão ao que quer que seja visto como a “moda” do momento.

O funcionamento transparente de todo o sistema de pesos e contrapesos da democracia no que se refere à segurança pública depende, em boa medida, da existência responsabilização policial. Com a responsabilização pode-se aferir a aderência das ações policiais às cláusulas pétreas da constituição; pode-se avaliar o desempenho de cada um dos atores que decidem e executam as políticas de segurança pública; pode-se ajuizar quem é responsável pelo que em cada ato policial.

Apesar do seu potencial, o tema da responsabilização não ingressou na nossa agenda política. E, no entanto, só pelo debate político parece possível determinar as respostas da sociedade brasileira para as seguintes perguntas:

Quais seriam as esferas de responsabilização *adequadas* para a ação policial no Brasil?

Diante disso, quem deve *de fato* ser responsável pelo que, no policiamento brasileiro? A questão é emprestar materialidade ao que sejam as esferas de responsabilização policial em termos dos níveis hierárquicos existentes no Brasil -- por exemplo, o governo do Estado, a Secretaria de Segurança Pública, o comando das polícias, os comandantes de área, os comandantes de turno e o(a) policial individual.

O que isto significa para as próprias organizações do sistema de Segurança Pública em termos de seu desenho organizacional, procedimentos operacionais, mecanismos de controle e avaliação, trajetórias de aprendizado?

O que isto significa para o incremento da capacidade da Sociedade de monitorar o Estado, controlar a ação policial cotidiana, compreender, acompanhar e avaliar a conduta e os resultados policiais, a política e o orçamento de Segurança Pública?

Direitos Civis, Estado de Direito e “Cultura Policial”: A Formação Policial em Questão¹

Roberto Kant de Lima ()*

É comum, quando se questiona o desempenho dos policiais, relacionar o mau desempenho com despreparo, e atribuir o despreparo à má formação. Embora em muitos casos a relação seja procedente, como nos casos de mau uso da arma de fogo, é preciso indagar se realmente o mau desempenho em geral é resultado de despreparo ou se não decorre de fatores de outra ordem.

Exemplo recente foi o registro em vídeo e a ampla divulgação pela mídia da abordagem que um policial militar fez de dois suspeitos de assaltarem um banco e que culminou na morte dos dois suspeitos, eliminados à queima-roupa pelo policial.

O que ocorreu foi que, ao assaltarem um banco na Praça Nossa Senhora da Paz, Ipanema, bairro da zona sul da cidade do Rio de Janeiro, em companhia de outros dois homens, uma dupla de assaltantes embarcou em uma motocicleta que se encontrava próxima a um policial militar, junto à praça, na calçada oposta ao banco. Alertado da recente ocorrência, o policial saca a arma e dirige-se aos dois, aproximando-se para revistá-los. Ao perceber um arma nas costas daquele que dirigia a moto e motivado por um movimento súbito da pessoa que estava revistando, atira em ambos os suspeitos, matando-os.

* Pesquisador de produtividade CNPq e FAPERJ. Coordenador do curso de especialização em políticas públicas de justiça criminal e segurança pública da Universidade Federal Fluminense.

1 Versão preliminar deste texto foi redigida em colaboração com Jorge da Silva como parte de relatório temático sobre Formação do Policial, para o Grupo de Trabalho Para Avaliar a Segurança Pública no Brasil, da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, em julho/97; outros excertos foram extraídos de apresentações patrocinadas pela FLACSO/Brasil, pela FESP/RJ e no seminário sobre segurança social e formação policial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Versão anterior deste texto foi publicada na Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 41, pp. 241-256, 2003.

Poucos foram aqueles que criticaram publicamente a atitude do PM, por ter efetuado uma abordagem inteiramente fora das regras de segurança que seriam mínimas garantias de *sua própria* incolumidade física. O próprio comandante do batalhão - e a população entrevistada em geral - elogiaram a “coragem” do PM e justificaram sua ação como sendo característica reação em legítima defesa, recomendando-se sua promoção. Também se elogiou sua *heróica* disposição para enfrentar os bandidos, ânimo necessário para a verdadeira guerra que se realiza contra o crime no Rio de Janeiro.

Em entrevista em rádio nacional, lamentei que o policial tivesse ariscado a vida daquela maneira, sujeitando-se a ser ferido ou morto por eventuais cúmplices dos assaltantes - que efetivamente foram vistos se retirando do local - ou, mesmo por um deles, pois ficou muito próximo dos suspeitos que queria revistar. Também lamentei que o policial não houvesse solicitado cobertura para enfrentar o que parecia ser uma situação em que estava em desvantagem numérica.

Em módulo de curso de aperfeiçoamento que ministrei logo a seguir para capitães da Polícia Militar em Vitória, no Espírito Santo, os alunos, que haviam gravado as cenas, pediram para começar o curso discutindo o caso. Durante a discussão, posições opostas se confrontaram, contra e a favor da atitude do policial. Entretanto, quando manifestei minha opinião, dizendo que em nenhum lugar onde a polícia fosse devidamente treinada seria justificável uma aproximação como aquela, em que a polícia perde sua posição de superioridade e coloca-se no nível daqueles que quer revistar e perguntando se essas técnicas não lhes eram ensinadas, unanimemente, a turma manifestou-se dizendo que todos aprendiam as formas corretas de praticar essas abordagens na academia, mas essas e outras técnicas eram logo esquecidas “quando se vai para a rua”. Ali, disseram, “no calor dos acontecimentos”, as reações são outras. Instados a descrever suas reações, entretanto, descreveram-nas em sua esmagadora maioria como dirigidas por um padrão: o confronto com o criminoso.

Observei, então, que o treinamento serve exatamente para controlar reações espontâneas no profissional e que a diferença entre os transgressores e os policiais não devia ser o seu poder de fogo, mas o treina-

mento profissional destes, efetuado pelo Estado. Disseram, então, que este tipo de treinamento, para ser eficazmente internalizado, deveria ser permanente, o que não ocorre. Quanto ao pedido de reforço, todos concordaram, mas informaram, também, que não se dispunha de equipamento para uso imediato - rádio - e que, muitas vezes, as coisas aconteciam rapidamente e não havia tempo para proceder como mandam os manuais.

A maior queixa de falta de treinamento e equipamento ocorria, no entanto, com respeito ao uso de arma de fogo, que não era realizado com a necessária freqüência, nem financiado adequadamente pela corporação, pois se dava apenas durante os cursos realizados por oficiais e praças. Surgiu, em seguida, a discussão sobre os vários papéis da polícia e a necessidade de formar grupos de especialistas, tanto para o atendimento cotidiano ao público, como para atuação em situações de emergência, como aquela mostrada no vídeo.

Argumentei, então, que as pesquisas mostram que o maior número de atendimentos da Polícia Militar não é para atuar em combates diretos a transgressores, mas se refere a várias outras atividades, usualmente consideradas de menor importância e classificadas de assistenciais, e que também exigiriam complexa e diversificada política de treinamento de seu contingente. Além do mais, o treinamento de toda a tropa para o confronto armado sugeriria que, para tranquilizar finalmente a cidade, seria necessário eliminar todos os transgressores, algo como "para acabar com o crime é necessário acabar com os criminosos", um raciocínio sociologicamente absurdo, como até mesmo um sociólogo conservador como Dürkheim já havia demonstrado desde o século passado.

Por outro lado, essa idéia de que a polícia deve ser heróica e que o confronto mano a mano é que é o modelo ideal do trabalho policial deixa de levar em consideração exatamente aquilo que é a superioridade do Estado: a sua política de proteção à população de maneira geral, o que inclui, certamente, policiais e transgressores, mas também transeuntes, inclusive crianças e seus acompanhantes. Se esta política fosse claramente definida, impediria qualquer tiroteio, não só em praça pública da zona sul do Rio de Janeiro, como em qualquer outro espaço da cidade, eleita como o espaço público por definição, que cabe à polícia admi-

nistrar em ordem. A discussão se encerrou por aí, tendo eu usado esse caso como exemplo durante as demais unidades do curso. Não tenho a pretensão de ter convencido ninguém, mas certamente não ouvi mais argumentos que pudessem justificar a postura do policial “herói”.

Dada esta discussão preliminar, a primeira pergunta a fazer é a seguinte: o que estamos chamando de mau desempenho é realmente mau desempenho ou é desempenho segundo um modelo que, na raiz, legitima as ações que estamos questionando? Depois, é preciso saber se os policiais fazem aquilo que consideramos errado porque não sabem o que é correto ou se, sabendo-o, simplesmente deliberam fazer o contrário. Eventualmente, poderemos concluir que o que estamos considerando despreparo é, na verdade, um preparo informado por valores e ideologia diferentes daqueles que informam explicitamente o nosso julgamento.

Se a polícia é empregada como instrumento da política de segurança do Estado, por exemplo, e a nossa concepção é de que a polícia deva ser empregada como parte da política geral de direitos dos cidadãos, é óbvio que os parâmetros de nossa avaliação serão divergentes em relação aos parâmetros dos que, mesmo não o explicitando, defendem o primeiro modelo. Quando se questiona especificamente a truculência policial, é também comum que se imagine que o problema, estando na formação, teria a ver com os currículos. E aí a solução parece fácil: basta incluir temas como direitos humanos, cidadania, direito das “minorias” etc., como se esta medida tivesse, por si só, o efeito de modificar valores culturais fortemente arraigados dentro das instituições policiais.

Se está em pauta a corrupção policial, conclui-se que se trata da má seleção e dos baixos salários, novamente abstraindo-se fatores outros que podem ter muito maior peso no problema, como a tolerância com a violência policial, já que, no mundo inteiro, violência policial e corrupção policial têm sido irmãs siamesas. Imaginar que é possível tolerar a violência policial e ser rigoroso com a corrupção é, na melhor das hipóteses, pura ingenuidade.

Assim, antes que se proponham currículos e metodologias, cumpre levar em conta que a formação policial no Brasil ainda é marcada por uma concepção autoritária do emprego da polícia, e que os próprios policiais não estão infensos a valores culturais de uma sociedade fortemente preconceituosa e hierarquizada (DaMatta, 1979).

A discussão e as propostas que se seguem, portanto, consideram que não se trata de formar apenas os policiais que entrarão na polícia doravante, mesmo porque estes poucos que entrariam (em relação à totalidade de policiais em atuação no Brasil hoje), não fariam muita diferença nem mesmo a médio prazo. Mais que tudo, trata-se de formar policiais já "formados" anteriormente, ou seja, de desconstruir paradigmas de pensamento e ação, dentro de uma nova concepção, em que todos os cidadãos, inclusive os policiais, independentemente de sua condição social, sejam vistos como sujeitos de direitos e destinatários da proteção da polícia.

A formação do policial, por conseguinte, é aqui vista de uma perspectiva democrática, fundamentando-se nas seguintes premissas: a política de emprego da polícia numa sociedade democrática é parte da política geral de expressão da cidadania e da universalização dos direitos; a polícia é um serviço público para a proteção e defesa da cidadania; o fundamento da autoridade policial é a sua capacidade de intermediar e administrar conflitos.

Ora, para compreender a presente reflexão, faz-se necessário um esclarecimento sobre meu entendimento da política de segurança pública praticada em nossa sociedade. Inicialmente, é necessário relacioná-la a alguns aspectos de nossas tradições culturais e judiciárias que, embora costumem ficar implícitos em nosso discurso cotidiano, são fundamentais tanto para compreender a expectativa que temos quanto às condições de nossa segurança em público, quanto ao papel a ser desempenhado pelas instituições - especialmente do Estado - para fornecê-la.

Assim, a primeira questão, do ponto de vista sociológico, refere-se à discussão do que entendemos por segurança pública e quais os pressupostos que julgamos necessários para sua reprodução e manutenção. Metodologicamente, facilita a compreensão a comparação e contraste da concepção de como deve ser o espaço público em diferentes modelos de controle social².

2 Desde logo é preciso esclarecer que emprega-se aqui o método comparativo na perspectiva antropológica, isto é, não para reduzir as diferenças em relação a uma única referência, mas para explicitá-las e promover sua compreensão de uma perspectiva mais ampla. Desta forma, o texto utiliza-se tanto de dados obtidos através minhas experiências de campo no Brasil e nos EUA, quanto de resultados de pesquisas efetuados por mim e por meus colegas (Kant de Lima, 1995, 1997).

Ora, em um desses modelos, por exemplo, o espaço público é um espaço ordenado, onde todos tem que se submeter igualmente às mesmas regras explícitas, que devem ser literalmente obedecidas. Este espaço, assim, apresenta-se como um espaço construído a partir de um contrato coletivo que nasce da interação dos interesses divergentes presentes em um determinado tempo e lugar. O pressuposto é que todos os elementos constitutivos deste espaço se opõe, mas têm igual voz e voto na elaboração das regras para sua utilização.

A consequência é que se esta ordem revelar-se de difícil ou impossível manutenção, terá sempre que ser renegociada, para incluir os dissidentes e captar-lhes a adesão, sem a qual todos estarão prejudicados pela impossibilidade do convívio social. O coletivo, assim, é definido como a coleção dos seus elementos, podendo sempre variar quando agrega ou perde alguns deles.

Num espaço coletivo deste gênero, a necessidade da legitimidade da ordem a ser imposta coletivamente não está em jogo: se estiver, há que criar uma nova ordem, que seja a mais aproximada possível daquela ideal, em que todos estarão cedendo um pouco para auferir os benefícios do convívio comum. Assim, tanto a obediência à lei quanto as ações empreendidas para mantê-la, venham elas dos simples cidadãos, venham de autoridades vinculadas a instituições formais, constituem-se em tarefa de benefícios inequivocamente coletivos. A lei - que no idioma inglês (*law*) se confunde com o direito - e os organismos encarregados de administrá-la, representam o cidadão em sua expectativa de obter suas liberdades em público. Isto, evidentemente, inclui a possibilidade de reivindicá-las em igualdades de condições com seus concidadãos, diante dos tribunais. (Marshall, 1967). A liberdade, assim, define-se pelos seus limites possíveis entre iguais, em cada um dos dados espaços públicos e está profundamente vinculada à idéia de previsibilidade: regras explícitas e literais, comportamentos previsíveis para todos, eis o segredo da vida em público, seja no trânsito, na praça ou na sala de aula.

Espaços, aliás, por isso mesmo, cheios de restrições e contenções no que diz respeito ao comportamento dos que o freqüentam: fala-se baixo, não se deve olhar nos olhos de quem não se conhece, não se pode mentir em público, etc. A igual obediência de todos a estas regras,

constitui-se em razão **sine qua non** para a existência do espaço público e as regras que o limitam são a garantia dos cidadãos que o freqüentam contra o abuso do poder, seja dos outros cidadãos individualmente, seja da coletividade institucionalizada que os represente em cada caso.

Os conflitos surgidos a partir das disputas pela utilização deste espaço devem ser administrados, inicialmente, pelas técnicas de sua prevenção: avisando-se a todos das regras que presidem sua utilização, advertindo-se os incautos ou distraídos de sua existência e, eventualmente, reprimindo comportamentos que contrariem ou violem tais regras. As regras, assim, não só tem um caráter explícito, mas literal. Quando a explicitação dos conflitos se torna inevitável, sua manifestação deve ser institucionalizada para que, oficialmente explicitados, sejam razoavelmente compostos, através de negociações e barganhas, em que todos perdem um pouco para que uma nova ordem consensual, dotada de maior abrangência, torne possível o convívio social. Quando não é possível barganhar a ordem, aos cidadãos que se sentem injustamente acusados é devido o direito, se o desejarem, de serem julgados por seus concidadãos, árbitros que negociam sua decisão em uma sala secreta: é o **due process of law** (Corwin, 1986).

A sociedade, neste modelo, poderia ser imaginada como um grande paralelepípedo, em que a base corresponde ao topo. Quer dizer, todos os seus elementos estão, inicialmente, dispostos na base e, de acordo com suas condições pessoais e sociais, aliadas a seus méritos próprios, ocuparão, sucessivamente, posições na escala social, em cujo ápice estará sempre garantido, pelo menos teoricamente, o seu lugar. Todos são iguais, mas diferentes, desde o início, e sua trajetória particular não implica impedimento para a realização das metas alheias, que se dá em linhas de ascensão paralelas e não convergentes. Haverá escassez de recursos, pois o topo do paralelepípedo está reservado àqueles que fizeram as escolhas mais adequadas. Mas os recursos não serão raros, pois haverá recursos igualmente disponíveis a todos.

Neste sistema, o Estado - ou o governo, como se chamam as atuações de instituições políticas mais centralizadas - apresenta-se como o executante desta complexa negociação. Suas políticas, portanto, têm sempre o intuito de promover aquela ordem teoricamente construída de

forma consensual entre as partes legítimas, para garantir espaço a todos. As resistências inevitáveis encontradas para sua implementação vêm daqueles que a ela não se submetem, ou porque não querem, ou porque ainda não conquistaram seu direito de participação como sujeitos no processo de sua elaboração.

O sistema de justiça criminal, assim, funciona com o sentido de *controlar* os comportamentos desviantes empregando, para isso, vários níveis e formas de premiação e punição. No processo de construção da verdade que porá termo ao conflito, exercita-se a barganha com os acusados para que se declarem culpados de infrações que não cometeram, mas que implicam atenuar as punições a que estariam sujeitos se insistissem em se declarar não culpados. Aliás, os que assim se declaram, e apenas eles, são submetidos a um sistema de arbitragem por juizes leigos escolhidos aleatoriamente na comunidade. A legitimidade para administrar os conflitos advém da maior ou menor razoabilidade com que forem tratados. O saber especializado na administração de conflitos - tanto o jurídico quanto o policial - justifica sua eficácia pela sua capacidade de exprimir os valores cotidianos, universalmente acessíveis e compreensíveis: esse saber, nesse sentido, quanto mais “popular”, mais legítimo se apresenta.

Ora, para contrastar-se a esse modelo, podemos construir um outro que se caracterizaria por encerrar bem diversa concepção do que seja o espaço público. Por exemplo, a consideração da própria categoria *público*, em português, por oposição a **public**, em inglês, remete a significações bem distintas. Em português, público é uma categoria que remete, fundamentalmente, ao espaço apropriado particularizadamente pelo Estado. Algo que, portanto, não é passível de apropriação coletiva. Como consequência desta apropriação particularizada, decorre que as regras de utilização que regem o espaço público não são universais, mas gerais: quer dizer, embora sejam as mesmas para todos, não se aplicam a todos da mesma maneira, mas de maneira particular a cada um. A tarefa de aplicação das regras, portanto, é eminentemente interpretativa, utilizando como referência a posição específica de cada elemento - indivíduo ou grupo a quem a regra deve ser aplicada - na sociedade como um todo e, em especial, em relação a uma dada estrutura burocrático-formal,

concebida como separada da sociedade, encarregada de aplicar a regra: o Estado.

Mesmo porque, como o espaço é de apropriação particularizada do Estado, é este que é responsável, em princípio, pela definição das regras para sua utilização e pelo zelo para que se cumpram. Desta forma, não se representa como mero administrador de espaços coletivamente apropriados mas como feitor zeloso de sua utilização. Também decorre daí que o espaço público não se define como resultante de um contrato negociado entre iguais, mas de um acordo em que as partes não só são diferentes, como no primeiro caso, mas desiguais, pois possuem peso *a priori* diferenciado. Assim, o balanceamento e a compensação de tais desigualdades, visando a manutenção e reprodução da ordem, constituem-se nas justificativas da intervenção estatal, através de suas instituições e órgãos incumbidos de manter a ordem e administrar os conflitos na sociedade. As partes, sendo desiguais, não devem se *opor* - como é o caso das partes iguais que se opõe para construir o paralelepípedo do - mas devem se *complementar* harmonicamente, prevalecendo sempre o interesse do *todo* - que não é, necessariamente, o *de todos*, pois difere daquele advindo da *soma* dos interesses das partes - sobre o conjunto dos interesses das partes.

Este modelo representa a sociedade não como um paralelepípedo, mas como uma pirâmide. Assim, o topo é, por definição, menor do que a base. A consequência óbvia desse fato é a de que a competição entre os elementos da sociedade se fará por recursos raros, isto é, que não estarão disponíveis a todos. Além do mais, o fato de que a sociedade é segmentada, dividida em partes desiguais e complementares, implica que tais partes ocupam, desde logo, um lugar definido nesta ordem social, que mantém a pirâmide em seu lugar, impedindo que ela tombe ou inverta sua posição.

É lógico que interesses tão superiores, vindos do topo, nem sempre são óbvios e precisarão, conseqüentemente, de intérpretes que o explicitem. Tais intérpretes serão tanto mais autorizados quanto mais próximos do polo originador dessas regras e definições, sinal certo de que compartilham com o *todo* sua privilegiada visão do conjunto. O comportamento em público, portanto, se faz marcado pela imprevisibilidade: nunca sei

como será a interpretação correta das regras que irão ser aplicadas para determinar o acerto ou erro dos meus atos públicos.

Ora, a polícia é, em princípio, a instituição designada, tanto em um modelo quanto em outro, para fazer cumprir, em última instância, empiricamente, as regras de utilização dos espaços públicos. No modelo do paralelepípedo ela se constituirá na força legítima para **to enforce the law**, isto é, para forçar o cumprimento da lei. Saliente-se, no entanto, mais uma vez, que a regra que se está fazendo cumprir está amparada na concepção de que foi consensual e legitimamente elaborada para preservar a utilização, por uma determinada coletividade, de um certo espaço público.

Assim, a legitimidade da ação policial não repousa no Estado, mas no governo da coletividade. Coletividade esta que não é a coletividade em geral, mas uma determinada coleção de indivíduos, localizados em um certo tempo e em um certo espaço. Por isso a lei nunca é geral, mas sempre tem sua vigência e aplicabilidade localmente definidas.³

A polícia tem autonomia - e a respectiva responsabilidade - para negociar a utilização dos espaços, até certo ponto: se o espaço público é um espaço negociado coletivamente, cabe a ela reproduzir, em sua administração, os processos de negociação de interesses divergentes. No seu limite, é a instituição mais apta a identificar focos potenciais de conflito, sugerindo, eventualmente, além das estratégias de repressão mais adequadas à manutenção da ordem, formas de expansão de direitos e de legitimação de cidadania para grupos emergentes que insistem em causar rupturas na ordem a ser mantida até serem seus interesses por ela incorporados.

A polícia, portanto, não é neutra nem imparcial, por definição: é a favor da lei e da ordem e contra aqueles que a querem infringir ou perturbar. A tarefa de **law enforcement**, que vai fundar essa função institucional, refere-se sempre à imposição universal - igualmente a todos - de uma determinada regra de conteúdo perfeitamente identificável por todos e de expressão literal, acertada como de vigência consensual em um determinado local (Arensberg, 1989). A realização dos princípios de justiça

³ Como dizem em suas abordagens os policiais dos EUA: **there is a law here...**

que mandam tratar desigualmente aos desiguais se exprime, claramente, em tratar desigualmente aqueles que obedecem às regras e aqueles que não as obedecem. A desigualdade não é estrutural, mas resultado de trajetórias individuais específicas, concebidas como fruto das escolhas de cada um, do exercício de sua liberdade no mercado de opções.

Ora, no modelo da pirâmide as funções da polícia são bem diversas. Se o espaço público é um espaço de apropriação particularizada do Estado, a sua apropriação se faz, por definição, de forma excludente e competitiva: quer dizer, quando me aproprio de tal espaço não estou junto com meus concidadãos, mas separadamente, disputando um espaço próprio em um espaço comum que não garante lugar para todos. Assim, o espaço público, ao invés de ser o espaço da ordem includente, onde a administração bem sucedida de conflitos garante a todos o seu espaço, é o espaço da superposição desordenada de interesses competitivos e excludentes.

Entretanto, este estado potencial de desordem característico do espaço público se contrapõe à idéia de uma sociedade harmônica, em que a explicitação do conflito e a oposição de interesses fere, em princípio, o princípio da convivência complementar das desigualdades. A explicitação de conflitos sendo indesejável, porque se constitui em indicador de desarmonia e ruptura da ordem, requer tratamento diferente daquele de administração pela negociação. Aqui, os conflitos simplesmente não devem existir porque cada um deve permanecer no seu lugar.

Esta concepção é própria de sociedades em que a estrutura social é explicitamente desigual, quer dizer, a disputa não se concretiza no espaço público porque as regras de precedência que o definem previamente regulam, de fora, a convivência entre os desiguais. Conflitos, portanto, devem ser minimizados ou, quando sua conciliação for impossível, fortemente reprimidos e extintos, por se constituírem em ameaça potencial a todo o ordenamento social.

À polícia, portanto, não incumbe o explícito ***enforcement of the law***. Ao contrário, está a seu cargo a tarefa de identificar conflitos visando não sua prevenção e resolução, mas sua supressão: inicialmente, forçando sua conciliação e, posteriormente, suprimindo-os. Sua legitimidade estará associada a sua *interpretação* do que deseja o Estado para a socie-

dade, não ao que a sociedade deseja para si mesma. A sociedade nem mesmo pode formular esta concepção, porque, segmentada em partes desiguais, não tem como fornecer senão visões parciais e particularizadas de si mesma.

A função da polícia se caracteriza, assim, por ser eminentemente interpretativa partindo não só dos fatos mas, principalmente, da decifração do lugar de cada uma das partes em conflito na estrutura social para proceder à correta aplicação das regras de tratamento desigual aos estruturalmente desiguais. Não se trata, portanto, de universal e indiscriminadamente **to enforce the law**, mas de verificar, caso a caso, como a regra geral se particulariza em sua aplicação no caso específico.

O Estado - e a polícia - definem-se, assim, como instituições não só separadas, mas externas ao conjunto de cidadãos que precisam não apenas controlar, mas, fundamentalmente, manter em seu devido lugar, reprimir. A suspeição sobre as intenções de descumprir regras nunca inteiramente explícitas - nem mesmo para ela - é que caracterizaria a ação da polícia. Essa suspeição sistemática e institucional deve ser mantida sobre aspectos característicos da vida cotidiana - como são a explicitação dos conflitos de interesses entre os cidadãos - e caracterizará o papel preventivo da polícia. Esta atuará não como mediadora da administração de conflitos, mas como autoridade intermediária em sua interpretação, para promover sua extinção e punição, não sua *resolução*: ou se aceita a sua conciliação forçada ou se enfrenta as possibilidades de punição mais rigorosa pelas autoridades “superiores”.

Ora, se este papel é compreensível em uma sociedade em que a desigualdade dos súditos é explícita, em uma República que se define como composta de cidadãos formalmente com os mesmos direitos, a posição de uma instituição encarregada desta tarefa de negociação da ordem, a um tempo indispensável e subalterna, não poderia ser senão implícita. Seu papel de primeira conciliadora dos conflitos - o *poder da polícia* - é colocado, ele mesmo, sob suspeição permanente. Como mera executora da política de supressão de conflitos visando a reprodução e manutenção da ordem pública desigual em uma sociedade de iguais, em que privilégios legais de status como a *prisão especial* se contrapõem a direitos e garantias constitucionais universais, tem seu *arbítrio* - como se

chama o uso legítimo de sua *discrecionalidade* - em nada assemelhado à **discretion** da polícia dos EUA.

Na verdade, sua capacidade de mediação e conciliação é minimizada em função de sua capacidade repressiva, pois seu poder de negociação não é legitimado pelas demais instâncias das instituições de controle social. A ênfase interpretativa do sistema, que sobrepõe a pirâmide implícita no *ethos* judiciário ao paralelepípedo constitucional, é institucionalmente reforçada, com a valorização da imparcialidade associada à distância dos fatos, para melhor escolher qual princípio se aplica a qual caso. A proximidade da polícia à arena do conflito, exposta aos fatos e interesses em jogo, sem falar das contradições legais, característica de sua prática e fundamental para o exercício de seu poder de polícia - e de negociação - são postos sob suspeita institucional. A polícia, assim contaminada, fica em desvantagem perante os outros órgãos de aplicação da lei, notadamente o Ministério Público e o Judiciário. Não se pode esquecer que nossa tradição judiciária privilegia os *juizes de fora* e não os árbitros de dentro - os jurados - como no sistema anglo-americano (Mendes de Almeida Júnior, 1920; Schwartz, 1979).

Além disso, em um sistema que suspeita de toda explicitação de conflitos - sempre associada à ruptura de uma ordem inegociável - que deve, em princípio, ser punida, os negociadores - e a polícia - estão sempre sob suspeita de estar negociando o que não devem. Justifica-se, desta maneira, sua posição em um patamar inferior do processo de elaboração, formulação e decisão das políticas de segurança pública, controladas da perspectiva do *topo* da pirâmide por aqueles que se encarregam de definir qual seja a ordem social desejável e possível em um determinado momento da sociedade.

Não são poucas nem ligeiras as conseqüências de tal papel destinado institucionalmente à polícia. A primeira é que quando a polícia aceita sua identidade subalterna e suas práticas implícitas faz delas a marca de sua identidade. Passa a produzir-se e a reproduzir-se através de processos de socialização informal, que tem como conseqüência a manutenção de seu *ethos* ambíguo: os valores explícitos da sociedade democrática e igualitária vão-se constituir em discurso que contradiz as práticas rotineiras de manutenção da ordem repressiva em uma sociedade de desi-

guais. A polícia desempenha seu papel regida por mecanismos e princípios implícitos e paga por isso o preço da semi-clandestinidade, servindo de bode expiatório dos conflitos não administrados satisfatoriamente.

Por outro lado, talvez por ser obrigada a manter a segregação em uma sociedade que a nega explicitamente, a polícia defende-se desta contaminação segmentando-se internamente em uma tentativa de atribuir aos outros as tarefas que lhe foram confiadas. Suas camadas superiores - oficiais da Polícia Militar, Delegados de Polícia, etc. - procuram fugir da contaminação institucional atribuindo às camadas inferiores da polícia as tarefas implícitas que lhe estão destinadas pelo sistema de segurança pública. Por isso a hierarquia - seja militar, seja civil - caracteriza-se por ser excludente, isto é, um segmento não pode converter-se no outro, há entradas e finalizações próprias e diferenciadas para cada um deles: o seu modelo organizacional não é a hierarquia do paralelepípedo, mas a da pirâmide.

Ora, este *ethos* repressivo e esta organização em segmentos excludentes da polícia têm sido reforçados, no Brasil, seja pelos valores de nossa cultura judiciária, seja pelo *ethos* militar que tem definido a atuação das polícias militares, tradicionalmente organizadas como exércitos, tanto antes de 1964, quanto depois desta data.

Nossa cultura judiciária, como apontei, caracteriza-se pela valorização do saber esotérico, dogmático e situado em níveis superiores das camadas sociais. Não é por acaso que sobram as vagas para juizes, que permanecem vazias apesar da realização de sucessivos concursos públicos, cujo *ethos* excludente só faz reafirmar a valoração positiva dos saberes apropriados particularizadamente: aquilo que todos sabem de nada serve. Este *ethos* se opõe frontalmente à ética da universalidade de acesso à informação, onde só tem valor o conhecimento que está universalmente disponível, fundamento da legitimidade do saber jurídico e acadêmico na tradição dos EUA, por exemplo (Kant de Lima, 1997). A indigência das bibliotecas públicas e a pujança dos acervos bibliográficos privados, no Brasil, são as testemunhas mais candentes de que esta forma de reprodução do conhecimento não está confinada somente à reprodução do conhecimento jurídico, mas se atrela a um modelo de sociedade em que o acesso ao conhecimento não é apenas condição básica de acesso ao mercado de bens simbólicos, que deve estar disponível a todos, mas símbolo de status e marca de desigualdade. Como no caso da interpretação particularizada de regras gerais, aqui a apropriação particularizada do saber é socialmente valorizada e reconhecida como forma legítima de acesso às posições sociais mais destacadas.

Além disso, nossa cultura judiciária está profundamente calcada em princípios inquisitoriais, próprios de sociedades compostas por segmentos desiguais e complementares (Kant de Lima, 1995, 1997 a, 1999). Assim, relaciona-se de forma punitiva com a explicitação de conflitos, preferindo que sejam resolvidos pela confissão - que é uma "penitência" - e conciliação das partes, mas guardando punição certa para os que cometem graves delitos ou não se arrependem, penitenciando-se, da transgressão cometida. Uma vez constatada a transgressão, segue-se, obrigatoriamente, um julgamento, mesmo que o acusado tenha confessado. Não, há portanto, a rigor, um **due process of law** no direito processual e constitucional brasileiro, isto é, o direito de o cidadão ser julgado pelos seus pares apenas quando se sinta injustamente acusado, pois o processo não é um direito subjetivo público e, portanto, disponível.

Quanto ao *ethos* militar, influencia negativamente a polícia em pelo menos dois aspectos. Primeiro, quanto a sua organização interna e quanto a suas relações externas com outras instituições da sociedade: sendo a Polícia Militar uma organização subordinada, seus oficiais são subalternos aos oficiais das Forças Armadas. Embora use denominações semelhantes às da carreira do Exército, a carreira dos oficiais das Polícias Militares vai até o posto de Coronel, nunca ao de General. Em segundo lugar, mantém da hierarquia militar a estrita obediência e a negação da autonomia que, se pode ser indispensável às funções a serem executadas no cenário da guerra, revelam-se obstáculos importantes na atuação policial, tanto no que diz respeito a sua necessária autonomia de decisão na prática de suas funções profissionais, quanto no modo pelo qual se deve fazer a avaliação de sua conduta na eficácia obtida na mediação dos conflitos, medida não pelo grau de obediência a ordens superiores, mas pela sua criatividade na condução de negociações bem sucedidas.

Reforça também este item o fato de a tradição militar brasileira não ser a de entrada única na carreira, mas de entradas múltiplas, umas para o oficialato, outras para os oficiais subalternos; segmentação que, na prática, acaba por fracionar a corporação em grupos "inferiores" e "superiores". Tal forma de hierarquia, justificável talvez nas sociedades segmentadas e aristocráticas, encontra sua justificativa na República, com frequência, na indigência cultural do "povo brasileiro", como se ela não

se devesse à falta de acesso universal aos bens culturais, mas a uma vocação inelutável da população para a miséria e a barbárie.⁴

Finalmente, tanto o *ethos* militar como a cultura judiciária influenciam contraditoriamente o desempenho da atividade policial que se destina à administração dos conflitos na sociedade. Pois ambas tem como objetivo, respectivamente, o combate e o extermínio do inimigo ou a inexorável punição dos transgressores. Em ambos os casos, duas atitudes inadequadas para o *ethos* policial, que se deve ater à interminável e inevitável tarefa de administração dos conflitos que se explicitam na sociedade, sem emitir juízos de valor, a não ser aqueles necessários para ensinar a aplicação das regras em vigor.⁵

Os modelos de controle social, no Brasil, apresentam-se, assim, ambíguos, como se tivéssemos uma pirâmide encaixada em um paralelepípedo. Por isso mesmo, a formação dos policiais tem que incluir processos de socialização acadêmica e profissional que os atualizem em termos dos procedimentos vigentes de construção da verdade e de administração de conflitos. A metodologia - ou melhor, a dinâmica da formação escolarizada - é mais importante do que os currículos em si. A formação do policial entre nós tem sido tradicionalmente centrada na idéia de “treinamento”, onde se busca a padronização de procedimentos, na base de repetições mecânicas, reproduzindo uma ideologia marcadamente repressiva e punitiva, retirando dos policiais a capacidade reflexiva diante de situações complexas, como as questões da infância e da adolescência, das drogas, da discriminação social, racial, de gênero, do idoso etc. Em suma, “condiciona-se” o policial para obedecer ordens irreflexivamente, seguindo comandos, para depois colocá-lo sozinho diante da realidade conflitiva das ruas, esperando que ele aja reflexivamente, e tome suas decisões com bom senso e equilíbrio. Tal paradoxo convida a uma distonia cognitiva que leva os policiais militares a rejeitar, informalmente, o treinamento formal que recebem para poder sobreviver em seu dia a dia, como se viu da narrativa dos alunos de Vitória quando avaliaram a reação do colega do Rio de Janeiro no caso acima mencionado.

⁴ Fato, aliás, que também justificou a rejeição das mudanças propostas para o processo criminal brasileiro no século XIX (Flory, 1981).

⁵ Para uma história da Polícia no Rio de Janeiro, ver Holloway (1993)

Paralelamente, a cultura jurídica brasileira tem fundado sua autoridade na chamada dogmática jurídica, que é transmitida através de procedimentos escolásticos, também encontráveis na prática judiciária cotidiana. Tais procedimentos não só não buscam posições comuns de consenso que estabeleçam os "fatos", mas utilizam a técnica do contraditório, da vitória de uma tese sobre a outra, que prevê sua incomunicabilidade, com a consequente impossibilidade de argumentação consensual. Dá-se, assim, precedência aos argumentos de autoridade sobre a autoridade dos argumentos, opondo-se frontalmente esta tecnologia de produção de verdades às formas de produção, legitimação e consagração da verdade vigentes na academia contemporânea, em especial no campo das ciências humanas e sociais, ao qual deveria estar subordinado o campo jurídico, se pretendesse a ele pertencer.

Se a primeira e mais substantiva função legítima da polícia constitui-se na administração de conflitos do cotidiano, é evidente que a esta função devem estar subordinadas as demais, por definição secundárias. Assim, tanto a reconstrução da verdade dos fatos pela investigação destinada a esclarecê-los e a punir eventuais transgressores da lei, quanto a repressão explícita necessária à contenção de comportamentos individuais ou coletivos que põem em risco a segurança de todos, devem se constituir em procedimentos previsíveis e conseqüentes, decorrentes de uma política de segurança pública baseada na inevitabilidade do conflito e na necessidade de sua administração, para o exercício pleno da cidadania na sociedade estruturada juridicamente em um Estado moderno, republicano e democrático.

Esta política de segurança pública deve fundamentar a autonomia da polícia na responsabilidade explícita que decorre de sua autorização para assumir a tarefa de administrar conflitos na sociedade. Formados para exercer esta função, devem os policiais, acima de tudo, estar seguros e cientes de que a teoria, na prática, não pode ser outra, mas que os princípios explícitos que informam a política de segurança pública a ser implementada por seus agentes, deve ser aplicada por todos a todos, de maneira universal, constituindo-se sua transgressão em ato ilegítimo que não pode ser caracterizado nem sustentado pelos valores que pretendem perenizar a desigualdade e a exclusão em nossa sociedade, em nome de uma concepção idealizada e anacrônica de um mundo sem conflitos.

No que diz respeito a formações específicas, conhecimentos especializados, por atividade, como investigação criminal e criminalística, para os policiais civis, ou técnicas de abordagem para os policiais militares, seriam enfatizados em cursos técnicos ou de especialização profissional. Tais cursos, no entanto, teriam que ser fundados, no caso da investigação, na transmissão e socialização dos alunos nos princípios de produção da verdade vigentes no campo das ciências contemporâneas, sejam elas exatas, da natureza ou humanas e sociais; no caso da abordagem e da intervenção, transmitirão e socialização os alunos nas técnicas de negociação e neutralização específica dos conflitos e dos agentes neles envolvidos, evitando-se o uso indiscriminado de tecnologias de combate e destruição do “inimigo”, próprias das atividades bélicas que são características e privilégio das forças armadas.

Esta socialização especializada, entretanto, certamente encontrará dificuldades adicionais, de vez que os policiais, tanto na Polícia Militar quanto na Polícia Civil, estão hierarquizados de forma excludente e elitizada, com delegados e oficiais no topo, e policiais civis e praças da PM na base, respectivamente. Para mudar isto, e universalizar a formação, por um lado, e especializá-la, por outro, os cursos devem ser oferecidos de acordo com critérios de mérito em relação às habilitações específicas dos candidatos às funções. Assim, a hierarquia e a disciplina da polícia estariam fundamentadas em valores democráticos, não se pressupondo que o comandante seja aquele que tudo sabe, mas aquele que melhor habilitação tem para administrar com eficiência e legitimidade a ação coletiva. Tal estrutura propiciaria aos seus componentes o exemplo necessário para que reproduzissem tais critérios no cumprimento de suas funções, em especial em suas relações diuturnas com os também diferentes e heterogêneos segmentos da sociedade.

Essa formação objetivaria capacitar os policiais para o desempenho de sua função em estrita observância dos cânones norteadores da função policial numa sociedade democrática, tendo os *direitos e deveres cívicos de todos*, inclusive os dos policiais e, particularmente, os dos setores discriminados da sociedade, como marco delimitador da ação. Além disso, visaria prepará-los para atuar com responsabilidade e bom senso, compreendendo a importância do seu papel social, onde deve-se destacar

sua habilidade em administrar conflitos através da utilização de técnicas discursivas, ou não, e de negociação pela persuasão e argumentação. Finalmente, transmitiria o aprendizado que caracteriza a produção de conhecimentos científicos - verdades e fatos - de acordo com os princípios correntes na validação da produção científica contemporânea.

Os cursos deveriam ter um núcleo básico de formação que não se estruturasse simplesmente em torno de disciplinas que repassassem conteúdos acabados. Haveria de ter, além das disciplinas, seminários e atividades práticas. O núcleo básico (disciplinas técnicas complementares e cursos para atividades especiais completariam a formação do policial) é estimado para ser ministrado em mais ou menos 360 horas, distribuídas num período mínimo de três meses, como um verdadeiro curso de extensão - para os não graduados - e de especialização - para os graduados.

Estariam previstos desdobramentos periódicos do curso, tanto no sentido horizontal - de reprodução de um mesmo curso para outros agentes - quanto vertical - de aprofundamentos temáticos para os que já houvessem passado pela formação mínima, introduzindo, de fato, um projeto de formação continuada que permita ao agente reciclar-se permanentemente.

Com gradativo sucesso, advindo de progressivo processo de aperfeiçoamento, temos desenvolvido, nos últimos anos, experiências no Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF que se consubstanciam, hoje, em cursos de extensão e de especialização que reúnem policiais militares e civis, membros da Magistratura, do Ministério Público e da Administração Penitenciária interessados e o público em geral, discutindo temas como, entre outros: Modelos de Justiça Criminal e Ordem Pública; Estado Contemporâneo e Instituição Policial; Formação do Brasil; Teoria da Polícia; Construção Social de Identidades; Ética, Mídia e Segurança Pública; Metodologia da Pesquisa Aplicada à Segurança Pública; Construção Social da Realidade, Espaço Urbano e Pensamento Social no Brasil; Estrutura Agrária e Segurança Pública; Criminologia Aplicada à Segurança Pública. Além disso, há visitas, filmes e vídeos que podem ser exibidos e discutidos, propiciando-se também o aprendizado iniciático com técnicas de pesquisa.

Numa abordagem conhecida como prático-teórica, o processo de ensino e aprendizagem deve estar calcado na metodologia de trabalho de grupo, em que os conteúdos teóricos são transmitidos durante seminários de sala de aula e nas discussões dos grupos, funcionando o professor como orientador e estimulador das discussões. Tais discussões poderão ser precedidas da leitura de um texto curto, ou basear-se no estudo de “casos” e/ou em comentários de vídeos e filmes e incluiriam seções específicas sobre Procedimentos Policiais, Administração Policial e Direitos Humanos e Garantias Individuais, esta última incluindo pontos de vista tanto jurídicos como sociológicos.

Finalmente, seria extrema ingenuidade acreditar que os resultados dessa política de formação tivessem efeitos a curto e médio prazo. Mas a conscientização progressiva dos policiais de sua desvantajosa posição na formulação e execução da política de segurança pública poderá levar a uma adesão de alguns aos efeitos práticos produzidos pela difusão de conhecimentos e universalização da informação, associados a uma política de formação profissional. Minhas experiências didáticas recentes também tem mostrado que o constrangimento diante dos superiores, o medo da confissão da ignorância, a competição excludente, todas características da formação anterior, são exorcizados, em parte, pelo *ethos* incorporado na participação na vida acadêmica universitária. Assim, a universidade está diante de um outro desafio: o de contribuir para socializar em procedimentos democráticos aquelas forças que, tradicionalmente, a tem constrangido no passado.

Entretanto, de forma alguma deve-se ceder à tentação de meramente contribuir para “melhorar”, operacionalizando e modernizando a instituição policial que temos em nosso país. A tarefa é apontar-lhe outros caminhos e dependerá de engenho e arte a consecução de objetivos comuns, que permitam um melhor desempenho de nossa polícia e uma negociação mais justa de nossa segurança pública. Para isso, não devemos abrir mão daquilo que sabemos, mas devemos procurar, como sempre, aprender e reproduzir nossa experiência como eternos alunos.

REFERÊNCIAS

CORWIN, Edward S. **A Constituição Norte-Americana e seu significado atual**. RJ, Jorge Zahar editor, 1986.

DAMATTA, Roberto. Você Sabe Com Quem Está Falando? In: **Carnavais, Malandros e Heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 139-193.

FLORY, Thomas. Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871. Social Control and Political Stability in the New State. Austin and London, University of Texas Press, 1981

HOLLOWAY, Thomas H. Policing Rio de Janeiro. Repression and resistance in a 19 th century city. Stanford, Stanford University Press, 1993

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. O Processo Criminal Brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro, Typographia Baptista de Souza, 1920.

KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

_____. **A Antropologia da Academia: quando os índios somos nós**. 2. ed. Niterói: EDUFF, 1997.

_____. Polícia e Exclusão na Cultura Judiciária. In: Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, vol. 9, no. 1, 1997a: 169-184

_____. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista de Sociologia e Política, N. 13, nov. 1999. p. 23-38.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751**. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1979.

STEINBERG, Allen. The Transformation of Criminal Justice. Philadelphia, 1800-1880. Chapel Hill and London. The University of North Carolina Press, 1989.

Invalidade da Prova Obtida Através da Tortura – Fundamentos Éticos e Constitucionais

Sérgio Ricardo de Souza ()*

1 INTRODUÇÃO

Nesta fase da história, onde o mundo já experimentou milhares de conflitos regionais, nacionais e internacionais, avultando em importância as duas grandes guerras que marcaram a primeira metade do século XX, que tantas vítimas e atrocidades proporcionaram à humanidade, motivando a que os líderes mundiais viessem a editar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1945, e mesmo já estando a humanidade em pleno século XXI, d.C., neste limiar do terceiro milênio, ainda soa estranho para uma significativa parcela da população brasileira a proibição constitucional de utilização da prova obtida por meio da tortura para instruir os processos em geral e o processo penal em particular.

Pode-se afirmar que a história do ser humano é marcada pela tortura, já que desde a antiguidade há registros de sua ocorrência, que atingiu o seu auge, no processo, durante a Idade Média, particularmente com a implementação da Inquisição, onde ela despontava como o meio mais comum de se alcançar a prova do delito – a confissão – avalizada pelo Estado e também pela Igreja¹, que consideravam o investigado ou réu como um mero objeto.

Aflora em relevo o presente tema, principalmente porque em vários estudos feitos, constata-se que a utilização da tortura como meio de

* Juiz de Direito de Entrância Especial, nesta fase atuando como Juiz-Corregedor; Professor Universitário; Diretor da Escola da Magistratura do Espírito Santo; Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais; Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais; Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Especialista em Direito do Estado

obtenção de provas para surtirem efeitos penais é uma realidade ainda marcante e presente, principalmente na fase pré-processual, também chamada de perseguição penal extrajudicial, onde a malfadada prática é utilizada como forma de alcançar a outrora denominada rainha das provas, a confissão, conforme denunciado pela Anistia Internacional, em seu relatório de novembro de 1999², de onde se extrai:

Os policiais Civis recorrem continuamente à tortura e aos maus tratos como forma de conseguir confissões... Em Setembro os promotores de Justiça, que são responsáveis pelo acompanhamento da polícia, fizeram uma visita surpresa à Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Numa pequena casa de banho descobriram instrumentos utilizados em torturas, incluindo fios desencapados para dar choques elétricos, e uma trave de metal na qual as vítimas eram suspensas pelas pernas e pelos braços, na chamada tortura do “pau de arara”.

Trata-se de situação tão incorporada na cultura policial³ e na própria visão da sociedade, que choca mais a idéia de que alguém venha a ser absolvido da acusação da prática de crime, mesmo de pequeno ou médio potencial ofensivo, em decorrência da não admissibilidade da prova obtida por meio da tortura, do que o próprio ato da tortura, por si só repugnante e covarde, uma vez que praticado em regra contra pobres e indefesos, já que os demais se fazem respeitar, seja por sua privilegiada situação econômica, seja por estarem acompanhados de advogados ao atenderem a qualquer convocação policial.

¹ A lei mosaica, do Antigo Testamento, defendia os escravos das arbitrariedades: “Se alguém ferir o seu escravo ou a sua serva com uma vara, e o ferido morrer debaixo de sua mão, será punido” (Êxodo 21:20). Entretanto, o livro do Eclesiástico admite a tortura dos escravos (jugo e rédea dobram o pescoço, e ao escravo mau torturas e interrogatórios, 33:27) [...] A mais notória obra sobre o uso da tortura pela Igreja é o Manual dos Inquisidores, de Nicolau Emérico (1320-1399). No capítulo 3, “Sobre o interrogatório do Acusado”, o inquisidor recomenda: aplicar-se-á a tortura, afim de lhe poder tirar da boca toda a verdade”. O capítulo 5 traz como título “Sobre a tortura”, e tem como frase introdutória: “Tortura-se o Acusado, com o fim de o fazer confessar os seus crimes”. Trecho do artigo “A tortura, o que é, como evoluiu na história”. Disponível em <www.dhnet.org.br/dados/projetos/dh/br/tnmais/historia.html>. Acesso em 23 jul 2006.

² Trecho do Relatório da Anistia Internacional, de Novembro de 1999 (Índice AI: AMR 19/26/99/s, noviembre de 1999). Disponível em <<http://web.amnesty.org/library/index/ESLAMR190261999>>. Acesso em 12 jul 2006.

³ Deve ser considerado o fato de que a legislação penal com maior longevidade em nosso país, As Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título CXXXIII, prevê e regulamenta a aplicação “dos tormentos” no processo penal. CF. Ordenações Filipinas. Livros IV e V. Fundação Calouste Gulbenkian. Rio de Janeiro, 1870.

Essa situação, ao tempo em que gera tímidas reações, encabeça-das principalmente pelos órgãos de defesa dos direitos humanos, gera o grave risco de banalização da violência estatal contra os seus cidadãos, ou ainda ao descrédito no sistema probatório lastreado em elementos colhidos pela polícia judiciária, sendo exemplo disso charges como a ora apresentada⁴, extraída do site do Grupo Tortura Nunca mais do Rio de Janeiro.

2 ESTADO: MAIOR VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS.

Vale ressaltar que em abril de 2000, com 10 anos de atraso, o Governo Brasileiro, entregou o primeiro "relatório relativo à implementação da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis". Nas 143 páginas, o governo brasileiro reconhece da lei contra a tortura e



afirma que "policiais continuam a usar práticas de tortura para extrair informações, confissões forçadas, obter ganhos com extorsão ou como forma de jurisdição" e que "esses casos dificilmente chegam ao conhecimento do público porque geralmente as vítimas são de origem humilde e desconhecem seus direitos e temem represálias". Entretanto, esses relatórios deveriam ter sido apresentados em 1990, 1994 e em 1998, conforme determina a Convenção da ONU, firmado em 1984 e ratificado em 1989⁵.

Essa situação motivou o presente estudo, o qual se propõe a demonstrar que além de aspectos jurídicos, a prova obtida por meio da tortura encontra óbices de caráter ético, os quais serão apresentados,

⁴ Charge extraída do site do Grupo Tortura Nunca mais do Rio de Janeiro. Disponível em "torturanuncamais-rj.org.br/noticias. Acesso em 13 out 2005.

⁵ DOURADO, Denisart. **Um libelo contra a Tortura**. São Paulo: Editora de Direito, 2004. p. 40.

sem a pretensão de esgotá-lo, no desenvolvimento do tema, que estará lastreado em fundamentos da Moral, da Ética e do Direito, mas procurará dar ênfase à ética, como pressuposto para a proibição da tortura como meio de prova no processo.

Nesse contexto, o estudo estará direcionado a demonstrar em que consiste a tortura, a sua proibição legal, bem como a proibição ética de sua utilização como meio de alcançar a prova processual, mas advirta-se desde já que não haverá preocupação em adotar uma corrente filosófica específica na justificação dos argumentos apresentados, buscando-se fundamento naquela corrente que se coadunar com a idéia central do tema proposto, sem olvidar de apresentar as possíveis correntes contrárias.

Insta ressaltar que muito embora não se pretenda dispensar os referenciais históricos e filosóficos, bem como o recurso ao Direito Internacional e ao Direito Comparado, a presente abordagem estará restrita ao sistema de produção de provas vigente no Brasil, voltando-se, assim, a abordagem para a situação da prova viciada por ilicitude por decorrer de tortura, no sistema jurídico brasileiro.

3 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PENAL

No contexto do processo penal, a prova é o meio pelo qual se demonstra a veracidade ou não, da acusação feita contra o réu, pois, constituindo-se um dos fins do direito penal a repressão ao crime, torna-se necessário demonstrá-lo, para só então punir-se o responsável, e essa demonstração se dá através da prova de ocorrência do fato e de quem seja o seu autor⁶.

⁶ Observe-se que a relevância do processo penal está no reconhecimento de que tem, como metas, a realização da justiça e a descoberta da verdade material, bem como a proteção dos direitos fundamentais perante o Estado e ainda o restabelecimento da paz jurídica (colocada em causa pelo crime), com a conseqüente reação criminal. Assim, quanto à primeira finalidade que se lhe aponta, ela não pode ser atingida a qualquer custo, uma vez que, num Estado de Direito, no direito processual penal tem que assegurar, inevitavelmente, que todos os métodos estatais usados naquele processo se encontrem de harmonia com uma forma processualmente válida e com respeito, em última análise, pelos direitos fundamentais. CF. VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra/PT: Coimbra Editora, 2005. p. 24.

Dada a sua importância no contexto da sistemática estatal de persecução penal, o Estado brasileiro oficializou a produção da prova, principalmente ao impor que a persecução extrajudicial seja feita pelas Polícias Civil e Federal, como regra, e pela Polícia Militar, quando se tratar de crime desta natureza, estando tais atribuições previstas no artigo 144 da Constituição Federal e distribuídas em diversas leis infraconstitucionais, com destaque para o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar, ao passo em que a persecução judicial é dirigida por um magistrado togado e sujeita ao princípio do contraditório, conforme previsão expressa nos incisos LIII e LV do artigo 5º da já mencionada Carta Política.

Preocupou-se, ainda, o legislador da Constituição Cidadã, em deixar expressa a repugnância da sociedade brasileira em relação à prova ilícita, fazendo inserir expressamente no texto constitucional, dentre os direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”⁷, numa postura que evidencia claramente a opção pelo respeito à dignidade do ser humano⁸, preservando, dentre outros valores da personalidade, a sua incolumidade física e psicológica.

A motivação do legislador decorreu, dentre outros aspectos, da preocupação internacional com a preservação dos direitos humanos, surgida principalmente com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945), Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁹ e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou degradantes;¹⁰ bem como, ainda, pela sensibilidade do legislador constituinte para com os reclamos dos grupos defensores das liberdades públicas, os quais preocupados com a longa tradição brasileira de desrespeito a tais direitos, procuraram vê-los garantidos em nível constitucional, com vistas a propiciar sua efetividade.

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inciso LLVI.

⁸ Esta elevada à especial condição de princípio fundamental, conforme o disposto no Art. 1, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (22.11.1969).

¹⁰ Considerando um dos mais importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, data de 10 de dezembro de 1984, tendo sido adotado pela resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

4 DEFINIÇÃO DE TORTURA

Segundo definição da própria Organização das Nações Unidas (ONU)¹¹, a tortura consiste em um ato pelo qual se infligem intencionalmente a uma pessoa, dores e sofrimentos graves, sejam físicos e/ou mentais, a fim de obter informações, confissões ou de castigá-la por atos cometidos ou suspeitos, ou ainda para intimidá-la.

Dispõe expressamente a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, em seu art. 1º:

O termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A Convenção Inter-Americana para prevenir e combater a tortura, surgida no âmbito da organização dos Estados Americanos¹² apresentou uma definição mais completa, dispondo consistir tortura “a aplicação sobre as pessoas de métodos que tentem anular a personalidade da vítima, diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia mental”.

O professor Conor Foley, da Universidade de Essex/Reino Unido, em seu manual de Combate a Tortura¹³, afirma que “não há um limite exato entre ‘tortura’ e quaisquer outras formas de ‘penas ou tratamentos cru-

¹¹ Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes, de 1984 – Da Organização das Nações Unidas (Ratificada pelo Brasil em 28/09/1989).

¹² Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura (adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 09 de Dezembro de 1985, no décimo quinto período ordinário de sessões da Assembléia Geral).

¹³ FOLEY, Conor. **Combate à Tortura – Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**. Edição Brasileira. Human Rights Centre, University of Essex. Reino Unido: 2003. p. 11 e 12.

éis', desumanos ou degradantes'", pois tudo dependeria das "características da vítima em particular". Ele pondera ainda, que:

Os termos tratamento cruel e punição desumana ou degradante também são jurídicos. Referem-se a maus tratos que não foram necessariamente infligidos com um propósito específico, mas deve haver intenção de expor a pessoa a condições que equivalham a maus tratos, ou que neles resultem. Expor uma pessoa a situações que possam razoavelmente ser consideradas maus tratos implicará responsabilidade pelo ato. Tratamento degradante pode incluir dor ou sofrimento menos grave do que a tortura ou tratamento desumano ou cruel e geralmente implica humilhação e aviltamento da vítima.

No que concerne à legislação infra-constitucional Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente não definia o que era tortura, apenas dispunha, em seu art. 233, sobre as penas impostas àqueles que submetiam crianças e adolescentes à tortura. Da mesma forma, a Lei de Tortura, n.º 9.455/97, que revogou o artigo 233, do Ecriad, também não se preocupou em estabelecer a definição de tortura. Entretanto, o ilustre Professor Luiz Flávio Gomes, descreve em seu artigo "Tortura: Lei 9.455/97"¹⁴, que a lei distinguiu condutas típicas do crime de tortura:

No seu art. 1º (caput e §§ 1º e 2º) descreveu seis condutas típicas (1- tortura-prova, 2 – tortura como crime-meio, 3 – tortura racial ou discriminatório, 4 – tortura-pena ou castigo, 5 – tortura do encarcerado e 6 – omissão frente à tortura).

O mesmo artigo, descreve que a tortura-prova é consumada independente de se ter alcançado ou não o que se pretendia, quer seja uma confissão, uma declaração ou uma informação. Basta que haja sofrimento físico ou mental causado por constrangimento. A tortura como crime-meio seria aquela praticada quando para alcançar um delito, o infrator submeta alguém à tortura para que ela cometa esse outro delito, ou seja, a tortura é "para provocar ação ou omissão de natureza criminosas". A tortura racial ou discriminatória está restrita àqueles delitos praticados contra uma determinada raça ou religião. A tortura-pena ou tortura-castigo seria aquela consistente em impor a alguém sob sua guarda, poder

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. Trecho do artigo Tortura: Lei 9455/97. Disponível em <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008141729810> Acesso em 13 jul 2006.

ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, um intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Relativamente quanto a omissão frente à tortura, a própria Lei 9.455/97, em seu art. 1º, §2º, define que incorre neste crime quem deveria evitar ou apurar a prática de torturas e se omite¹⁵.

4.1 A DESVALIA ÉTICA DA PROVA OBTIDA MEDIANTE TORTURA

Dentre os direitos a serem preservados com a imposição constitucional de proibição de admissão processual da prova ilícita, avulta em importância qualitativa e quantitativa, o uso da tortura como meio de obtenção de provas, mormente da confissão de suspeitos, situação aceita normalmente desde os primórdios da civilização até a idade média¹⁶, mas que sofreu séria reprovação a partir do renascentismo e principalmente na era do iluminismo de Montesquieu¹⁷ e Beccaria¹⁸, sendo que

¹⁵ **Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Art. 1º.** Constitui crime de tortura: **I** - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: **a)** com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; **b)** para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; **c)** em razão de discriminação racial ou religiosa. **II** - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. **Pena:** reclusão de dois a oito anos. **§ 1º.** Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. **§ 2º.** Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. **§ 3º.** Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. **§ 4º.** Aumenta a pena de um sexto até um terço: **I** - se o crime é cometido por agente público; **II** - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; **III** - se o crime é cometido mediante seqüestro. **§ 5º.** A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. **§ 6º.** O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. **§ 7º.** O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese de § 2º., iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. **Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

¹⁶ Francisco Tomas y Valiente afirma que: "Os argumentos apresentados durante os séculos XVI, XVII e primeira metade do século XVIII, contra o tormento não lograram nem a supressão nem a simples reforma desta instituição, porque se dirigiram isoladamente contra esta e não contra todo um sistema processual penal de que a tortura era uma peça básica e consubstancial". Trecho do artigo **Antecedentes históricos de la tortura y su tratamiento por el derecho argentino**. Disponível em <<http://www.derechos.org/nizkor/arg/doc/tortura.html>>. Acesso em 13 jul 2006. (Tradução livre do autor).

¹⁷ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat (1689-1755). **O Espírito das Leis**. 1748, Livro VI, cap. 17.

¹⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. pub. Original 1764.

este último, no capítulo XII de sua pequena, mas famosa e indispensável obra, refutou sistematicamente todos os argumentos até então utilizados para justificar a tortura, antes e depois de aberto o processo criminal¹⁹, afirmando categoricamente.

Crueldade, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para forçá-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, ou finalmente, por outros delitos de que poderia ser réu, mas não é acusado.

Não obstante a reprovação da tortura ser uma realidade desde o Século das Luzes, encontrando-se ainda expressamente repugnada pela Carta Constitucional vigente, em seu art. 5º, incisos III e XLIII, acha-se ela presente no modo de formação das provas incutido na mentalidade de parte significativa do aparelho policial, necessário se fazendo afastar a idéia maquiavélica de que “os fins justificam os meios”, máxima esta extraída de trechos de seus escritos em que ele dizia que se o governante quisesse salvar o Estado, então deveria estar preparado para agir contra este ou aquele princípio moral²⁰.

Ora, não se apresenta justificável que essa máxima atribuída a Maquiavel possa servir de argumento para a aceitação sequer da idéia de que a tortura possa ser utilizada como forma de alcançar-se a prova em um processo, pois este é um instrumento estatal que visa propiciar a distribuição de justiça e esta não pode jamais se distanciar dos ditames éticos em sua aplicação, devendo ser realizada através de um processo norteado pelo estrito respeito à dignidade do ser humano.

Não se pode olvidar, ainda, que os conselhos de Maquiavel se destinavam aos príncipes de sua época, estando a sua obra contextualizada no início do século XVI (1513), período de decadência da Idade Média, estando os seus exemplos coadunados com a caótica situação pela qual passava a então Itália, ainda não unificada, dividida em um grande número de principados, cujos regentes buscavam fortalecer o seu poder

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.266.

²⁰ MAGEE, BRYON. **História da Filosofia**. Edições Loyola: São Paulo: 2001. p. 72-73.

internamente, subjugando os seus súditos, ao mesmo tempo em que buscavam a glória externa, através da conquista de outros Estados.

Tal contexto não pode servir de paradigma de comportamento para o Estado Moderno, cioso de sua condição de promovedor do bem estar dos indivíduos que o habitam e respeitador das liberdades públicas de cada um desses indivíduos, como bem o idealizou o pai da democracia moderna²¹, cabendo-lhe, pois, ao contrário, abominar veementemente qualquer tentativa de burlar os seus princípios, em detrimento das garantias individuais de seus membros, que são exatamente os indivíduos que o habitam e justificam a sua própria existência, merecendo destacar, assim, que o Estado não pode se comportar como um “escoteiro às avessas”, indo contra os princípios éticos que inspiram a sua própria existência, conforme salienta o consagrado Professor da Universidade de Coimbra, Manuel da Costa Andrade²²:

Numa consideração mais genérica das coisas, dificilmente, por seu turno, se compreenderia que, na prossecução das suas tarefas, o Estado passasse de boas consciências por sobre as normas que balizam a ilicitude penal. O que vale mesmo em se tratando duma tarefa com a transcendência axiológico-material da realização da justiça criminal: justamente em nome do lastro ético que a define como justiça e lhe outorga a necessária legitimação processual e material. Como, nesta linha, enfatiza Amelung, o Estado cairá em contradição normativa e comprometerá a legitimação da própria pena se, para impor o direito, tiver de recorrer, ele próprio, ao ilícito criminal. Pois, argumenta, “o fim da pena é a confirmação das normas do mínimo ético, cristalizado nas leis penais. Esta demonstração será frustrada se o próprio estado violar o mínimo ético para lograr a aplicação de uma pena. Desse modo, ele mostra que pode valer a pena violar qualquer norma fundamental cuja vigência o direito penal se propõe precisamente assegurar”.

Verifica-se que sendo o processo um instrumento público garantidor da realização da justiça, distribuída pelo Estado, não pode ele se coadunar eticamente com qualquer infração à Lei que regula o próprio Estado, o que

²¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. (1762).

²² ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em Processo Penal**. Reimpressão. Coimbra/PT: Coimbra Editora. 2006. p. 15.

afasta a possibilidade de aceitação da prova obtida através da tortura, não só em decorrência dos princípios jurídico-constitucionais²³, como também éticos, haja vista não poder ser aceita a adoção da máxima "faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço", como política estatal.

Eticamente não é aceitável a idéia de que um Estado de Direito (Constituição Federal, art. 1º), que prega a submissão de todos à Lei, possa abrir qualquer tipo de exceção de forma a propiciar a ele, Estado, descumprir as leis que elaborou e editou para regular a vida em sociedade, com o intuito de exercer o direito de punir um indivíduo a qualquer custo, pois seria negar a obrigação de cumprimento da lei, por ele mesmo imposta, gerando descrédito para a legitimidade do próprio Estado e lançando por terra parte significativa das conquistas alcançadas pela humanidade nos últimos séculos.

A aceitação da prova a partir de sua relevância para a descoberta da verdade real, mas sem qualquer preocupação com o dever ético do Estado em relação a dignidade da pessoa investigada, importa em se reconhecer o abandono das concepções filosóficas extraídas a partir do iluminismo e um inaceitável retorno a visão maquiavélica de que os fins justificam os meios.

Mesmo em relação à prova ilícita por derivação, que a doutrina europeia denomina de efeito-à-distância (*fernwirkung*), há que se ter presente que em se tratando de prova obtida direta ou indiretamente através da tortura, como ela incide sobre a própria dignidade da pessoa torturada, a inutilização da prova deve ser absoluta, não havendo ensanchas sequer para a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso da tortura, sob pena de privilegiar a prática ilícita pelo Estado, ou como afirmado por Hassemer, citado por Costa Andrade²⁴:

²³ O juiz, tanto quanto as partes, encontra outro limite à atividade instrutória na licitude e legitimidade das provas. Há uma regra moral intransponível que rege toda a atividade processual, recepcionada de forma explícita pelas constituições de diversos países. Não são provas as colhidas com infringência a normas ou valores constitucionais, nem pode o juiz determinar a produção de provas que vulnerem regras processuais. Trata-se do tema das provas ilícitas e ilegítimas, que não podem ingressar no processo nem, evidentemente, ser determinadas de ofício pelo juiz. A certeza buscada em juízo deve ser ética, constitucional e processualmente válida. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 77-86.

²⁴ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em Processo Penal**. Reimpressão. Coimbra/PT: Coimbra Editora, 2006. p. 120.

...trata-se fundamentalmente de evitar que o “Estado se inflija a si próprio a perda de dignidade, distância e superioridade (*Verlust an Würde und überlegener Distanz*) (...) que encurta a diferença ética entre a perseguição do crime e o próprio crime”

5 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E PRODUÇÃO DE PROVAS

O Brasil é um dos poucos países não só do Mundo Ocidental, mas também da América Latina, a manter a instituição de uma investigação penal preliminar realizada unicamente pela polícia. A polícia civil realiza o inquérito policial²⁵, que pode ser instaurado a partir de uma prisão em flagrante delito (CPP, arts. 301-309), ex officio, a partir de notícia de crime de ação penal pública incondicionada que chegue ao conhecimento da autoridade policial, a pedido da vítima (notitia criminis, representação ou requerimento) ou mediante “requisição” expedida por um juiz ou por órgão de execução do Ministério Público. Nos termos do Artigo 5º do Código de Processo Penal, devem ser instaurados inquéritos quando a polícia tiver sido informada de uma possível violação da Lei Penal.

Segundo as conclusões apresentadas no recente Relatório sobre a Tortura no Brasil, Produzido pelo Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Tortura – Genebra, 11 de abril de 2001, esse sistema tem sido culpado não só pela má qualidade da investigação, mas também por fomentar abusos por parte da polícia na realização das investigações, concluindo o Relator que:

Somente as confissões feitas perante o juiz de investigação seriam admissíveis e qualquer pessoa sujeita a prisão provisória teria de ser levada para comparecer perante tal juiz após o período de 24 horas.

Relativamente às confissões, não são elas consideradas provas absolutas, mas, continuam sendo um meio de prova relevante, o que termina por favorecer o uso da violência física e moral, por parte considerável do aparelho policial brasileiro, com vistas a alcançá-la, merecendo uma ação enérgica da autoridade judiciária e mesmo do Ministério Público, no sentido de recusa das provas obtidas por esse odioso e covarde meio,

²⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Temas de Direito Processual Penal Constitucional Aplicado**. cap.1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

que vem a ser tortura, levando a cabo a determinação contida no art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal, que estabelece serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.

A ilicitude da prova obtida mediante tortura, avultando em importância a prova decorrente da confissão, por suas próprias características, decorre diretamente de norma material inserta no próprio texto constitucional, a começar pelo princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*²⁶ e, ainda, por se constituir em Direito Fundamental do Indivíduo, o de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”²⁷.

Assim, pode-se afirmar que as provas ilícitas são aquelas produzidas em desconformidade com as normas materiais penais. Destarte, seria ilícita a prova obtida mediante tortura, porque a Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III e 5º, inciso III e a Lei 9.455/97, consideram a tortura um ato abominável sendo inclusive tipificado como ilícito penal. Tal prova é imprestável, não devendo ser levada em conta no processo em que foi produzida, conforme salienta AVOLIO²⁸:

Diversamente, por prova ilícita, ou ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material – sobretudo de direito constitucional, porque, como vimos, a problemática da prova ilícita se prende sempre à questão das liberdades públicas, onde estão assegurados os direitos e garantias atinentes à intimidade, à liberdade, à dignidade humana...

Certo é que as provas ilícitas, porque inadmissíveis, não podem sequer ser consideradas como prova, mas um mero arremedo desprezível. Conforme bem lembrado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho²⁹.

Trata-se de não-ato, de não-prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas; não têm aptidão para surgirem como provas, daí sua total ineficácia.

²⁶ Constituição Federal de 1988, art. 1, inc. III.

²⁷ Idem, art. 5º, inc. III.

²⁸ Cf. AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. São Paulo: RT, 1995. p. 44.

²⁹ Cf. PIETRO, Nuvolone. **Lê prove vietate nel processi penale nei paesi di diritto latino**. Riv. Dir. Proc. 1966. p. 448 e s., invocado por GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas...**cit., p. 126-127. V., ainda, GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães, **As nulidades no processo penal**, 6 ed. São Paulo: RT, 1997. p. 51.

A prova ilícita é inidônea, imprestável, destituída de qualquer eficácia jurídica, daí porque deve ser desentranhada do processo, como proposto pela Comissão de Reforma do Código de Processo Penal³⁰. E, caso não o tenha sido deverá ser desconsiderada no momento da decisão, e a causa julgada como se a prova não existisse³¹.

É de ser destacado, neste passo, que o código de processo Penal Militar, no artigo 375, determina o desentranhamento da correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos, dando vida à noção de inadmissibilidade está ligada à questão da validade e eficácia dos atos processuais e como tal atua de forma antecipada, impedindo o ingresso, no processo, do ato irregular, devendo abranger, não só o ingresso jurídico da prova no processo, mas também sua introdução material nos autos, evitando-se, com isso, influências indesejáveis sobre o convencimento do julgador.

Em várias oportunidades, porém, os Tribunais Superiores têm sustentado que a prova vedada não gerará a nulidade do processo, se a condenação não estiver fundada exclusivamente na prova ilícita. Assim, a referência, na sentença, sobre a existência de outras provas, aptas à condenação, seria suficiente para afastar a nulidade, mas isso sem permitir qualquer aproveitamento da prova ilícita, principalmente se decorrente do uso da tortura para obtê-la.

Nesse caso, importa salientar a necessidade de recusar-se qualquer validade à prova obtida oficialmente, através dos aparelhos estatais de investigação criminal, com o uso de tortura, não se aplicando, *pro societate*, sequer o princípio da proporcionalidade, uma vez que efetivamen-

³⁰ Cf. **Direito à prova no processo penal**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 93-95.

³¹ O Supremo Tribunal Federal determinou o desentranhamento da prova, no caso de captação clandestina de conversa telefônica (RExtr. 100.094-PR, j. 28.6.94, rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 110/798, nov. 1984). Famosa é, ainda, a decisão prolatada nos autos do Inquérito 731-9/141, em que figuraram como indicados Zélia Cardoso de Mello e Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello. Decidiu, naquele feito, que “reconhecida a ilicitude de prova constante dos autos, consequência imediata é o direito da parte, à qual possa essa prova prejudicar, a vê-la desentranhada”. Tratava-se de prova tida como ilícita no julgamento da ação penal 307, e que fora utilizada pelo Ministério Público em outros dois inquéritos (731-5/140). Foi, em consequência, determinado o desentranhamento das peças concernentes à prova julgada ilícita, em ambos os inquéritos (Emb. Decl. No Inq. 731-9/141, rel. Min. Néri da Silveira, JSTF-Lex, 220/386, abril 1997). O tribunal de Justiça de São Paulo, por seu turno, julgou improcedente a denúncia em caso em que a única prova da materialidade do delito fora obtida ilicitamente. Tratava-se de busca domiciliar efetuada durante a noite, sem autorização e baseada exclusivamente em denúncia anônima, não caracterizando, dessa forma, a fundada suspeita do flagrante (ap. 83.624-3, rel. Des. Dante usana, RT 670/273, ago. 1991).

te não se apresenta como razoável aceitar, de qualquer maneira, que o Estado possa usufruir da prova obtida através de atos ilícitos levados a efeito por seus agentes, sob pena de incentivar as ações covardes³² hoje tão comuns, mormente por parte de alguns despreparados integrantes do aparelho policial, os quais, desprovidos de mecanismos tecnológicos aptos a contribuir decisivamente na solução dos casos, terminam por, não raro, optar pelo caminho do tradicional recurso à violência, gerando descrédito para a relevante instituição policial, com reflexos diretos em relação ao material probatório produzido nesse âmbito.

Sabe-se que as provas obtidas farão parte de um conjunto de provas apresentadas tanto pela defesa quanto pela acusação (princípio do contraditório) em um processo judicial e que esse conteúdo probatório será submetido à valoração do juiz, com vistas a influir decisivamente para a formação da sua opinião quanto à sentença a ser proferida.

Dentro dessa perspectiva da crucial importância das provas em relação ao conteúdo da sentença a ser proferida, com reflexos diretos à pessoa do réu, sua dignidade e liberdade, torna-se necessário, e mesmo imprescindível, que tais provas, para serem utilizadas no processo, sejam consideradas como válidas, ou seja, que comprovadamente tenham sido colhidas através dos meios processuais regulares, com estrita observância das garantias das partes, pois somente assim elas permitirão ao juiz formar o seu livre convencimento com Justiça³³, o que certamente não pode ser dito em relação a qualquer prova que tenha sido alcançada através da afronta física ou psicológica a um ser humano.

No que tange a esse importante juízo de admissibilidade das provas e a sua relevância em relação ao controle da licitude da forma como fo-

³² O termo "covarde" foi utilizado porque a tortura normalmente é aplicada às ocultas e, em regra, contra os membros da camada mais pobre da população, que não dispõe de meios para se fazer acompanhar de advogado quando comparece a uma delegacia policial e tampouco para se fazer ouvir, quando denuncia possíveis maus tratos praticados por maus policiais.

³³ IBÁÑEZ, Perfecto Andrés citando FERRAGIOLLI Luigi lembra que: À idêntica finalidade corresponde o conjunto de dispositivos de garantia que integram a atual disciplina constitucional do processo; antes, os que regulam o estatuto do juiz; e antes ainda, o mesmo princípio de legalidade, que em matéria penal deve ser entendido de maneira particularmente exigente, como estrita legalidade. Uns e outros estão idealmente orientados a assegurar que a verificação do caráter eventualmente delitivo de uma conduta possa fazer-se com menos custos para as pessoas afetadas. E dentro de certos limites, cujo respeito é condição de validade dos atos. (IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006. p. 121).

ram produzidas, principalmente nos sistemas onde o início da colheita probatória fica afeta quase que exclusivamente aos aparelhos policiais, como sói ocorrer no Brasil, o professor britânico Conor Foley³⁴, tece as seguintes considerações:

Em muitas jurisdições, os juízes desempenham um papel crucial ao decidir quais provas devem ser apresentadas no julgamento principal – ou perante um júri – e quais outras devem ser consideradas inaceitáveis. As provas indubitavelmente obtidas mediante tortura ou outras formas de maus tratos devem ser declaradas inadmissíveis. Isso em geral estará especificado na legislação nacional – embora algumas formas de maus tratos físicos e mentais nem sempre estejam adequadamente contempladas nessa legislação. A menos que a lei escrita não admita nenhuma outra interpretação, os juízes sempre devem interpretá-la conforme o que seja consistente com as melhores práticas e normas internacionais em matéria de tortura e outras formas de maus tratos. É dever da magistratura assegurar que as provas produzidas sejam admissíveis. É, portanto, responsabilidade do juiz convencer-se de que nenhuma confissão ou qualquer outra prova tenha sido obtida mediante tortura ou outras formas de maus tratos. Mesmo quando nenhuma queixa a respeito tenha sido feita pelo acusado, o juiz precisa estar preparado para pedir à acusação que prove, além de qualquer dúvida razoável, que a confissão foi obtida voluntariamente.

Portanto, não há espaço para concessões em relação a qualquer prova que tenha sido obtida através do uso da violência, “de tormentos”, ou de qualquer forma que importe em afrontar física ou psicologicamente o suspeito ou investigado, pois tais práticas consistem tortura e são inadmissíveis por não se coadunarem com uma sociedade detentora de uma Constituição que garante, já em seu artigo de abertura, a dignidade da pessoa humana e prevê, como objetivos fundamentais do Estado, construir uma sociedade livre, justa e solidária³⁵.

6 CONCLUSÃO

A guisa de conclusão, fica o alerta para a necessidade de preservação dos valores éticos incorporados à Sociedade, os quais devem ser eviden-

³⁴ FOLEY, Conor. **Combate à Tortura – Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**. Edição Brasileira. Human Rights Centre, University of Essex. Reino Unido: 2003. p. 46.

³⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 3º.

ciados como justificativa para a não admissão de qualquer prova adquirida através do uso da tortura por parte dos órgãos dos Estados, devendo a Sociedade em geral, e a Comunidade Jurídica em particular, abominar veementemente o uso da tortura nas atividades investigatórias.

Há necessidade de uma radical reversão cultural, com vistas a afastar os efeitos deletérios que os costumes e legislações que vigoraram durante séculos em nosso país deixaram na mentalidade popular e das próprias autoridades e agentes investigantes, no que diz respeito à tolerância em relação ao uso da violência como meio de alcançar a confissão da pessoa suspeita da prática de infração penal.

Qualquer concessão nesse campo, importa em indevido incentivo para que os órgãos policiais deixem de lado a busca do aperfeiçoamento tecnológico, mantendo a opção de buscar resposta para as dúvidas surgidas na investigação, através do uso da violência encarnada na tortura, que afronta a própria idéia de Estado de Direito, enfraquece as Instituições, subjuga os indivíduos e leva ao descrédito da Democracia, fazendo letra morta de uma das maiores conquistas da humanidade, a qual também ornamenta o nosso Sistema Jurídico, qual seja, o reconhecimento expresso da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento da existência do próprio Estado de Direito Democrático (CF, art. 1º, III).

7 REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio. **Sigilo profissional**: reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas, São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 423-441, nov. 1996, v. 733.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1993, v. II.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Gravações clandestinas e ambientais. tutela constitucional da intimidade e os agentes públicos**, Boletim do IBCCRIM, n 65, p. 5, abril 1998.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1993. v. II.

DOURADO, Denisart. **Um libelo contra a tortura**. São Paulo: Editora de Direito, 2004, p. 40.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A eficácia dos atos processuais à luz da Constituição Federação**, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo: n. 37, jun. 1992.

_____. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. São Paulo: Saraiva, 1976.

_____. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. **O regime brasileiro das interceptações telefônicas**, Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo: n. 17, jan./mar. 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES ILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**, 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

HENTZ, Antonio Soares. **Gravação clandestina: prova no processo penal**, Boletim do IBCCRIM, n.30, jun. 1995, p. 4.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. **Valoração da prova e sentença penal**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade. Editora Lúmen Júris Rio de Janeiro: 2006.

Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Artigos 1º e 2º.

MACHADO, Agapito. **Prova ilícita por derivação**. Revista dos Tribunais, v. 712, , fev. 1995, p. 507-509.

MAGEE, BRYAN. "História da Filosofia". Edições Loyola: São Paulo: 2001.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**, 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat (1689-1755). **O Espírito das Leis**. 1748, Livro VI, cap. 17.

NERY JR, Nelson. **Proibição da prova ilícita: novas tendências do direito, justiça penal: crítica e sugestões: provas ilícitas e reforma pontual**, coord. Jaques de Camargo Penteado, São Paulo: 1997. v. 4.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Ordenações Filipinas. Livros IV e V. Fundação Calouste Gulbenkian. Rio de Janeiro: 1870.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: Repercussão, amplitude e limites**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **Prova penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Sigilo nas comunicações**. Aspecto processual penal, Boletim do IBCCRIM, n 49, p. 7, dez. 1996.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, Harvard University Press, 1971.

TORRES DE CARVALHO, Ricardo Cintra. **A inadmissibilidade da prova ilícita no processo penal: um estudo comparativo das posições brasileira e norte-americana**, São Paulo: Revista do IBCCRIM, n 12, out./dez.1995, p. 162-200.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.

Trecho do artigo “Antecedentes históricos de la tortura y su tratamiento por el derecho argentino”. Disponível em <<http://www.dere->

chos.org/nizkor/arg/doc/tortura.html> . Acesso em 13 jul 2006. (Tradução livre do autor)

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TUCCI, Rogério Laurita et alii. **Princípio e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

Catálogo de Monografias do CAO

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/2006

No ano de 2006 foi realizado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/ Pós-Graduação Lato-Sensu Gestão em Segurança Pública na FAESA – Faculdades Integradas Espírito Santenses. Foram apresentadas as Monografias cujos Resumos estão nesta edição e as publicações de inteiro teor disponíveis nas Bibliotecas da FAESA e CFA – Centro de Formação e Aperfeiçoamento/PMES.

O Curso foi coordenado pela Maj PM Sonia do Carmo Grobério (PMES) e a Professora Penha Bassul (FAESA).

Influência da Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo na Prevenção de Delitos Funcionais

Autores: *Cap PM Anderson Loureiro Barboza*
Cap PM Odilon José Pimentel Silva

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

Esta pesquisa monográfica visa demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, a importância das funções educativa e preventiva da Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo no Estado Democrático de Direito. Esse órgão corregedor tem atuado, desde sua criação (agosto de 1998), com ênfase meramente na repressão, distanciado dos Policiais Militares em geral, bem como dissociado dos órgãos internos de ensino e de promoção social. Nesse contexto, observou-se o aumento do número de Inquéritos Policiais Militares instaurados pelo órgão de direção geral da PMES, no período de 1999 a 2006 (até 23 de outubro de 2006), como sendo um indicativo da ineficácia da atividade de correição em termos preventivos no que tange ao cometimento de delitos funcionais por parte de Militares Estaduais. Propõe-se a otimização dos processos correcionais articulados às atividades de qualificação/requalificação da tropa como um todo, objetivando a melhoria da imagem da Corregedoria da PMES perante o público interno e da qualidade do serviço prestado pela Instituição, tendo, por via reflexa, a melhoria da imagem da PMES perante à Sociedade.

Palavras-chave: Polícia Militar; Corregedoria; Estado Democrático de Direito; Educação e Prevenção.

“Subjetividades por dentro das Fardas” - Um Olhar sobre Cultura Policial na Prática dos Membros da Cia de Rádio Patrulha do 1º BPM da Polícia Militar do Espírito Santo

Autores: *Cap PM Jair Gomes de Freitas*
Cap PM José Augusto Píccoli de Almeida

Orientadora: *Prof.^a Mestre Luciane Patrício Braga de Moraes*

RESUMO

Esta pesquisa traz um breve enfoque da cultura organizacional, suas origens e como é tratada no âmbito acadêmico. Aborda também o *ethos* policial herdado do militarismo. Conceitua a cultura policial e mostra como se dá a transformação do homem oriundo do mundo civil para um novo modelo, o militar. Caracteriza a Polícia Militar como órgão que realiza uma burocracia tendente a descentralizar suas decisões e tornar flexíveis suas ações e como uma instituição alicerçada na hierarquia, na centralização e na racionalidade. Afirma que o grande problema dessa “roupagem” militarista é justamente no momento de prestar o serviço junto à sociedade, que é diferente do “combate ao inimigo”.

Palavras-chave: Cultura Policial. Cultura Organizacional. Ethos Militar. Subjetividades. Prática Policial.

Impacto do Processo de Mudança do COPOM para o CIODES na Atividade Operacional da Polícia Militar do Espírito Santo

Autores: *Cap PM Mauro Acelino Gegenheimer*
Cap PM Pedro Cesar de Lima

Orientador: *Maj PM Gustavo Debortoli*

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar o processo de mudança ocorrido no Centro de Operações da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), bem como comparar o antigo Centro de Operações com o novo modelo, denominado Centro Integrado de Operações e Defesa Social (CIODES), verificando se as novas tecnologias implementadas e o novo modelo de gestão integrada com órgãos do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal de Vitória implicaram melhorias nas condições de trabalho e ganho na atividade operacional da Polícia Militar. O Centro de Operações é responsável por gerenciar as atividades operacionais das diversas modalidades de policiamento e também se constitui como a principal ponte entre os cidadãos que buscam atendimento emergencial e os serviços oferecidos pela Polícia Militar. Tais serviços são extremamente relevantes por serem indicadores da qualidade dos serviços prestados pela corporação. Para compor um cenário histórico das mudanças, foi realizado um levantamento em documentos e arquivos da PMES. Foi utilizado um formulário de perguntas para se medir a percepção das mudanças na ótica dos policiais da atividade operacional, chegando-se ao resultado de que na atividade de radiopatrulhamento não foi positiva nem negativa, no entanto para os policiais do CIODES e do nível de gestão intermediária, capitães, as mudanças foram positivas.

Palavras-chave: Polícia Militar; Novas Tecnologias; Transformação Organizacional; Centro Integrado de Operações e Defesa Social; Centro de Operações da Polícia Militar.

Estudo da Letalidade da Polícia Militar do Espírito Santo no Período de 2004 a 2005 comparativamente ao de 1999 a 2001

Autores: *Cap PM Eurides Rodi Siqueira*
 Cap PM Evandro Teodoro de Oliveira

Orientador: *Prof. Doutor Aureliano Nogueira da Costa*

RESUMO

O uso da força letal é um tema de extrema importância para a sociedade brasileira, sendo motivo para estudos principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, Estados em que a letalidade das polícias tem aumentado a cada ano. As duas polícias juntas mataram em 2002 mais que toda polícia dos Estados Unidos da América. O trabalho tem a importância fundamentada nestes fatos e foi desenvolvido para estudar o uso da força letal em ações policiais realizadas pelos militares estaduais da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) no período de 2004 a 2005 comparativamente ao de 1999 a 2001. Os dados da pesquisa foram coletados na Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo, no Departamento Médico Legal da Polícia Civil do Espírito Santo e no Setor de Estatística da Secretaria Estadual de Segurança Pública. A abrangência espacial foi os 78 municípios do Estado do Espírito Santo e a abrangência temporal foi o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Os dados referente ao período de 1999 a 2001 foram obtidos do trabalho acadêmico desenvolvido por oficiais da PMES.

Palavras-chave: Polícia Militar Estadual. Letalidade. Ação Policial.

Influência da Atividade Extrafuncional no Serviço Policial do 6º BPM

Autores: *Cap PM Laurismar Tomazelli*
Cap PM Sebastião Aleixo Santos Batista

Orientadora: *Maj PM Sonia do Carmo Grobério*

RESUMO

Objetiva dissecar a prática da atividade extrafuncional por policiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES). Uma ação que, apesar de proibida na Corporação, torna-se cada vez mais comum no cotidiano da sociedade. A atividade extrafuncional, o chamado “bico”, na PMES, é ponto pacífico quanto à sua existência e há a necessidade de aprofundar-se na difícil tarefa de tentar identificar quando surgiu o “bico” na PMES, os aspectos legais que balizam atualmente a questão, o que leva os policiais militares a exercerem a atividade paralela, o perfil do indivíduo que a exerce, as consequências dessa prática para os milicianos, para a PMES e para a sociedade de uma forma geral, bem como o que poderia ser feito para, ao menos, amenizar o problema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em livros, dissertações e periódicos sobre o assunto e a pesquisa de campo foi desenvolvida nos meses de outubro e novembro do ano de 2006, onde ocorreu a aplicação de questionário no 6º BPM da PMES e entrevista a oficiais e praças. Apesar de antiga, a questão é raramente debatida e, menos ainda, estudada. O assunto é tratado como, se na prática, não existisse e ganha enfoque quando alguma consequência mais grave advém desse fato como, por exemplo, o extravio de arma da Corporação ou até mesmo a morte de policiais militares em pleno flagrante de execução do “bico”. O tema é polêmico, principalmente em relação às divergências dos fatos e critérios adotados quanto ao exercício da atividade extrafuncional “bico” na Corporação. Constata-se que a atividade extrafuncional influencia no comportamento do policial, na imagem da corporação e no seu desempenho profissional.

Palavras-chave: Atividade Extrafuncional. Estresse Policial. Desempenho Profissional. Segurança Pública.

Influência da Mídia e seus Reflexos na Segurança Pública na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES

Autores: *Cap PM Danilo Barcellos do R. Júnior*
Cap PM Késio Freitas Oliveira

Orientadora: *Profª Mestre Maria Emília Manente*

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade contextualizar a mídia como fator de influência, bem como os reflexos que poderão trazer à Segurança Pública na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES. Com base em pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir de livros, revistas, jornais e endereços eletrônicos, busca-se levantar as implicações que notícias veiculadas na mídia poderão trazer à sociedade. Nota-se um viés tendencioso de dramaticidade e manipulação de notícias relacionadas à área de Segurança Pública, o que vem a contribuir para uma visão equivocada e desvirtuada dos fatos. A percepção própria de alguns profissionais da área, pautados por uma busca desenfreada do sensacional, do espetacular, do ineditismo pode resultar em danos à imagem da Segurança Pública. Isso acaba contaminando a informação ao introjetar idéias pré-concebidas sem análise da sua pertinência, contribuindo para a cultura do pânico e do medo na sociedade. Evidencia-se, neste processo, que a opinião pública se torna um instrumento forjado e estereotipado na sua maneira de sentir, pensar e agir. Finalmente, cogita-se da reestruturação das Assessorias de Comunicação dos órgãos relacionados à Segurança Pública na Região Metropolitana da Grande Vitória/ ES.

Palavras-chave: Mídia – Influência. Manipulação de Notícias. Reflexos – Sociedade. Violência e Criminalidade. Segurança Pública.

Uma Abordagem sobre a Síndrome de *Burnout* na Atividade Policial Militar dos Oficiais Intermediários da Região Metropolitana de Vitória/ES

Autores: **Cap PM Fábio Luiz Gaspar Carneiro**
 Cap PM Renato Cristianes Lacerda

Orientador: **Maj PM Hélio Alexandre Lima Hollanda**

RESUMO

Este estudo teve como objetivo realizar uma abordagem sobre a síndrome de *Burnout* e suas três dimensões (exaustão, cansaço emocional, despersonalização e a falta de realização pessoal) na atividade policial militar dos oficiais intermediários da Região Metropolitana de Vitória/ES. A Síndrome de *Burnout* deixa a pessoa com a sensação de estar acabada, e tem gerado prejuízos para empresas e sistemas de saúde em todos os países. A doença é mais freqüente nos indivíduos que trabalham com o público, como profissionais da área da saúde, professores, policiais, agentes de penitenciárias e de casas de recuperação. Para a realização da pesquisa, quanto ao método, foram utilizadas a bibliográfica e a de campo. Na pesquisa de campo foram entrevistados 40 capitães da RMGV, como base 98 oficiais intermediários, significando uma porcentagem de 40,82%. Concluiu-se que uma significativa parcela trabalha com características de *Burnout*, mas estão preocupados com o próprio endurecimento emocional provocado por seu trabalho, muitas vezes provocado pelo seu cliente final, que repassa o presente problema de violência e criminalidade para o oficial, gerando nele um sentimento de culpa pelos conflitos em sociedade, frustrando-os e levando-os a serem impessoais nos relacionamentos, com a comunidade e colegas de trabalho, tornando-se cínicos e com atitudes frias e distantes. Esta dimensão está presente em grande parte dos oficiais intermediários da RMGV.

Palavras-chave: Síndrome de Burnout – Capitão Oficial Intermediário. Atividade Policial.

A Influência da Prática Regular de Atividades Físicas Planejadas na Qualidade de Vida dos Policiais Militares

Autores: *Cap PM Carlos Alberto Bariani Ribeiro*
Cap PM Marcelo Pinto Abreu

Orientador: *Prof. Rodney César Rodrigues*

RESUMO

A intensa aceleração do ritmo de vida urbano, que leva os seres humanos a hábitos não saudáveis, aliada à crescente criminalidade no Brasil, que gera maior desgaste físico e psicológico do policial militar em serviço operacional, faz com que a atenção à saúde seja negligenciada pelos policiais, tornando-os pessoas doentes ou com distúrbios prejudiciais ao desempenho de suas atividades. Neste sentido, na tentativa de minimizar tais efeitos, a gestão da segurança pública tem um dever: avaliar a influência da prática regular de atividades físicas planejadas na qualidade de vida dos policiais militares e difundir seu emprego para a melhoria da saúde do policial e dos serviços prestados por ele à sociedade. Para tanto, resgata os principais conceitos e fundamentos sobre qualidade de vida e o grau de importância da saúde física e mental, trata da importância da atividade física planejada na vida do ser humano, mostrando os efeitos da prática regular de exercícios na melhoria da qualidade de vida do trabalhador e compara os conceitos teóricos resgatados com a situação atual dos policiais militares. A pesquisa bibliográfica serve de base para a avaliação dos dados obtidos em pesquisa de campo, realizada através de questionários de perguntas fechadas, quando, depois de analisados, são confrontados para a definição de que a prática regular de atividades físicas planejadas tem influência relevante na qualidade de vida dos policiais militares.

Palavras-chave: Qualidade de Vida. Saúde. Atividades Físicas. Vida Ativa.

Princípios Éticos da Legitimidade do Uso da Força Policial nos Presídios Capixabas

Autores: *Cap PM Edmilson Batista Santos*
Cap PM Jocarly Martins de Aguiar Júnior

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

Com a legislação vigente no Brasil, somada a ela outros aspectos tais como: problemas de ordem social, política, econômica, a Lei de Execuções Penais, a estrutura dos presídios, nota-se que a maior parte dos Estabelecimentos Prisionais do Espírito Santo encontra-se superlotado. Como consequência dessa superlotação, há necessidade de uma maior intervenção policial militar nos presídios, seja para revistas rotineiras, seja para debelar rebeliões, seja para escolta de presos, dentre outros, onde muitas vezes, necessário se faz o uso da força. Obviamente, temos que ressaltar a importância de possuímos qualidade na gestão do uso dessa força, visto que precisamos nos legitimar, cada vez mais, para atuar em tais situações. O presente trabalho buscará mostrar ao policial que a força que lhe é conferida, assim como o poder de autoridade não devem ser usado de maneira que possa manchar a imagem do bom policial que tem como base trabalhar em prol da segurança da população que não atijar mais violência na qual já está inserida no cotidiano da população e que muitas vezes deixa de acreditar na instituição devido a infiltração de pessoas que vestem a farda policial, mas que na verdade são iguais ou piores do que aqueles que estão presos e que de uma forma ou outra são cidadãos e que devem pagar pelos seus erros, mas que devem ser tratados com respeito e dentro da Lei. Cabe instar que esse projeto perquirirá demonstrar que é possível utilizar a força em estabelecimentos prisionais, nas situações em que houver necessidade, porém, dentro da legalidade.

Palavras-chave: Intervenção Policial – Presídios Capixabas. Uso da Força – Legalidade.

Análise da Companhia de Operações Especiais do BME para Adequação do Modelo Vigente

Autores: *Cap PM Alessandro Juffo Rodrigues*
Cap PM Roberson Wesley M. Pires

Orientador: *Maj PM Lamaison Luiz da Silva Silveira*

RESUMO

O presente trabalho verificou a hipótese de reestruturação da Companhia de Operações Especiais (COE) do Batalhão de Missões Especiais da Polícia Militar do Espírito Santo. Realizou, inicialmente, uma abordagem histórica, de unidades especiais policiais no mundo, no Brasil e no Estado do Espírito Santo. No tocante às operações especiais, demonstrou conceitos existentes, a necessidade de especialização e constituição da equipe em unidade tática, enumerando alguns princípios da atividade. Abordou aspectos como perfil profissiográfico; capacitação e treinamento; condicionamentos físico, psicológico e técnico e, ainda, a estruturação logística básica de um grupo de operações especiais com a finalidade de maximizar a gestão de pessoal e logística. Realizou uma pesquisa de campo, objetivando conhecer outras realidades no Brasil e no Espírito Santo. Utilizou de embasamento teórico, reunindo bibliografia disponível, dando suporte à conceituação diante da temática. Analisou comparativamente os resultados obtidos na pesquisa com a realidade atual da COE, diagnosticando melhorias que podem ser implementadas, garantindo maior eficácia no desenvolvimento das atividades e melhor prestação de serviço à comunidade capixaba.

Palavras-chave: Unidade Tática. Companhia de Operações Especiais. Treinamento Profissional.

Políticas de Segurança Pública Integrada ao Programa de Revitalização do Centro de Vitória

Autores: *Cap PM Márcio Luiz Boni*
Cap PM Moacir Leonardo Vieira Barreto

Orientadora: *Profª Doutora Eugênia Raizer*

RESUMO

Na linha de pesquisa sobre Gestão da Segurança Pública, apresenta o tema políticas de segurança pública. Destaca a necessidade de integração dos segmentos públicos e privados, das organizações não-governamentais, da mídia e, principalmente, da sociedade civil organizada, visando alcançar uma maior sensação de segurança no Centro de Vitória e adjacências. Analisa a viabilidade de se articular os mais diversos atores sociais para uma intervenção pautada na cidadania em prol da melhoria na qualidade de vida dos moradores e frequentadores do Centro da capital capixaba, considerando a demanda indicando a necessidade de se priorizar a segurança pública como condição essencial para o sucesso do Programa de Revitalização do Centro de Vitória. O objetivo da pesquisa direciona-se à produção de um referencial teórico para subsidiar o planejamento e a execução de políticas de segurança pública adequadas ao Planejamento Urbano Interativo. A metodologia utilizada partiu do projeto estruturado para a pesquisa bibliográfica e documental, e entrevista, visando à reunião dos dados e informações, que foram analisados, sintetizados e interpretados, buscando identificar o meio de se integrar às políticas e ações para atender as demandas sociais.

Palavras-chave: Cidadania. Políticas Públicas. Segurança. Planejamento Urbano. Revitalização. Centro de Vitória.

Gestão Operacional das Viaturas de Rádio Patrulha na Grande Vitória

Autores: *Cap PM Gunther Wagner Miranda*
Cap PM Marco Antonio Telles Deorce

Orientador: *Prof. Doutor Aureliano Nogueira da Costa*

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma abordagem sobre a gestão operacional das viaturas destacando o processo de gestão da corporação com os procedimentos técnicos quanto à seleção do tipo de viatura e sua adequação à prática policial, que são fatores considerados prioritários no sentido de promover maior eficiência e operacionalidade da ação. Foram identificadas as características geofísicas dos cenários onde as viaturas são empregadas, dos modelos disponibilizados para uso no policiamento motorizado e, informações quanto os modelos disponibilizados e sua adequação à prática policial. A metodologia utilizada foi a aplicação de questionários com abordagem dos aspectos quantitativos e qualitativos a respeito das viaturas utilizadas no serviço de Rádio Patrulhamento e com até cinco anos de fabricação. Foram avaliados os modelos disponibilizados para uso e feitas observações a respeito da forma de gestão da frota pelas seções de logística da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, apontando a ausência de planejamento do emprego das viaturas e da falta de rodízio na utilização das mesmas. Verificou-se ainda que 79,7% da frota (correspondente ao somatório das unidades de quatro modelos testados) disponibilizada para uso têm boa adequação ao serviço, exceção feita ao modelo Santana e ao modelo Corsa Sedan (que representa 16% da frota) que apresentou os piores índices de desempenho nos quesitos avaliados, exceto no resultado de média de consumo (2º melhor).

Palavras-chave: Adequação. Planejamento. Padronização. Emprego. Condição de Operação. Gestão Operacional das Viaturas. Avaliação de Modelos de Viaturas.

Diagnóstico e Análise da Gestão de Frota na Polícia Militar do Espírito Santo

Autores: *Cap PM Alessandro Marin*
Cap PM Cleverson Mancini Lyra

Orientador: *Prof. Mestre Rodrigo Paiva*

RESUMO

A Polícia Militar possui características marcantes de uma cultura organizacional resistente às mudanças e ao empreendedorismo. Nos órgãos públicos as novas gestões têm primado por uma melhoria na qualidade de atendimento ao cidadão e usando de transformações organizacionais para alcançarem esse intento. A Polícia Militar do Espírito Santo iniciou seu processo de planejamento para o desenvolvimento da instituição, e como sua principal modalidade de policiamento é o policiamento ostensivo motorizado, torna-se evidente a implantação de métodos que auxiliem os setores logísticos da Corporação. A constatação das condições do ambiente organizacional público, o conhecimento dos aspectos ensejadores de resistências internas na Instituição Policial Militar, a apresentação das técnicas para a implantação da gestão de frota, e a pesquisa realizada na estrutura policial, aglutinam fatores que apontam para a necessidade de uma gestão na frota veicular da PMES com a participação dos diversos níveis policiais. O passo inicial para convicção das autoridades públicas foi dado, demonstrando os problemas históricos na estrutura da Polícia Militar, mas apresentando que os métodos e benefícios da gestão de frota para a PM estão consoantes com as tendências para um serviço público de qualidade.

Palavras-chave: Polícia Militar. Cultura. Gestão Pública. Planejamento. Gestão de Frota.

A Qualificação Técnico-Profissional como Necessidade Institucional na PMES

Autores: *Cap PM Ezequiel Ferreira dos Santos*
Cap PM Robson Antonio Pratti

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

O objeto focado nesta pesquisa é a qualificação profissional do policial enquanto formação continuada atrelada à formação inicial. O estudo evidencia uma análise das Normas para Planejamento e Conduta do Ensino e sua evolução enquanto adaptação às novas políticas do Sistema Único de Segurança Pública do Governo Federal. As grades curriculares, enquanto elementos da formação policial inicial, elaboradas neste novo processo se aperfeiçoam ao contexto do policiamento de um estado democrático de direito, no entanto, ainda não dão conta de toda uma gama de necessidades do dia-a-dia policial. A formação das polícias, até então, era positivista, discriminatória e se fundamentava na antiga Lei de Segurança Nacional e, principalmente, na Doutrina de Segurança Nacional, que entendiam o cidadão como potencial inimigo interno. A educação e a qualificação profissional devem servir de instrumento de modificação das polícias brasileiras. O operador de segurança pública que não se qualifica perde o interesse profissional, cai na apatia e desvaloriza a importância e o significado de sua função. O estudo ainda foca, observando a Matriz Curricular Nacional, um indicativo da necessidade da qualificação por parte dos operadores de segurança pública. O indicativo para um programa de qualificação existente na pesquisa passa pela necessidade premente do policial militar que atua na linha operacional. A qualificação continuada ou permanente que ocorre sob a gestão da Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Espírito Santo ocorre de maneira pulverizada e ausente de uma política institucional de formação continuada.

Palavras-chaves: Ensino Policial. Instrução. Qualificação Profissional. Capacitação.

A Influência da Equitação no Desenvolvimento dos Atributos da Área Afetiva do Policial Militar no Espírito Santo

Autores: *Cap PM Márcio Eugênio Sartório*
Cap PM Aleksandro Ribeiro de Assis

Orientador: *Prof. Mestre Lourival Cristofoleti*

RESUMO

A evolução da criminalidade no Brasil e as dificuldades de logística e efetivo enfrentadas por todas as Polícias Militares impõem um grande desafio para os gestores de segurança pública: o desenvolvimento de seu capital humano. Neste trabalho de pesquisa científica identifica-se que a metodologia de ensino está mudando, pautada no desenvolvimento e na avaliação do emocional do aluno, terceiro pilar do aprendizado descrito na taxionomia de Bloom. Avalia-se também no desenvolvimento da pesquisa a experiência do Exército Brasileiro, onde o citado vértice tem a denominação de atributos da área afetiva, identificados, desenvolvidos e avaliados metodicamente desde o ano de 1998, alinhando-se perfeitamente com a Matriz Pedagógica da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Como ferramenta fundamental no desenvolvimento dos atributos da área afetiva o trabalho exposto destaca a equitação policial, comprovando sua influência através de pesquisa bibliográfica e trabalho de campo com instrutores de equitação e de matérias específicas de policiamento. A pesquisa demonstra que a instrução de equitação desenvolve vinte dos quarenta e nove atributos, provando sua importância na formação do policial militar do Espírito Santo.

Palavras-chave: Segurança Pública. Atributos da Área Afetiva. Formação. Equitação.

Aspectos Constitucionais Relativos à Supressão Ritualística do Processo Administrativo Sumário da PMES

Autores: *Cap José Cláudio Gonçalves*
Cap Marcos Alexandre Novaretti Roberto

Orientador: *Prof. Ivan de Almeida Ferreira*

RESUMO

Trata da possibilidade legal da supressão de fases previstas para o Processo Administrativo de Rito Sumário (PAD RS) da Polícia Militar – ES (PMES), regulado pelo decreto 254 – R/2000, face aos princípios e garantias processuais previstas na Constituição Federal de 1988. Com este objetivo, faz uma análise doutrinária considerando autores de vanguarda e tradicionais nos ramos do direito administrativo e constitucional, além de um estudo de caso com uma pesquisa de campo realizada no cartório de correição do 1º BPM, localizado em Vitória – ES, onde foram levantados dados qualitativos de processos administrativos de rito sumário instaurados no período de 2001 a 2005, complementando com consultas a operadores do direito. Por fim salienta a incompatibilidade jurídica na aplicação das normas previstas principalmente no que concerne a interpretação ritualística do PAD RS, sugerindo alternativas de modificação normativa para adequação ao procedimento administrativo às exigências constitucionais, evitando vícios que levariam a nulidade do ato e futuros prováveis desdobramentos na esfera judicial.

Palavras-chave: Possibilidade Legal. Supressão. Processo Administrativo. Interpretação. Vícios. Nulidade.

Influência do Modelo Militar e sua Incorporação na Formação da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

Autor: *Cap PM Amarildo da Silva*

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

Destaca a responsabilidade da Polícia militar diante da lei. Identifica os direitos humanos e o papel da Polícia. Confronta o ensino da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), que é de base militar, com as dificuldades de ajustar o modelo militar com a formação policial. Conclui que o modelo de ensino militar não é adequado para a formação da identidade policial.

Palavras-chaves: Policial. Polícia Militar do Espírito Santo. Ensino.

Avaliação Qualitativa do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD nas Escolas Públicas da Grande Vitória-ES

Autores: *Cap PM Celso Luiz Ferrari*
 Cap PM Érico Vieira Celante

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo avaliar o Programa Educacional de resistência às drogas e à violência – PROERD, nas escolas do Ensino Fundamental Público da Região da Grande Vitória, a fim de verificar se o mesmo está funcionando como modelo de prevenção primária ao uso de drogas à violência. Constatou-se o sucesso do programa, que é aplicado aos alunos da 4ª série do Ensino Fundamental, sendo didático-pedagógico, capaz de ensiná-los a reforçar suas auto-estimas, lidar com o estresse, prever conseqüências, resistir às mensagens pró-drogas da mídia, identificar alternativas ao uso de drogas e resistir às pressões de grupos. Verificou-se, ainda, que o programa é capaz de atuar no sentido de formar uma imagem positiva da Polícia Militar junto à comunidade escolar. A pesquisa que subsidiou este estudo, dirigida aos alunos e diretores e/ou pedagogos, revelou a eficácia do mesmo no sentido de prevenir o uso de drogas e a violência, assim como mostrou que ele é eficaz como agente de aproximação da Polícia Militar com a comunidade, conquistando-lhe a confiança, o respeito e a simpatia.

Palavras-chave: PROERD. Escola. Drogas. Violência.

Análise Pedagógica do Ensino de Educação Física na PMES

Autores: *Cap PM Adriano Guetti Franco*
Cap PM Paulo César Garcia Duarte

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

Este trabalho analisa alguns aspectos da história militarista, pós-república, e seus reflexos no ensino da educação física militar na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Analisamos as constituições vigentes, pós-república, aferindo sua influência no posicionamento político e social das polícias militares, bem como, a interferência deste, na manutenção de concepções pedagógicas que se perpetuaram durante decênios, na educação física das polícias militares do Brasil. O intuito é analisar a concepção pedagógica vigente na instrução de educação física da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Propõe-se o planejamento do ensino da educação física na PMES, de forma mais democrática, com um currículo contendo atividades físicas que possam contribuir para o policial militar conhecer a si mesmo, seus limites e suas potencialidades. E assim, poder respeitar as diferenças encontradas na sociedade, oferecendo soluções inovadoras no que tange ao respeito a estas diferenças.

Palavras chaves: História Militar. Educação Física. Polícia Militar. Concepção Pedagógica. Sociedade.

A Importância da Bioética e a Qualidade de Vida no Trabalho do Profissional de Segurança Pública na Polícia Militar do Espírito Santo

Autores: *Cap PM Luciano Silva Suave*
Cap PM Oscar Paterlini Mendes

Orientador: *Prof. Mestre Vítor Nunes Rosa*

RESUMO

Estresse Policial, doenças cardiovasculares, hipertensão, obesidade, alcoolismo, aposentadorias precoces a até óbitos são problemas dimensionados a partir da falta de uma política de qualidade de vida no trabalho para o profissional de segurança pública da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. O sedentarismo, precárias condições de trabalho, falta de valorização profissional, falta de percepção da importância de seu trabalho, baixa auto-estima, desgaste orgânico e emocional, além de grandes jornadas de trabalho, contribuem sobremaneira para a baixa qualidade do serviço prestado pelo profissional de segurança pública, bem como em sua qualidade de vida. A importância do tema fundamenta-se na preocupação por uma política Institucional voltada para qualidade de vida no trabalho policial militar, a fim de minimizar as conseqüências da miríade abordada, na busca da satisfação pessoal, de uma maior produtividade e atendimento às demandas sociais, que exigem uma melhor prestação de serviços por parte da instituição Polícia Militar. A pesquisa define o termo Qualidade de Vida no Trabalho, Bioética, estabelecendo uma relação entre esses temas, de forma a dar uma dimensão ética e global para a obrigatoriedade dos governos e organizações em proporcionar qualidade de vida a seus servidores, nesse caso, especificamente, no trabalho, como forma de aumentar a dignidade do profissional de segurança pública e torná-lo um cidadão, antes de tudo, para que venha a se identificar com o novo ethos social.

Palavras-chave: Polícia Militar. Bioética. Qualidade de Vida. Valorização Profissional. Auto-estima. Satisfação.

A Implementação da Inteligência Penitenciária como Mecanismo de Controle da Criminalidade

Autor: *Cap PM Marcelo Corrêa Muniz*

Orientador: *Cel PM RR José Nivaldo Campos Vieira*

RESUMO

Apresenta a perspectiva histórica da origem e da aplicação das punições às pessoas consideradas criminosas. Relata a evolução das penas criadas pela sociedade buscando a origem etimológica do termo “prender”, passando pelos flagelos e suplícios até aos conceitos atuais de aprisionamento. Consta que o encarceramento é a aplicação de pena que mais se utiliza atualmente descrevendo o surgimento dos modelos de sistemas penitenciários clássicos, quais sejam o Sistema Auburniano, Pensilvânico ou Philadelphia, Montesino, Progressistas Inglês e Irlandês, Elmira e por fim o Sistema de Borstal, as iniciativas de tratamento penal e o crescimento de uma tecnologia voltada para a prática de punição. Destaca as experiências dos modelos prisionais de Portugal, Espanha e Estados Unidos e Brasil, permeando as necessidades do Sistema Prisional Capixaba. Descreve alguns dos efeitos da prisão sobre os apenados. Aborda a falência do sistema carcerário. Demonstra o crescimento da população carcerária em todo o mundo, principalmente no Brasil e no Espírito Santo. Relaciona a questão penitenciária com a escalada dos índices de criminalidade. Apresenta o Sistema Brasileiro de Inteligência e suas características. Conceitua os vários campos de atuação da Atividade de Inteligência, a Inteligência de Segurança Pública, Inteligência Policial e a recém Inteligência Penitenciária. Relaciona diversos aspectos doutrinários da Atividade de Inteligência Penitenciária, bem como as suas prioridades temáticas. Propõe a implementação da Atividade de Inteligência voltada para as questões prisionais como alternativa de produção de conhecimento e como um mecanismo de controle da criminalidade que é praticada ou originada no interior do sistema prisional, tendo como base o pioneirismo da Coordenadoria de Inteligência Penitenciária do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras Chave: Pena. Prisão. Penitenciária. Criminalidade. Inteligência. Organizações Criminosas.

COMO PUBLICAR UM ARTIGO NA REVISTA PRELEÇÃO

Para a publicação dos artigos e trabalhos devem ser observados os seguintes itens:

- Os artigos deverão versar sobre assuntos ligados à atividade de segurança do cidadão dentro do contexto da atividade policial e áreas afins.
- Os artigos não poderão exceder 20 (vinte) laudas digitadas e deverão ser enviados em versão impressa, datada e assinada pelo autor, acompanhadas de cópia salva em disquete para o endereço de funcionamento da redação da revista: Diretoria de Ensino e Instrução – Quartel do Comando Geral da PMES – Av. Maruípe, nº 2.111 – Bairro Maruípe, Vitória/ES – CEP: 29.045-231.
- A cópia em disquete poderá ser substituída por e-mail para o endereço *revistaprelecao@pm.es.gov.br*.
- O texto deverá ser formatado da seguinte maneira: WORD, papel A 4, margens 2 cm, espaço simples, fonte ARIAL, tamanho 12.
- A 1ª Página deverá conter o título do artigo, nome completo do autor, sua ocupação, titulação e um resumo de até 8 linhas sobre o tema, acompanhado de palavras-chave.
- Os artigos deverão ser estruturados e acompanhados de Referência Bibliográfica de acordo com as normas da ABNT.
- O Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da publicação dos artigos recebidos.

**Cuide bem do seu Dindin.[®]
Ele pode ganhar muitos
prêmios para você.**



2
imóveis*

10
carros



**POUPANÇA
PREMIADA
BANESTES**

**COM A POUPANÇA
PREMIADA BANESTES,
VOCÊ DEPOSITA TODO MÊS E AUMENTA
SUAS CHANCES DE GANHAR.**

Imagens dos prêmios meramente ilustrativas. Certificado de Autorização SEAE/MF nº 01/0091/2006. Consulte o regulamento nas agências Banestes, no site www.banestes.com.br ou informe-se pelo telefone 0800 7270030. *02 (duas) cartas de crédito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada, para aquisição de imóvel residencial urbano no estado do Espírito Santo ou de São Paulo.

PRELEÇÃO



1835 - 2007

UM NOVO
ESPÍRITO SANTO
Governo do Estado

revistaprelecao@pm.es.gov.br